



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, REGULAÇÃO E**  
**POLÍTICAS PÚBLICAS**

**GILBERTO FERREIRA COSTA**

**REGULAÇÃO E GOVERNANÇA DE INTERNET NO BRASIL:**  
**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Marco Civil da Internet**

**BRASÍLIA-DF**  
**2024**

**GILBERTO FERREIRA COSTA**

**REGULAÇÃO E GOVERNANÇA DE INTERNET NO BRASIL:  
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Marco Civil da Internet**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Mestre no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília, área de concentração “Direito, Regulação e Políticas Públicas”, linha de pesquisa “Direito e Regulação”.

Orientadora: Professora Doutora Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone

**BRASÍLIA-DF  
2024**

CC838r Costa, Gilberto Ferreira  
Regulação e governança de internet no Brasil: a  
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça  
sobre o Marco Civil da Internet / Gilberto  
Ferreira Costa; orientadora Maria Pia dos Santos  
Lima Guerra Dalledone. -- Brasília, 2024.  
129 p.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito,  
Regulação e Políticas Públicas) -- Universidade de  
Brasília, 2024.

1. Regulação e governança. 2. Marco Civil da  
Internet. 3. Jurisprudência. 4. Superior Tribunal  
de Justiça. 5. Ator regulatório. I. Dalledone,  
Maria Pia dos Santos Lima Guerra, orient. II.  
Título.

GILBERTO FERREIRA COSTA

**REGULAÇÃO E GOVERNANÇA DE INTERNET NO BRASIL:  
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Marco Civil da Internet**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Mestre no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília, área de concentração “Direito, Regulação e Políticas Públicas”, linha de pesquisa “Direito e Regulação”.

Orientadora: Professora Doutora Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone

Em 07 de maio de 2024 o candidato foi considerado aprovado pela banca examinadora.

Banca Examinadora:

---

Professora Doutora Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone  
Orientadora e Presidente da Banca – FD/UnB

---

Professor Doutor Henrique Araújo Costa  
Membro interno – FD/UnB

---

Professor Doutor Márcio Camargo Cunha Filho  
Membro externo – EDIR/IDP

---

Professor Doutor Alexandre Araújo Costa  
Membro interno – suplente – FD/UnB

## AGRADECIMENTOS

À minha Orientadora, Maria Pia, pela paciência, zelo, atenção e boa vontade para me mostrar os caminhos da pesquisa e da construção desse trabalho.

Aos Professores Henrique Araújo Costa e Márcio Camargo Cunha Filho, por terem aceitado participar da banca examinadora.

Ao Professor Alexandre Araújo, por ter mostrado a riqueza e as inúmeras possibilidades das pesquisas empíricas em Direito.

Ao Professor Alexandre Veronese, por apresentar as minúcias e entrelinhas das disputas mundiais em torno da regulação de internet.

Ao Professor e Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pela sincera e autêntica fraternidade, em sala de aula e no STJ.

À minha Professora, Maria Pia, por fomentar o debate entre os alunos e por ter admiráveis conhecimento, inteligência e “velocidade de processamento” para selecionar as ideias apresentadas e direcionar as discussões para um caminho coerente.

À equipe de servidores do PMPD, em especial à Kelly, sempre prestativa.

Aos colegas de caminhada no mestrado, em especial aos meus companheiros dos trabalhos em grupo, o realista Fred, o sereno Joab e a perspicaz Amanda.

Às minhas companheiras de trabalho na Terceira Seção, Ju e Izabel, pelo apoio incondicional e por terem segurado muitas pontas nesses dois anos, com leveza e competência.

Aos amigos e familiares, por serem o meu passado, o meu presente e o meu futuro: Tita, Dilma, Toia, Mila, Babi, Jairo, Vânia, Sossô, Vic, Dedézinho, Du, Terezinha, Livinho, Mine, Pedro Henrique, Tiago, Kenô, “vovô” Macedo, tia Ângela, Tavinho, Raquel, Fernanda, Miguel, tia Jurceli, Edgar, Pascal, Dri, João, Marina, Thiago Piloni, Marcelo e Dário.

À sempre subversiva dona Marli Elena, Professora de Filosofia em tempos difíceis, minha mãe, por me entender.

Ao íntegro e leal Fabinho, meu irmão, por manter viva, com o Direito e com a Música, a memória do nosso velho Alceu.

Ao Pedro, revolucionário, em busca de um mundo melhor, meu colega de UnB, meu filho mais velho, por me mostrar que “o novo sempre vem”.

Ao Gui, menino gabarito, descobrindo a UFMG e Beagá, desbravador, meu filho mais novo, por me mostrar que “viver é melhor que sonhar”.

À Alessandra Lessa, minha bibliotecária, minha revisora, meu amor, minha eterna namorada, por estar comigo para o que der e vier - com firmeza e ternura - *¡siempre!*

## RESUMO

Essa dissertação aborda os debates que antecederam a elaboração do Marco Civil da Internet (MCI) e analisa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de compreender como o STJ interpretou, nos últimos dez anos, os temas tratados na primeira lei regulatória geral sobre internet no Brasil. O primeiro capítulo apresenta aspectos gerais sobre regulação e governança de internet, com foco no debate ocorrido nos Estados Unidos da América (EUA), a partir da popularização da internet, e sua influência no debate nacional, que contou com a realização de audiências públicas no Congresso Nacional. Também são apresentados os dilemas levantados pela literatura após a edição do MCI. No segundo capítulo é detalhada a metodologia, que resultou na análise qualitativa de 206 acórdãos publicados a partir de 23 de abril de 2014, data de promulgação do MCI, bem como foi feita a classificação inicial dos assuntos em blocos temáticos. Também são apresentados os primeiros resultados, com apresentação da visão macro da jurisprudência do STJ. O terceiro capítulo apresenta o refinamento dos resultados em duas grandes áreas, privada e criminal, com detalhamento dos assuntos mais recorrentes nos blocos temáticos. O quarto capítulo consiste na discussão de caso paradigmático que tratou da responsabilidade civil de provedor de acesso por conteúdo danoso inserido por terceiro em rede social. A Jurisprudência adentrou aos temas tratados no debate estadunidense, por vezes de forma indireta e, de forma mais presente, nos temas tratados nos debates do Congresso Nacional. Por fim, revelou-se marcante o papel regulatório do STJ, adentrando a detalhes que apenas os casos concretos poderiam trazer, de forma que a jurisprudência se tornou complementar à normatividade introduzida pelo MCI.

**Palavras-chave:** Regulação e Governança, Marco Civil da Internet, Jurisprudência, Superior Tribunal de Justiça, Ator Regulatório.

## **ABSTRACT**

*This dissertation addresses the debates that preceded the drafting of The Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (MCI) and analyzes the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), with the aim of understanding how the STJ interpreted, in the last ten years, the themes covered in the first law of the general regulatory framework for the internet in Brazil. The first chapter presents general aspects about internet regulation and governance, focusing on the debate that took place in the United States of America (USA), following the popularization of the internet, and its influence on the national debate, which included public hearings in the National Congress. The dilemmas raised by the literature after the publication of the MCI are also presented. The second chapter details the methodology, which resulted in the qualitative analysis of 206 judgments published from April 23, 2014, the date of promulgation of the MCI, as well as the initial classification of subjects into thematic blocks. The first results are also shown, with a presentation of the macro view of the STJ's jurisprudence. The third chapter presents the refinement of results in two major areas, private and criminal, with details of the most recurring issues in the thematic blocks. The fourth chapter consists of a discussion of a paradigmatic case that dealt with the civil liability of an access provider for harmful content inserted by a third party on a social network. Jurisprudence entered the themes discussed in the American debate, sometimes indirectly and, more presently, in the themes discussed in the debates of the National Congress. Finally, the regulatory role of the STJ proved to be remarkable, going into details that only concrete cases could bring, so that the jurisprudence became complementary to the regulations introduced by the MCI.*

**Keywords:** *Regulation and Governance, The Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, Jurisprudence, Superior Court of Justice, Regulatory Actor.*

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

- CGI.br** – Comitê Gestor da Internet do Brasil
- CMSI** – Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação
- CPC** – Código de Processo Civil
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- EUA** – Estados Unidos da América
- FCC** – Comissão Federal de Comunicações
- IGF** – Fórum de Governança da Internet
- MCI** – Marco Civil da Internet
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- PEC** – Proposta de Emenda Constitucional
- RISTJ** – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- STJ** – Superior Tribunal de Justiça
- UE** – União Europeia
- UnB** – Universidade de Brasília



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – tipos de regulação

Gráfico 1 – quantidade de acórdãos por área de especialização

Gráfico 2 – quantidade de acórdãos - matéria penal em geral

Gráfico 3 – quantidade de acórdãos – direito privado em geral

Gráfico 4 – classificação geral dos acórdãos por Órgão Julgador

Tabela 1 – parâmetros de busca na base de dados de pesquisa de jurisprudência do STJ

Tabela 2 – Bloco 1: apreensão de aparelho de telefonia celular.

Tabela 3 – Bloco 2: conteúdo, quebra de sigilo e interceptação de dados.

Tabela 4 – Bloco 3: internacionalidade e soberania digital.

Tabela 5 – Bloco 1: responsabilidade civil

Tabela 6 – Bloco 2: guarda de dados e registros de acesso

Tabela 7 – Bloco 3: controle editorial e filtragem prévia

Tabela 8 – Bloco 4: motores de busca

Tabela 9 – Bloco 5: conteúdo pornográfico

Tabela 10 – Bloco 6: fraudes

Tabela 11 – Bloco 7: comércio eletrônico e concorrência

Tabela 12 – Bloco 8: direitos autorais e propriedade industrial

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1. REGULAÇÃO E GOVERNANÇA DE INTERNET.....	8
<b>1.1. Breve panorama histórico do debate regulatório nos Estados Unidos.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2. O debate nacional: das audiências públicas à promulgação do MCI.....</b>	<b>23</b>
<b>1.3. Entra em vigor a primeira lei geral sobre internet no Brasil.....</b>	<b>37</b>
<b>1.4. Dez anos de vigência do MCI: questões controvertidas e judicialização.....</b>	<b>45</b>
2. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).....	56
<b>2.1. Detalhamento da metodologia.....</b>	<b>56</b>
<b>2.2. Coleta de dados na base de jurisprudência do STJ.....</b>	<b>57</b>
<b>2.3. Primeiros resultados.....</b>	<b>59</b>
3 – DISCUSSÃO SOBRE OS TEMAS RECORRENTES.....	69
<b>3.1. A jurisprudência do STJ: blocos temáticos em matéria penal.....</b>	<b>69</b>
<b>3.1.1. Apreensão de aparelho de telefonia celular.....</b>	<b>69</b>
<b>3.1.2. Conteúdo, quebra de sigilo, interceptação de dados e geolocalização.....</b>	<b>74</b>
<b>3.1.3. Internacionalidade e soberania digital.....</b>	<b>79</b>
<b>3.2. A jurisprudência do STJ: blocos temáticos em direito privado.....</b>	<b>82</b>
<b>3.2.1. Responsabilidade civil.....</b>	<b>82</b>
<b>3.2.2. Guarda de dados e registros de acesso.....</b>	<b>86</b>
<b>3.2.3. Controle editorial e filtragem prévia.....</b>	<b>89</b>
<b>3.2.4. Provedores de busca e direito ao esquecimento.....</b>	<b>90</b>
<b>3.2.5. Conteúdo pornográfico.....</b>	<b>91</b>
<b>3.2.6. Fraudes.....</b>	<b>94</b>
<b>3.2.7. Comércio eletrônico e concorrência.....</b>	<b>95</b>
<b>3.2.8. Direitos autorais e propriedade industrial.....</b>	<b>95</b>
4 – CASO PARADIGMÁTICO: Ampliação das exceções ao artigo 19 do MCI e sua compatibilização com o ECA.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
BIBLIOGRAFIA.....	110
ANEXO.....	118

## INTRODUÇÃO

Ante o avanço tecnológico das últimas décadas, a internet passou a permear cada vez mais o cotidiano das pessoas e das organizações em todo o mundo, nos mais diversos campos, desde a medicina às artes, da engenharia à linguagem, das relações familiares à soberania das nações, modificando as relações sociais e trazendo novos desafios ao Direito.

Essas mudanças nas relações sociais, políticas e econômicas invariavelmente afetam e interessam ao Direito, que tem o papel, dentre outros, de estabelecer balizas e limites de atuação dos mais diversos atores envolvidos com as novas tecnologias e suas atividades, por meio da forma jurídica da regulação.

Em sentido amplo, a regulação das relações permeadas pela internet abarca as mais diversas esferas jurídicas: contratos, investigação criminal, direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, relações comerciais e tratados internacionais, dentre outras.

Para além da regulação da internet em seu sentido amplo, tem-se também a regulação em seu aspecto setorial, em sentido mais estrito, com foco nas relações econômicas. Ainda que intrinsecamente relacionada às regras de mercado, a regulação setorial mais moderna busca equacionar as relações econômicas com a proteção de direitos fundamentais e a sua garantia.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de analisar o posicionamento judicial sobre a regulação das diversas relações jurídicas associadas às novas tecnologias informacionais.

Veronese, Lannes e Mota reconhecem a interdependência das diversas facetas que compõem a regulação de internet, abarcando os seus aspectos econômicos, estruturais, administrativos, legislativos e judiciais:

Assim sendo, atuar em favor do debate democrático, contra a concentração dos meios de controle do fluxo de informação, e, ao mesmo tempo, preservar a exploração das atividades econômicas, requer a adoção conjunta de ferramentas de *design*, regulação administrativa e legislativa das novas tecnologias, bem como da criação judicial tradicional e reconhecimento de direitos constitucionais.<sup>1</sup>

Essa preocupação encontra-se presente nos mais diversos países e organizações, que buscaram e continuam buscando a forma mais adequada para a regulação econômica (setorial), política e social das novas tecnologias, com destaque para os Estados Unidos da América (EUA) e para a União Europeia (UE).

---

<sup>1</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri; MOTA, Júlia. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: VERONESE, Alexandre et al. **Manual de direito na era digital - Administrativo**. Editora Foco, 2022. p. 17.

O Brasil não demorou a estabelecer legislação sobre o tema, de forma inovadora, com ampla participação da sociedade civil, resultando na promulgação, em 23/04/2014, da Lei nº 12.965/2014, primeira lei geral sobre o tema, usualmente denominada “Marco Civil da Internet” (MCI)<sup>2</sup>.

Após a promulgação e entrada em vigência do MCI, o Poder Judiciário passou interpretar e balizar a sua aplicação, cabendo especificamente ao Superior Tribunal de Justiça, como intérprete da legislação federal infraconstitucional, formar entendimento pormenorizado sobre os diversos temas englobados na regulação de internet.

De forma quase concomitante à entrada em vigência do MCI, houve um aprimoramento do sistema judicial brasileiro em busca de efetividade e segurança jurídica. Nessa toada, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) trouxe novos conceitos e técnicas para a formação e superação de precedentes.

Viana e Nunes apresentam estudo detalhado, com análise das técnicas de extração dos fundamentos determinantes nas razões de decidir (*ratio decidendi*) e identificação dos argumentos laterais (*obiter dictum*), bem como sobre as formas de superação (*overruling*) e distinção (*distinguish*) de precedentes:

De modo sintético, apenas como premissa da explicação, pode-se considerar a *ratio decidendi* (ou *holding*, nos Estados Unidos) os fundamentos jurídicos que foram imprescindíveis para a solução da demanda (fundamentos determinantes). Ao contrário, aquilo que não é essencial para que uma decisão se dê de determinada forma constituem meros *dictum* (ou *obiter dictum*).<sup>3</sup>

Com a utilização dessa sistemática, o STJ deu mais alguns passos em sua afirmação como Corte de Precedentes, buscando consolidar o seu papel constitucional na divisão de poderes. Dessa forma, tornou-se ainda mais relevante investigar a sua jurisprudência de forma profunda, para além da usual análise das ementas, buscando alcançar os fundamentos decisórios e, em última análise, extrair a *ratio decidendi* dos seus julgados.

A decisão colegiada tem crucial importância na busca do entendimento do STJ, pois pressupõe o debate entre os magistrados e a submissão dos argumentos ao escrutínio dos pares, proporcionando a identificação do discurso, do pensamento, do entendimento e da interpretação do Tribunal, em todas as suas nuances.

---

<sup>2</sup> Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. p. 1. Seção 1.

<sup>3</sup> VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. Precedentes: a mutação no ônus argumentativo. Editora Gen, 2017. p. 375.

Reconhecendo a importância de analisar a jurisprudência do STJ sobre o MCI, bem como, em certa medida, admitindo o Poder Judiciário como sujeito atuante na governança da internet, Teffé e Souza destacam:

Em 2018, diante dos quatro anos em vigor do Marco Civil e do crescente aumento do uso da Internet no País, verifica-se a necessidade de se analisar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem interpretando e aplicando suas normas, bem como ampliar o rol de sujeitos que contribuem com seu estudo e discussão, de forma que a Lei possa efetivamente servir de instrumento para a proteção de direitos na rede e a manutenção de uma Internet livre, aberta e democrática.<sup>4</sup>

Passados quase dez anos de sua promulgação, é de suma importância continuar a investigar, pesquisar, observar e compreender como transcorreu a evolução do entendimento do STJ sobre o marco regulatório da internet, dada a relevância que o tema ganhou ao longo dos anos.

Dessa forma, o objetivo principal dessa pesquisa é identificar e descrever o entendimento do STJ sobre o tema, com a análise dos acórdãos desde a promulgação do MCI, em 2014, destacando os fundamentos utilizados na evolução da linha argumentativa, procurando responder à seguinte pergunta: “Como o Superior Tribunal de Justiça interpreta o Marco Civil da Internet?”

Para tanto, foi analisada a linha argumentativa na jurisprudência do STJ sobre as questões mais recorrentes nos julgados e com relevância na literatura específica sobre o tema: proteção a direitos fundamentais, responsabilidade civil, direito ao esquecimento, direitos autorais e legalidade de provas em investigações criminais.

Para além da linha jurisprudencial, foi selecionado um caso paradigmático que mereceu atenção mais detida, com o objetivo de explorar com mais profundidade a argumentação sobre o MCI, com análise pormenorizada da *ratio decidendi*.

Das respostas à pergunta principal dessa pesquisa, expandindo o objetivo inicial, deriva outro problema relevante: “de que forma o STJ compatibiliza os direitos fundamentais tratados no MCI?”

Por exemplo, uma das questões mais importantes e controvertidas no MCI reside na discussão quanto à possibilidade de responsabilizar civilmente os provedores de acesso à internet quando há danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros nas plataformas virtuais, com reflexos diretos na fruição de direitos fundamentais.

---

<sup>4</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, v. 1, n. 1, p. 1-28, p. 4, 2018.

Dada a sua relevância social e jurídica, a matéria inclusive foi levada à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda pendente de julgamento.<sup>5</sup>

Ainda, como objetivo específico, buscamos contextualizar o MCI no sistema de regulação e governança de internet no Brasil, fazendo um paralelo com alguns aspectos relevantes do debate estadunidense sobre internet nos últimos anos.

Dessa forma, pretende-se dialogar e contribuir com as pesquisas sobre regulação e o sistema judiciário brasileiro, em especial sobre o posicionamento do STJ, de forma complementar e inovadora em relação aos trabalhos já desenvolvidos sobre o tema.

O primeiro capítulo está dividido em quatro seções, nas quais são apresentados aspectos gerais sobre regulação de internet, com foco em alguns aspectos do debate estadunidense a partir da popularização da internet, e de sua influência no debate nacional. A seguir é discutida a regulação no Brasil, culminando com a promulgação do MCI, bem como são destacadas algumas discussões presentes em audiências públicas promovidas pelo Congresso Nacional à época de sua elaboração, na forma estruturada por Lemos (2019)<sup>6</sup>. Por fim, são feitos alguns apontamentos sobre os principais temas e dilemas tratados na literatura no decorrer dos últimos dez anos.

Ainda no primeiro capítulo são discutidos os fundamentos jurídicos da regulação e governança aplicáveis às plataformas digitais, com base em Farinho<sup>7</sup>, Borges<sup>8</sup> e Maranhão e Campos<sup>9</sup>, com especial destaque para a regulação multissetorial como tecnologia adequada a esse campo.

No segundo capítulo é detalhada a metodologia utilizada na pesquisa, com os parâmetros para coleta de dados na base jurisprudencial do STJ, bem como são expostos os critérios para a análise dos acórdãos, realizada em duas camadas de leitura, iniciando pela leitura das ementas, para classificação inicial dos assuntos em blocos temáticos, e,

---

<sup>5</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 987. Repercussão geral no recurso extraordinário nº 1.037.396 RG/SP. Relator: Dias Toffoli – Plenário Virtual. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 04 abr. 2018.

<sup>6</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

<sup>7</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 29-90.

<sup>8</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

<sup>9</sup> MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 321-336.

posteriormente, adentrando à leitura dos votos, para análise detalhada do posicionamento jurisprudencial. Ainda no segundo capítulo são apresentados os primeiros resultados, em tabelas estruturadas, com apresentação da visão macro sobre a jurisprudência do STJ sobre o MCI.

O terceiro capítulo apresenta o refinamento dos resultados em grandes áreas, nas subdivisões dos blocos temáticos, tanto na área privada quanto na área criminal, com detalhamento dos assuntos mais importantes e recorrentes encontrados no inteiro teor dos acórdãos pesquisados.

Nesse ponto, já se pode adiantar que a jurisprudência adentrou a pontos que não estavam explicitamente previstos no MCI, mas que foram trazidos pelos casos concretos, a revelar o papel regulatório do STJ, por exemplo, no detalhamento das condições para acesso a dados contidos em aparelhos de telefonia celular apreendidos no momento da abordagem policial.

O quarto capítulo consiste na discussão de um caso paradigmático que mereceu análise mais detida, destacando elementos da sistemática de precedentes introduzida pelo CPC/2015 e identificando aspectos regulatórios relevantes.

O caso trata da necessidade de notificação judicial prévia para a retirada de conteúdo danoso inserido por terceiros em rede social, nos termos do art. 19 do MCI, revelando minúcias e detalhes sobre os quais o STJ precisou se debruçar. O julgado foi no sentido da desnecessidade de notificação judicial prévia, por ter sido atingida a esfera jurídica de menor de idade, protegido pelo ECA, criando uma exceção ao comando contido no MCI.

Nas considerações finais, além do apanhado geral sobre o trabalho realizado e as suas conclusões, são feitos alguns apontamentos sobre as possibilidades que a presente pesquisa abre para novos estudos, para discussão de temas correlatos e para novas questões a serem exploradas.

O que se revelou mais marcante na pesquisa foi o papel regulatório do STJ sobre o MCI, de forma complementar, adentrando a detalhes que não haviam sido explorados nos debates, mas que a pluralidade dos casos concretos apresentou ao judiciário.

## 1. REGULAÇÃO E GOVERNANÇA DE INTERNET

A regulação de internet possui peculiaridades que devem ser analisadas com vistas à melhor compreensão do processo de elaboração do MCI, bem como para melhor compreensão da jurisprudência do STJ construída após a sua edição. Dessa forma, este capítulo se destina a apresentar o debate regulatório sobre a internet, em particular no que se refere à influência do debate regulatório ocorrido nos EUA, no qual a liberdade de expressão, a livre iniciativa e a regulação multissetorial foram preponderantes.

Regulação pode ser tradicionalmente entendida como a intervenção do Estado na atividade econômica, conforme esclarece Farinho, visando a consecução de determinados objetivos (econômicos, sociais e políticos), ultrapassando o funcionamento orgânico do mercado e congregando diversos atores:

O conceito de regulação apela, em geral, na doutrina, a uma ideia de ordenamento de atividades econômicas através de uma combinação de normas e do exercício dessas normas por determinados sujeitos jurídicos que visam assegurar que a referida atividade é desenvolvida atendendo a certos objetivos, resultantes de uma ponderação de interesses em presença no domínio visado, para além daqueles que decorreriam do simples funcionamento do mercado. Embora tradicionalmente a doutrina tenha entendido a regulação como uma ordenação de atividades econômicas, no sentido de conduzir a sua atividade para além de normais decisões de mercado, reconhece também a existência do que pode designar-se, para distinguir, uma regulação social, significando uma intervenção que não tem como objetivo imediato regular um mercado, mas aspectos do comportamento dos sujeitos num determinado domínio jurídico.<sup>10</sup>

Percebe-se, ainda, do conceito acima exposto, que a regulação atualmente vai além do seu objetivo tradicional, a eficiência do mercado, para alcançar a regulação social, adentrando ao comportamento dos sujeitos em determinado contexto social, aí inscrita a promoção dos direitos fundamentais.

No Brasil, o tema está diretamente ligado ao processo de privatizações promovido nos anos 90, tendo se tornado popular nas discussões políticas e jurídicas, como assinala Borges:

No direito brasileiro, por exemplo, o termo ganhou notoriedade com as privatizações promovidas nos anos 1990 e a constatação da necessidade de se regular a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada, inclusive por meio da garantia da livre concorrência.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 31.

<sup>11</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 48.



Lemos, ao analisar o fenômeno regulatório em sentido amplo, reconhece o seu caráter complexo por envolver tradicionalmente o aspecto econômico, porém de forma indissociável à sua dimensão social, diretamente relacionada à promoção e garantia dos direitos fundamentais:

A regulação, portanto, deve ser compreendida como um fenômeno complexo: há questões políticas e sociais indissociáveis das questões econômicas. Regulação possui uma dimensão social e é impossível evitá-la.<sup>12</sup>

Mais do que evitá-la, consideramos que a dimensão social é essencial para a atual noção de regulação, tendo em vista que o mercado não deve ser regulado apenas para atingir eficiência, mas deve estar alinhado aos direitos fundamentais promovidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Farinho arremata: “A regulação visa assegurar uma determinada utilidade pública do funcionamento de uma atividade”, demonstrando que a atividade econômica não deve existir apenas em função do mercado, mas deve satisfazer uma utilidade pública, no interesse da coletividade.

Ainda, ao adotar um conceito multifacetado de regulação, o autor reconhece que mesmo dentro do Estado, além dos órgãos da administração pública e das casas legislativas responsáveis pela edição das leis, o Poder Judiciário também é identificado como um agente regulador:

Este aspecto é interessante pois permite retirar da regulação social de liberdades fundamentais um corolário importante: a ela não se aplica uma reserva de Administração Pública, cabendo também aos tribunais, em bom rigor, um papel regulatório, que assim se torna numa terceira dimensão deste tipo de regulação, ao lado do legislador e da Administração Pública.<sup>13</sup>

Após análise pormenorizada das teorias regulatórias, Lemos também enfatiza o aspecto multifacetado da regulação:

A partir das teorias acima, compreende-se que o fenômeno regulatório deve ser composto por múltiplos atores, nesse sentido, o próprio Judiciário tem um papel relevante. Ademais, a regulação não tem a função apenas de ser estabilizadora da

---

<sup>12</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 23.

<sup>13</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 32 e 44.

economia, antes, porém, apresenta desdobramentos de outras naturezas. Por isso, pode se apresentar por meio de aspectos sociais, políticos e jurídicos.<sup>14</sup>

Dessa forma, podemos compreender o fenômeno regulatório como multissetorial, no qual a participação de atores públicos, privados e da sociedade civil ajudam a construir modelos coerentes com as demandas atuais, com mais razão ainda quando se trata da regulação da internet.

Dessa forma, será visto na seção seguinte, que, além das três dimensões apontadas por Farinho, outras mais são reconhecidas pela doutrina, corroborando o entendimento da regulação como um fenômeno multifacetado, no qual há outros atores além do Estado.

Para a melhor compreensão do fenômeno regulatório na internet, tem-se também a tipologia regulatória tripartite, conforme descrita por Farinho<sup>15</sup>, que utiliza o critério de origem: regulação privada ou auto-regulação, regulação pública ou hetero-regulação e, por último, co-regulação, mesclando origem privada e origem pública. O terceiro tipo também pode ser denominado como autorregulação regulada.

Quanto ao conceito de coregulação, no qual a administração pública e o setor privado a constroem de forma colaborativa, em uma via de mão dupla, De Freitas complementa:

b) Coregulação, quando o ente estatal delega aos regulados a responsabilidade pela manutenção e aplicação de um código de conduta por ele aprovado, mantendo supervisão das atividades dos regulados e assegurando a possibilidade de intervenção onde e quando necessário.<sup>16</sup>

Percebe-se que a regulação, em seu sentido amplo, é multissetorial e engloba o conceito de governança. Por outro lado, De Freitas descreve a visão da regulação para o Direito, em sentido estrito, como “regulação setorial”:

---

<sup>14</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 25.

<sup>15</sup> “Assim definido o conceito de regulação podemos agora adotar uma tipologia regulatória que sirva também o objeto do nosso estudo. Iremos adotar uma tipologia tripartida assente no critério da origem das medidas regulatórias que podem conflitar com os limites do espectro regulatório e, portanto, obrigar a ponderação. Assim, temos i) regulação privada ou auto-regulação, ii) regulação pública ou hetero-regulação e iii) co-regulação, enquanto combinação das duas primeiras, em medidas variáveis. O propósito desta tipologia é permitir-nos, no quadro das relações que decorrem da atividade regular identificar claramente qual a origem das posições jurídicas regulatórias que podem levantar problemas ou dúvidas quanto à sua admissibilidade no espectro regulatório, por violação de seus limites. O espectro regulatório assenta pois nesta tipologia, contando num dos extremos com os limites impostos a posições jurídicas regulatórias de origem privada e no outro extremo com posições jurídicas regulatórias de origem pública.” Cf. FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 32 e 33.

<sup>16</sup> DE FREITAS, Marcio Luiz Coelho. Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet. *Law, State and Telecommunications Review*, v. 10, n. 1, p. 125-146, 2018. p. 132.

No campo do Direito, o fenômeno regulatório é comumente pensado por essa ótica mais restrita, centrada na atividade estatal regulada pelo Direito Administrativo, o que certamente se explica como uma decorrência do monopólio do Estado na produção das leis e na coerção estatal que garante seu cumprimento.<sup>17</sup>

E, mais adiante, o autor expõe a diferença de regulação setorial para a regulação em seu sentido amplo, que acaba abarcando a noção de governança:

A visão mais ampla da regulação, por seu turno, expande a atividade regulatória, que deixa de gravitar exclusivamente na órbita do Estado (através dos órgãos da administração ou de agências reguladoras autônomas) e passa a incluir a autorregulação, a coregulação e até mesmo a regulação por organizações privadas.<sup>18</sup>

Quanto à definição do que venha a ser governança de internet, Borges<sup>19</sup> assevera que seu surgimento se deu em discussões na Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o enfrentamento aos desafios trazidos com o crescimento da internet, tendo promovido a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI), que, por sua vez, recomendou a criação do Fórum de Governança da Internet (IGF).

Em que pese as dificuldades inerentes às diferentes interpretações dos termos internet e governança, foi estabelecida uma definição que pudesse proporcionar certo avanço prático, ao estabelecer que governança conta com a participação da sociedade civil, governos e setor privado na consecução de princípios, normas e procedimentos para modelar o uso da internet.

E De Freitas prossegue, salientando que para a noção de governança, o Estado passa a dividir com outros setores a construção da regulação:

Em primeiro lugar, o Estado deixa de ser visto como *locus* primário de articulação dos objetivos coletivos de uma comunidade, na medida em que se reconhece a emergência de outros fóruns deliberativos não governamentais, tais como empresas, associações da sociedade civil e movimentos sociais. Em segundo lugar, também perde força a ideia de que o Estado tem autoridade final na definição dos padrões e objetivos a serem perseguidos pela coletividade, com o gradativo aumento da importância das noções de governança. Finalmente, também perde força o modelo de “comando e controle” como meio por excelência de conformação de condutas, tanto em razão dos problemas relacionados à efetividade desse modelo, seja em razão do reconhecimento da possibilidade de formas alternativas de implementação de políticas públicas.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> DE FREITAS, Marcio Luiz Coelho. Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet. *Law, State and Telecommunications Review*, v. 10, n. 1, p. 125-146, 2018. p. 129.

<sup>18</sup> DE FREITAS, Marcio Luiz Coelho. Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet. *Law, State and Telecommunications Review*, v. 10, n. 1, p. 125-146, 2018. p. 129.

<sup>19</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 72.

<sup>20</sup> DE FREITAS, Marcio Luiz Coelho. Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet. *Law, State and Telecommunications Review*, v. 10, n. 1, p. 125-146, 2018. p. 132.

Borges também destaca que, para além da conceituação tradicional de regulação, associada ao regramento imposto ou intermediado pelo Estado, o advento da internet serviu para associar o termo “governança de internet” à liberdade intrínseca aos primeiros anos de expansão do ciberespaço:

O uso do termo “regulação” e seus derivados, no entanto, tem sido objeto de controvérsias quando se trata da internet, pois geralmente associada à intervenção estatal no ciberespaço. Diante disso, houve a ascendência da expressão “governança da internet” para denominar a imensa gama de temas que exigem a definição de algum tipo de regramento ou direcionamento para as relações empreendidas no mundo online.<sup>21</sup>

De certa forma, o termo surgiu como um contraponto ao conceito tradicional de regulação, no qual o papel do Estado é preponderante. Buscava-se um conceito mais “plástico”, mais aberto, mais adaptável, mais condizente com o “novo mundo” que se apresentava com o advento da internet:

Trata-se, portanto, de conceituação complexa, distribuída, com características resultantes da multidisciplinariedade natural ao meio em comento. Produz-se assim conceito fluido, destinado a definir um espaço, um ambiente que evolui ao longo do tempo, por meio da emergência e desaparecimento de abordagens, padrões e analogias a depender dos temas em voga.<sup>22</sup>

Porém, após o amadurecimento do debate e ao arrefecimento da visão libertária da internet, essa diferenciação perdeu força e ficou em segundo plano, como adiante - respondendo a uma das suas perguntas de pesquisa - a autora conclui que os termos "regulação de internet" e "governança de internet" são utilizados, no sistema regulatório brasileiro, como espécies do gênero "regulação":

No que refere a pergunta de pesquisa sobre o nível de adequação dos termos “regulação da Internet” e “governança da Internet” considerando cada marco regulatório brasileiro para a internet, conforme tratado no Capítulo 3, confirma-se que os termos manifestam-se, na prática, como uma espécie do gênero “regulação” (lato sensu), se este for compreendido como qualquer meio para conformar comportamentos, independentemente de quem seja o agente regulador.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 43-44.

<sup>22</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 75.

<sup>23</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 143.

Em conclusão, a autora constata que a diferenciação conceitual entre governança de internet e regulação de internet ficou em segundo plano no debate sobre as teorias ciberregulatórias, conforme se depreende:

(...) o presente trabalho adotou o termo regulação (lato sensu) como gênero composto por todos os modos de se definirem a organização de um sistema, a exemplo das espécies “regulação stricto sensu” e “governança”. Tal constatação reforçar-se ainda na análise das teorias ciberregulatórias destacadas pelo presente estudo: ciberlibertários, tecnodeterministas, ciberrealistas e comunitarismo em rede. Estes não se atêm ao uso das expressões regulação vs. governança, mas focam no debate de por quais meios deve se dar a definição de regras para a internet, já que todas reconhecem a necessidade de algum regramento para o ciberespaço, apesar de discordarem sobre como isso deve ocorrer.<sup>24</sup>

Assim como Borges<sup>25</sup>, adotaremos o termo “regulação”, em seu sentido amplo, como sendo o gênero composto por duas espécies - “regulação *strictu sensu*” e “governança” - e, em terceiro nível, por todas as consequentes formas de se definirem a organização de um setor, conforme a figura abaixo:



Fonte: Borges (2019, p. 83)

<sup>24</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro:** Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 145.

<sup>25</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro:** Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 83.

Dessa forma, quando nos referirmos ao termo “regulação”, será em seu sentido amplo, de maneira a englobar o termo “governança”. Quando quisermos nos referir à regulação tradicional (*stricto sensu*), tendo como centro de poder o Estado, utilizaremos o termo “regulação setorial”.

Na seção seguinte será feito um breve panorama histórico do debate regulatório nos Estados Unidos, que veio a influenciar algumas das discussões em torno da elaboração do MCI.

### **1.1. Breve panorama histórico do debate regulatório nos Estados Unidos**

Procurando compreender o fenômeno das transformações na sociedade relacionadas ao advento da internet, iniciou-se nos Estados Unidos da América (EUA) um profícuo debate acadêmico sobre suas potencialidades e seus problemas, bem como sobre a conveniência de se implementar alguma regulação político-jurídica sobre seu uso e sua exploração econômica.

A contextualização desse debate será importante para a compreensão sobre os princípios que nortearam algumas discussões ocorridas durante a aprovação do MCI, levando em consideração o caráter inovador da internet e privilegiando a liberdade de expressão. Ainda mais adiante será visto se (e de que forma) essa argumentação chegou à jurisprudência do STJ.

Uma das maiores preocupações seria em manter a internet como um espaço para o exercício pleno da livre iniciativa e da livre circulação das ideias, bem como a manutenção de sua característica de ser uma construção multissetorial, um empreendimento coletivo, no qual diversos atores participam. Dessa forma, além da importância das discussões sobre o exercício da liberdade de expressão na internet, também é de suma importância a discussão sobre o comunitarismo em rede, que viria futuramente influenciar os debates em torno do MCI.

O berço da internet foram os EUA, e não por coincidência ali se iniciou o debate sobre o seu uso, com repercussão para o mundo todo. A principal temática seria a regulação, desde a defesa da intervenção mínima, ou da não intervenção, até propostas de regulações bastante restritivas, extremamente punitivistas, com foco em aspectos criminais, passando ainda pela discussão se seria possível regular a internet, bem como em que medida e sob qual forma isso seria possível, viável e pertinente.

Esse debate abarcou as mais diversas vertentes ao longo dos anos, desde o ativismo em prol da liberdade total na (e da) internet, até propostas de regulação pormenorizada de controle máximo, extremamente limitante e burocrático. Os atores envolvidos por vezes advogavam propostas comuns, por vezes ocupavam espaços totalmente antagônicos na discussão.

O debate também se estendeu pela Europa, tendo se desenvolvido sob fundamentos um pouco diversos do debate nos EUA, de caráter mais libertário e individualista, enquanto na União Europeia o foco seria mais voltado para a segurança no mundo virtual.

Para ilustrar o caráter libertário e inovador do início da internet, Souza e Lemos, fazem referência à “Declaração de Independência do Ciberespaço”<sup>26</sup>, idealizada por John Perry Barlow, que, curiosamente, escrevia letras para o *Grateful Dead*, banda estadunidense de rock progressivo, gestada na esteira do movimento de contracultura dos anos 60 e 70. Os autores destacam que Barlow rejeitava qualquer tipo de regulação estatal sobre a internet:

Nos anos noventa, John Perry Barlow marcou definitivamente a discussão ao editar a sua “Declaração de Independência do Ciberespaço”. Ao enunciar as virtudes decorrentes da própria existência de um espaço virtual para o fluxo livre de informações, o autor conclamava os Estados a não interferir com o desenvolvimento da rede através de regulações de qualquer espécie.<sup>27</sup>

A declaração se trata de uma carta, lida durante o fórum econômico de Davos de 1996, e trouxe alguns trechos pitorescos, mas que à época refletiam o caráter libertário que inspirava os ativistas mais engajados:

Governos do Mundo Industrial, vocês, gigantes cansados de carne e aço, eu venho do Ciberespaço, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, peço a vocês do passado que nos deixem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm soberania onde nos reunimos.

(...)

Eu declaro que o espaço social global que estamos construindo é naturalmente independente das tiranias que vocês procuram nos impor. Vocês não têm o direito moral de nos governar por meio de normas, nem de possuir quaisquer métodos de imposição de regras a que tenhamos verdadeiras razões para temer.<sup>28</sup>

Percebe-se o caráter utópico da declaração, mas a ideia libertária ainda persiste como um ideal que está presente nos debates sobre governança e regulação de internet. De Freitas define em pormenores o que caracterizava o libertarianismo dos tempos iniciais da popularização da internet como uma rede mundial livre:

---

<sup>26</sup> BARLOW, John Perry. *A declaration of the independence of cyberspace*. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>.

<sup>27</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 14.

<sup>28</sup> BARLOW, John Perry. *A declaration of the independence of cyberspace*. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Tradução livre de: “*Governments of the Industrial World, you weary giants of flesh and steel, I come from Cyberspace, the new home of Mind. On behalf of the future, I ask you of the past to leave us alone. You are not welcome among us. You have no sovereignty where we gather.*”

(...)

*I declare the global social space we are building to be naturally independent of the tyrannies you seek to impose on us. You have no moral right to rule us nor do you possess any methods of enforcement we have true reason to fear.*”

O libertarianismo que marcou as origens da internet deu origem a um movimento de caráter libertário e em grande medida utópico, que defendia a ideia do excepcionalismo da internet, uma visão segundo a qual, em suma, o ciberespaço não estaria sujeito aos limites impostos pelas fronteiras entre países, e que, por isso, seria imune ao poder soberano dos estados nacionais, somente podendo ser regulado através da autorregulação, com normas criadas pela própria comunidade digital.<sup>29</sup>

James Boyle, também no início dos anos 90, já procurava construir uma teoria jurídica da regulação, discutindo temáticas afeitas à questão do direito de propriedade na internet, perpassando pela análise de quatro problemas: *copyright*, *blackmail*, *insider trading* e *splenn*.

*Copyright* englobava as questões de direitos autorais, *blackmail* se referia às chantagens e ameaças em meio virtual, *insider trading* se referia à espionagem industrial e violação de segurança de dados e, por fim, *splenn* se referia às questões de melhoramento genético e sua propriedade.

De grande importância foi a discussão sobre os limites jurídicos à liberdade de expressão na internet, tendo o autor apontado a dificuldade da utilização do raciocínio jurídico analógico para a solução de problemas ligados à veiculação de conteúdo difamatório no meio virtual, perguntando qual seria a melhor forma de comparação, se haveria analogia com publicações na imprensa, ou analogia com publicações em uma banca de jornal, ou com os correios, bem como questionava a quem caberia essa definição:

*Parks? The U.S. Mails? Federal Express? A telephone company? Community newspaper? Regulated television station? Common carrier? Who is to say? There are advantages - in familiarity, evocativeness and tradition - to this particular kind of analogical reasoning.*<sup>30</sup>

Caminhando para o final dos anos 90, Reidenberg delineou o que seria o início do debate entre ciberlibertários e reguladores – chamados “paternalistas” - , ao publicar a *Lex Informatica*, em claro paralelismo ao clássico conceito de “*Lex Mercatoria*”.

A “*Lex Mercatoria*” foi o conjunto de regras costumeiras utilizadas na idade média para viabilizar o comércio entre os mercadores de diversas regiões, culturas, línguas, etc. conferindo suficiente universalidade para a realização das transações comerciais.

O argumento central de Reidenberg é que também seria possível criar um regramento para a internet, considerando que sua utilização não se limita às fronteiras formalmente estabelecidas. Dessa forma, superando as insuficiências normativas e a dificuldade que os

---

<sup>29</sup> DE FREITAS, Marcio Luiz Coelho. Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet. *Law, State and Telecommunications Review*, v. 10, n. 1, p. 125-146, 2018. p. 135.

<sup>30</sup> BOYLE, James. A theory of law and information: copyright, spleens, blackmail, and insider trading, *California Law Review*, v. 80, n. 6, p. 1413-1540, 1992



Estados têm para regular a internet, seria estabelecida uma legislação universal, chamada “*Lex Informatica*”.

O autor ainda perpassou pelo dilema que até hoje se apresenta nos debates sobre liberdade de expressão, se a retirada de material ofensivo na internet configuraria censura:

*1. A Basic Policy Dilemma. - The legal regulation of content on global networks poses intricate philosophical, practical, and political complications. Censorship of information is anathema in some legal cultures, like the United States, but not in others, like Singapore and China.*<sup>31</sup>

Essa discussão sobre a retirada de material ofensivo da internet foi central durante a aprovação do MCI, que em certa medida espelhou a importância da liberdade de expressão para a manutenção da internet como um ambiente democrático e plural.

Comentando sobre o trabalho desenvolvido por Reidenberg, no qual podemos identificar a vontade de que a regulação sobre internet seja global, até como garantia de manutenção da internet como uma rede mundial, sem fronteiras, Borges assevera:

No que tange ao Tecnodeterminismo, o trabalho de Joel Reidenberg da Fordham Law School foi basilar. O autor rebateu os ciberlibertários a partir da ideia de que, sim, as comunicações globais geram desintegração de fronteiras territoriais como paradigmas para a governança regulatória, contudo, novos modelos e fontes de regras envolvendo estados, setor privado, interesses técnicos e cidadãos são criados. Adicionalmente, Reidenberg desenvolveu o conceito de “*Lex Informatica*”, inspirada na *Lex Mercatoria*. O autor entende que onde os processos de governança política geralmente estabelecem as leis dos estados-nações, na *Lex Informatica*, as fontes primárias do processo de construção normativa são desenvolvedores de tecnologia e processos sociais por meio dos quais os usos tradicionais da tecnologia evoluem.<sup>32</sup>

O ciberpaternalismo veio contrapor as ideias de internet livre e desregulamentada, que, de certa forma, poderia abrir espaço para a violação de direitos fundamentais. Porém ainda era difícil conceber na prática um regramento que pudesse ser estabelecido para toda a rede mundial.

Lawrence Lessig, no mesmo período, argumentou que os comportamentos sociais são regulados em quatro frentes: pela lei, pelas normas sociais, pelo mercado e pela natureza. A natureza, no caso da internet, seria a sua própria arquitetura construtiva, didaticamente nominada de “*código*”.

---

<sup>31</sup> REIDENBERG, Joel R. *Lex informatica: The formulation of information policy rules through technology*. Texas Law Review, v. 76, p. 553-593, 1997. p. 557. Disponível: [https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty\\_scholarship/42/](https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/42/)

<sup>32</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro: Entre regulação e governança**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 92.

O conceito de “código” para a regulação de internet pode se aproximar da noção de estrutura, de base, de substrato inerente ao meio, de forma a exigir adaptabilidade do sistema de regulação, ou seja, as normas estariam sujeitas ao seu objeto, em certa medida. Pode parecer uma grande novidade, mas há muitos setores nos quais essa relação acontece de forma semelhante, por exemplo, a aviação comercial depende totalmente da utilização de combustível fóssil, impedindo que a lei exija, por exemplo, que a aviação comercial utilize motores elétricos. E mais, a norma necessariamente terá que regular as questões de segurança de abastecimento, de emissão de carbono, segurança no trabalho, de transporte e de armazenamento, criando assim uma teia regulatória sobre algo que é inerente materialmente ao setor, pelo menos em nosso estágio tecnológico atual.

As limitações impostas pelo “código” não ficariam restritas apenas à estrutura física/tecnológica/material, pois também podem ter origem em paradigmas culturais, linguísticos, religiosos ou morais. Como exemplos poderíamos ter a restrição ao uso de vestimentas específicas em determinados espaços, bem como em relação ao consumo de alimentos ou de substâncias entorpecentes. Essa barreira também pode ser considerada “código”.

Até no direito previdenciário pode-se encontrar a “regulação pelo código”, em razão da estrutura atual da pessoa humana. Seria impraticável uma lei que exigisse a idade mínima de 100 anos para o exercício do direito à aposentadoria, por exemplo.

Voltando à internet, pode-se dizer que, para Lessig, necessariamente a regulação do mundo virtual teria que passar pelo código, pois este seria o caminho viável ao alcance da norma: os governos teriam que usar leis sobre os códigos para controlar comportamentos no mundo virtual.

Como exemplo, já se discutia a capacidade técnica de filtragem de conteúdo antes de sua exposição aos destinatários, que, à época, dependeriam de uma rotulagem eletrônica dos conteúdos quando fossem inseridos na rede:

*(...) the power to regulate content hangs on whether there are labels attached to the content - whether, in other words, there is a digital truth in labeling law. If speech were required to carry such labels - accurately describing the content of such speech then very crude machines could effect very sophisticated filtering. (LESSIG, 1997. P. 190)<sup>33</sup>*

---

<sup>33</sup> LESSIG, Lawrence. The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation. *CommLaw Conspectus*, v. 5, p. 181-191, 1997. Disponível: <https://scholarship.law.edu/commlaw/vol5/iss2/5/>

Belli, também faz referência ao papel do "código" na regulação do uso da internet, como determinante para a realização ou não de atividades por seus usuários:

(...) a regulação privada pode ser de natureza contratual, como os termos e condições que definem as regras para o uso de plataformas web, aplicativos móveis e redes de acesso à Internet, ou podem ser de natureza técnica, como algoritmos, padrões e os protocolos que definem a arquitetura de software e hardware que determinam o que os usuários podem ou não fazer no ambiente digital.<sup>34</sup>

Porém, ao criticar a sujeição da regulação da internet ao determinismo do "código", De Freitas aponta que a internet é uma criação intencional, ou seja, o seu código está sujeito às vontades políticas, jurídicas e comerciais:

Assim, fatores como o anonimato dos usuários, o acesso livre e irrestrito a fontes de informação em qualquer lugar do planeta ou o princípio de comunicação fim-a-fim, por exemplo, não devem ser vistos como características decorrentes da natureza da internet, nem tampouco podem ser assumidos como imutáveis ou neutros, dado que são resultado de opções políticas que não têm nenhuma garantia de permanência. Essa constatação reforça a conclusão de que o desenvolvimento da internet, assim como de qualquer outra tecnologia, sempre se dá dentro de uma dada ordem social e econômica, de modo que não se pode adotar uma visão tecnodeterminista.<sup>35</sup>

Curiosamente essa discussão também permeou os debates durante a elaboração do MCI, sobre a possibilidade técnica de os provedores de acesso encontrarem, por meio da rotulação (ou marcação), determinado conteúdo em suas plataformas.

Posteriormente, em 2006, Lessig lançou "Code: version 2.0"<sup>36</sup>, aprimorando seus estudos anteriores e atualizando diversos pontos em relação à tecnologia disponível e em relação aos instrumentos regulatórios aplicados nos EUA ao longo dos anos.

Ante o ceticismo de que a ciberespaço poderia ser regulado com os instrumentos jurídicos tradicionais, Lessig reiterou que havia uma regulação inerente ao "código" e que só haveria alguma efetividade regulatória se essa relação fosse trabalhada corretamente. O autor ainda trouxe diversos exemplos para demonstrar que o regramento jurídico tradicional era insuficiente perante as peculiaridades do mundo virtual, como, por exemplo, a questão da criptografia.

A regulação de internet então se daria por quatro elementos: a sua arquitetura (seu código), o mercado, as leis (Estado) e, por último, as normas sociais.

---

<sup>34</sup> BELLI, Luca. Governança e regulações da internet: uma apresentação crítica. In: BELLI, Luca et al. **Governança e regulações da Internet na América Latina**: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance. Rio de Janeiro: FGV, 2019. P. 50.

<sup>35</sup> DE FREITAS, Marcio Luiz Coelho. Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet. *Law, State and Telecommunications Review*, v. 10, n. 1, p. 125-146, 2018. p. 139.

<sup>36</sup> LESSIG, Lawrence. Code: version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

Dando um passo adiante, Andrew Murray, em 2001, teceu críticas ao ciberlibertarianismo, que consistiria em colocar o ciberespaço acima do espaço real, de modo exaltar uma liberdade utópica na internet, bem como criticou o ciberpaternalismo de Lessig e a regulação pelo código.

De Freitas identifica essa tensão e aponta que a regulação da internet ainda é um campo aberto de disputas ideológicas, variando desde os libertários aos paternalistas:

Atualmente, a regulação da internet é um campo de batalha ideológico ainda aberto, no qual os discursos libertários e tecnodeterministas, que defendem o excepcionalismo da internet e a necessidade de que o Estado se limite a garantir a liberdade da iniciativa privada e dos usuários, disputam espaço com os discursos de viés paternalista, voltados à tutela do interesse público coletivo, que defendem a necessidade de que o Estado atue mais fortemente no controle do ciberespaço para evitar a prática de crimes e outras violações de direitos.<sup>37</sup>

Em contraponto às teorias precedentes, Murray apresentou uma nova sistemática para regulação da internet, focada na participação de todos os seus atores, de modo comunitarista, mas preservando uma certa proporcionalidade com os fatores reais de poder de cada um desses atores regulatórios, de modo que os cidadãos, pequenos usuários finais, teriam peso menor (individualmente), formando um pequeno nó de poder, enquanto governos e grandes corporações teriam peso maior, formado nós maiores e mais “pesados”.

Essa distribuição regulatória balanceada pelo peso (gravidade) de cada ator (nó), deu origem ao popular nome “*nodes and gravity*”, e as relações subjacentes entre os nós seriam mediadas pelo discurso, fazendo aproximação com teorias de sistemas e teorias discursivas do agir comunicativo, de certa forma superando a regulação de internet proposta anteriormente por Lessig:

*A much newer and dynamic regulatory model is seen in the Nodal Governance models used by, among others Clifford Shearing and Julia Black. This model does not imagine that the individual is isolated within a fixed environment. Instead it accounts for the dynamics of communication within the community which inhabits the environment; it draws upon a number of models including Habermas’s model of communicative power, or Luhmann’s social systems depending upon the subject matter being modelled. (MURRAY, 2001, P. 204)*<sup>38</sup>

Farinho inclusive reconhece na participação da iniciativa privada o primeiro nível na governança de internet, ou seja, além de ser um dos “nós” mais poderosos, senão o mais

---

<sup>37</sup> DE FREITAS, Marcio Luiz Coelho. Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet. *Law, State and Telecommunications Review*, v. 10, n. 1, p. 125-146, 2018. p. 127.

<sup>38</sup> MURRAY, Andrew. Nodes and gravity in virtual space. *Legisprudence: International Journal for the Study of Legislation*, Hart Pub., v. 5, n. 2, out./2001, p. 195-221.

poderoso, ainda é o primeiro “nó” regulatório com o qual o cidadão se depara na utilização da internet:

Assim, as pessoas coletivas detentoras de redes sociais surgem como um primeiro ordenador das relações entre utilizadores, criando ordens jurídicas privadas transnacionais que influenciam as ordens jurídicas tradicionais através dos seus modelos de “private governance”.<sup>39</sup>

Ao analisar a importância da internet em nossos dias, Belli também destaca o poderio econômico dos atores privados frente aos Estados nacionais, fato crucial para suas formas de governança e regulação:

Assim, as formas de governança e regulação de um fenômeno tão poderoso e essencial para nossas vidas deixaram de ser um assunto para especialistas e tornaram-se questões discutidas diariamente entre o público, e influenciadas por um fluxo contínuo de propostas legislativas, bem como por decisões de atores privados, cujas dimensões econômicas podem exceder as da maioria dos estados existentes.<sup>40</sup>

Lemos expõe resumidamente o pensamento de Murray, qual seja, o "comunitarismo de rede":

Desse modo, o fenômeno regulatório não pode ser visto de maneira isolada apenas emanando do Estado, mas deve depender de múltiplas interações ocorridas nas muitas arenas de discussão. Regulação é também um processo social, comunicacional e semântico, não apenas uma questão de geografia ou de estrutura, mas de comunicação e discurso que envolve múltiplos atores (MURRAY, 2013).<sup>41</sup>

Contemporaneamente a Murray, e especificamente sobre a liberdade de expressão na internet, Balkin se debruçou e produziu extenso material, proporcionando insights e reflexões ainda atuais. Um dos pontos de destaque é a relação íntima e intrínseca entre liberdade de expressão e democracia, propugnando que os cidadãos devem ter oportunidade de participar da construção de valores que vão dar significado às suas individualidades, além da oportunidade de participar da produção e distribuição de cultura.

---

<sup>39</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 40.

<sup>40</sup> BELLI, Luca. Governança e regulações da internet: uma apresentação crítica. In: BELLI, Luca et al. **Governança e regulações da Internet na América Latina**: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance. Rio de Janeiro: FGV, 2019. P. 44.

<sup>41</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 29.

Essa relação direta entre democracia e liberdade de expressão também esteve presente durante os debates que antecederam a aprovação do MCI, bem como na jurisprudência do STJ que se seguiu.

O autor é cirúrgico ao apontar um dos principais dilemas, senão uma das principais contradições da regulação atual sobre liberdade de expressão na internet, ao expor o papel ambíguo das grandes empresas de mídia quando lutam contra a regulação das redes sociais, mas protegem com unhas e dentes os direitos autorais:

*The social contradiction of the digital age is that the new information technologies simultaneously create new forms of freedom and cultural participation on the one hand, and, on the other hand, new opportunities for profits and property accumulation that can only be achieved through shutting down or circumscribing the exercise of that freedom and participation.*<sup>42</sup>

Ao observar que uma regulação multissetorial, envolvendo entidades privadas e governamentais, pode conviver em plena harmonia com o Estado Democrático de Direito, Farinho conclui:

Finalmente, também poderá caber nos sistemas regulatórios de Estados de Direito democráticos modelos mistos, como a denominada auto-regulação regulada ou co-regulação em que se obriga à existência de mecanismos de auto-regulação fiscalizados por entidades administrativas e em que, portanto, se cria um nível intermédio de intervenção pública entre a pura auto-disciplina e a regulação administrativa enquanto regulação de base legislativa mas com forte incidência administrativa.<sup>43</sup>

Comentando sobre as disputas ideológicas dispostas no campo de batalha da regulação e governança de internet, transitando desde a desregulação ou autorregulação, pilares dos ciberlibertários, até a regulação estatal tradicional, eixo dos ciberpaternalistas, a autora resume o seu diagnóstico:

Constata-se, assim, fragmentação do pensamento no que se refere à compreensão da regulação da internet, demonstrando-se a definição de normas para a internet é um campo de batalha ideológico ainda aberto.<sup>44</sup>

Essa fragmentação é potencializada por um grande desafio enfrentado pela governança de internet, que é a sua transnacionalidade intrínseca, como aponta Farinho:

---

<sup>42</sup> BALKIN, Jack M. Digital speech and democratic culture: A theory of freedom of expression for the information society. *New York University Law Review*, v. 79, p. 1, 2004. p. 14. Disponível: [http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/240/](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/240/)

<sup>43</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 51-52.

<sup>44</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 111.

A este respeito, como notamos supra, a auto-disciplina ou auto-regulação por via do direito privado dos Termos e Condições, Padrões Comunitários, e outras designações semelhantes, estabelece um primeiro quadro regulatório para este tipo de relações, sobre o qual poderá surgir, a regulação pública. Contudo, surge aqui também um primeiro problema: a auto-disciplina e a auto-regulação tendem a ser transnacionais, pretendendo aplicar-se a todos os utilizadores, independentemente de sua origem. Já a regulação pública é, na sua maior abrangência, regional, mesmo se tem apetência para ser mundial.<sup>45</sup>

Isso reforça mais ainda a observância do comunitarismo em rede na construção e aperfeiçoamento da regulação de internet, dada a sua plasticidade.

Por óbvio que não se pretendeu nem de longe esgotar plenamente o intenso debate estadunidense sobre regulação de internet ocorrido nos últimos 30 anos, mas apenas apresentar um breve panorama histórico sobre as suas principais discussões, para, na seção seguinte, jogar luz sobre a primeira lei geral regulatória sobre internet no Brasil, com o objetivo de identificar, no MCI, elementos desse debate, como se verá adiante.

## 1.2. O debate nacional: das audiências públicas à promulgação do MCI

O debate sobre regulação de internet se irradiou pelo mundo e alcançou o Brasil, como destacam Veronese e Da Fonseca:

(...) parece nítida a divergência entre as opiniões veiculadas pelas empresas de aplicações de Internet e aquelas manifestadas pelas empresas de telecomunicações, no seio da categoria “mercado”. Como será visto a seguir, aparentemente, o debate nacional reproduziu as discussões internacionais – com ênfase nos EUA – acerca de temas intimamente relacionados ao modelo de negócios desses dois setores empresariais.<sup>46</sup>

Porém, somente em 2014 foi editada a primeira lei geral regulatória sobre internet no Brasil, a Lei 12.965/14, denominada Marco Civil da Internet (MCI). Sua elaboração foi marcada por ampla participação de diversos setores, tanto por meio de consultas eletrônicas na plataforma E-Democracia, da Câmara dos Deputados, quanto por meio de diversas audiências públicas realizadas pelo Congresso Nacional.

---

<sup>45</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 58.

<sup>46</sup> VERONESE, Alexandre; DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. Interesses empresariais e divergências no processo de construção do marco civil da internet: uma análise crítica a partir de entrevistas de campo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 59, p. 12-65, jul./dez. 2021. p. 32.

Por ser a primeira lei geral sobre internet no Brasil, o MCI tratou de diversos temas, mas três grandes eixos se destacaram, dada a sua importância: a garantia da liberdade de expressão, a neutralidade de rede como modelo de negócios e a preservação da intimidade, via proteção de dados. A literatura passou a referir esses três grandes eixos como “tripé” do MCI.

Souza e Lemos destacam a importância de lembrar o processo legislativo de elaboração do MCI, para melhor compreensão dos desafios que o tema enseja:

Passados mais de dois anos desde a aprovação do Marco Civil da Internet, não faltam controvérsias sobre a sua interpretação e o destino que os tribunais reservam para alguns dos mais inovadores dispositivos constantes da lei. Desvelar essa aplicação do Marco Civil seria um exercício menos interessante se ele não levasse em conta o processo que gerou o resultado legislativo. Muitas das controvérsias e das questões difíceis que o Marco Civil procura enfrentar podem ser melhor compreendidas se o passado da iniciativa for descoberto e analisado.<sup>47</sup>

As disputas em torno da elaboração do MCI focavam o que ficou conhecido como seu tripé de sustentação: neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade.

A neutralidade da rede significa que os pacotes de dados que circulam pelas vias da internet não podem ser diferenciados economicamente uns dos outros, o que não se confunde com velocidade ou capacidade. É possível contratar internet mais rápida ou mais lenta, por exemplo, uma rede com fibra ótica pode ser 100 vezes mais rápida que a rede móvel de um telefone celular 4g pré-pago, de forma que um filme em longa metragem pode ser baixado em 5 minutos com a internet rápida e em 5 horas via celular 4g.

Também pode haver diferenciação quanto à capacidade contratada: pode-se ter um contrato que permita baixar 500 filmes por mês, enquanto outro contrato pode permitir apenas um filme por mês.

Porém, em se adotando a neutralidade da rede, não se pode ter, por exemplo, um “whatsapp basic” e um “whatsapp plus”, no qual as mensagens “basic” entrariam em uma fila de envio, ficariam aguardando sua vez e poderiam levar de duas a três horas para entrar na “via”, e, após sua entrada nessa via, poderiam levar mais duas ou três horas para chegar ao destinatário. Já as mensagens “plus” seriam imediatamente enviadas, teriam a via livre e seriam entregues ao destinatário de forma muito rápida.

A definição da adoção ou não da neutralidade da rede tem influência direta sobre os modelos de negócios a serem implementados pelo setor de telecom. Sem a neutralidade de rede podem ser criados modelos de negócio com liberdade de negociação de velocidade,

---

<sup>47</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 9.



capacidade e privilégio de fluxo. Com a neutralidade de rede as empresas podem negociar apenas a velocidade e a capacidade de internet, mas ficam impedidas de negociar o privilégio de fluxo dos pacotes de dados.

Radomsky e Solagna destacam os lados dessa disputa em meio ao processo legislativo:

Em função do tripé do MCI, as disputas e interesses de diversos setores ficaram mais evidentes no processo legislativo. A indústria cultural estava interessada em criar métodos de controle mais eficientes sobre seus conteúdos (controle de direito autoral). Os setores de investigação (Polícia Federal e Ministério Público) estavam empenhados em consolidar meios de acesso aos registros de navegação sem ordem judicial. Por fim, o setor de telecom tinha interesse em explorar novos modelos de negócio e flexibilizar a neutralidade da rede.<sup>48</sup>

No capítulo seguinte, durante a análise dos acórdãos do STJ, será observado que a neutralidade de rede não gerou discussões jurídicas após a aprovação do MCI, ou seja, estabelecido o modelo de negócios, a disputa perdeu fôlego e não teve relevância na jurisprudência.

Já a preocupação dos setores de investigação (Polícia Federal e Ministério Público) era com a possibilidade de acesso rápido e direto aos dados, inclusive sem decisão judicial, porém não houve preocupação ou referências à eventual possibilidade de violência ou abusos durante a abordagem, em que pese o histórico de violência policial no Brasil. No capítulo 4 será visto se o tema teve relevância na jurisprudência do STJ.

Como salienta Lemos, o MCI constituiu-se na primeira lei geral brasileira sobre regulação de internet, para além dos estritos limites da Lei das Telecomunicações:

O protagonismo brasileiro na aprovação do Marco Civil e o processo participativo de construção dessa lei impulsionaram o debate entre as diversas partes afetadas pela regulação da rede no país. Nesse momento, havia uma ausência legislativa sobre o tema: não havia uma regulamentação específica e apesar de existir a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) com dez anos de vigência, esta não regulava “serviços de valor adicionado” como podia ser considerada a Internet.<sup>49</sup>

Em passagem elucidativa sobre as discussões que antecederam a elaboração do MCI, Lemos relata que:

A lei que hoje conhecemos por “Marco Civil” foi nomeada originalmente como “Marco Regulatório Civil da Internet”. Sua concepção surgiu no contexto de oposição ao Projeto de Lei 84/1999, que tinha por objetivo a criação de uma ampla legislação

---

<sup>48</sup> RADOMSKY, Guilherme; SOLAGNA, Fabricio. Marco Civil da Internet: abrindo a caixa-preta da agenda de uma política pública. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.12, n.1, p. 57-71, maio 2016. p. 6.

<sup>49</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 33.

criminal para a internet no país. O projeto acabou ficando conhecido como “Lei Azeredo”, em referência ao então Senador Eduardo Azeredo, que se tornou relator do texto, criando um substitutivo à proposta original do deputado Luiz Piauhyllino, feita em 1999.<sup>50</sup>

Observa-se ainda que, até então, prevalecia o viés punitivista nas discussões parlamentares sobre a regulamentação da internet no Brasil, conforme pontua o autor:

O caminho legislativo brasileiro caminhava em direções completamente diferentes do resultado hoje vigente após a aprovação do Marco Civil. A primeira lei abrangente sobre a rede poderia ter sido completamente diferente: poderia ter sido uma lei criminal, capaz de gerar gravosos efeitos colaterais.<sup>51</sup>

Comentando sobre a primeira vez que o termo "marco civil" foi publicado, Souza e Lemos destacam que a reação à tramitação do projeto de lei popularmente chamado "Lei Azeredo" teve resultado:

As vozes contra a “Lei Azeredo” foram muitas. No entanto, não houve consenso sobre que alternativa deveria ser defendida. Se um projeto de lei criminal não era a melhor maneira de regular a Internet no Brasil, então qual deveria ser a alternativa? Em maio de 2007, um artigo na Folha de São Paulo trazia a proposta de que, em vez de um projeto de lei criminal, o Brasil deveria ter um “marco regulatório civil” para a Internet, um “Marco Civil”. Essa foi a primeira vez que o termo apareceu em público.<sup>52</sup>

Em contraponto ao projeto de lei proposto pelo Senador Eduardo Azeredo, com seu viés punitivista, o Executivo, por meio do Ministério da Justiça, sob a direção de Tarso Genro, tomou a iniciativa de redigir um projeto estruturante de um novo marco civil para a internet. Daí surgiu o PL 2126/2011, que culminaria com a aprovação do MCI três anos depois. A sua tramitação foi inovadora, pois foi realizada uma consulta pública por meio de um blog aberto a comentários, bem como foi utilizada a plataforma Twitter. Dessa consulta foi elaborado um relatório e gerada uma minuta de anteprojeto de lei. Ultrapassada essa primeira fase, foi aberta uma nova consulta pública em meio digital, agora colocando em escrutínio o anteprojeto.

Após a segunda consulta pública em meio digital, o Ministério da Justiça elaborou a redação final do projeto de lei, que foi enviado à Câmara dos Deputados em 24 de agosto de 2011. Designado o Deputado Alessandro Molon como relator, foram convocadas audiências públicas para ouvir e debater com os setores interessados, reunindo o total de 62 participantes.

---

<sup>50</sup> LEMOS, Ronaldo. Uma Breve História da Criação do Marco Civil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 82-83.

<sup>51</sup> LEMOS, Ronaldo. Uma Breve História da Criação do Marco Civil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 81.

<sup>52</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. P. 19.

Como bem salientam Teffé e Souza, a elaboração do MCI foi pautada por ampla colaboração multissetorial, amplamente democrática e participativa, tendo como resultado uma das mais importantes regulações sobre internet, devido ao seu caráter principiológico:

O Marco Civil da Internet (MCI) é o resultado da primeira experiência, em larga escala, no Brasil, de se promover um debate público na rede acerca do conteúdo e das disposições de um futuro projeto de lei para tratar de temas relativos à regulação e ao uso da Internet no País. Sua construção contou com a colaboração de diversos setores e grupos, havendo um amplo debate de caráter multissetorial.<sup>53</sup>

Lemos<sup>54</sup> reconhece nas discussões sobre o MCI, a presença do debate estadunidense, ao destacar que *“a análise aponta para um modelo regulatório como o proposto por Murray (2007), em que há uma interação entre os atores e um comunitarismo em rede”*.

A influência do debate nos EUA é novamente reconhecida por Veronese e Da Fonseca:

Como será visto a seguir, aparentemente, o debate nacional reproduziu as discussões internacionais – com ênfase nos EUA – acerca de temas intimamente relacionados ao modelo de negócios desses dois setores empresariais.<sup>55</sup>

No presente trabalho foram utilizadas as análises feitas por Lemos, para identificar os argumentos utilizados durante a tramitação do MCI. Sua pesquisa objetivou *“investigar o diálogo entre os atores que participam do processo regulatório da Internet no Brasil”*, de forma que a autora analisou quatro audiências públicas que foram realizadas pelo Congresso Nacional à época da elaboração do MCI, com a participação dos mais diversos atores interessados na regulação da internet:

As audiências públicas analisadas foram realizadas no Congresso Nacional, em todo processo de elaboração e análise da Proposta Legislativa do PL 2126/2011, isto é, em momentos distintos desde 2010 até 2013, já que foi aprovado em 2014. O que contribuirá na demonstração da evolução desse percurso regulatório, pré-legislativo, e pós vigência do Marco Civil da Internet. A primeira intitulada *“O Marco Civil da Internet no Brasil”*, ocorreu em 27/04/2010, no Anexo II, Plenário 13, da Câmara dos Deputados. A segunda ocorreu no mesmo local, porém, dois anos depois, em 17/04/2012, denominada *“Marco Civil da Internet”*. A terceira, por sua vez, possuiu o mesmo nome da primeira, no mesmo local, em 07/08/2013. Além dessa, houve também a Comissão Geral para discussão do Marco Civil da Internet, constante do

---

<sup>53</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2018. p. 2.

<sup>54</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 80.

<sup>55</sup> VERONESE, Alexandre; DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. Interesses empresariais e divergências no processo de construção do marco civil da internet: uma análise crítica a partir de entrevistas de campo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 59, p. 12-65, jul./dez. 2021. p. 43.

Projeto de Lei no 2.126, de 2011, em 06/11/2013, no Plenário da Câmara dos Deputados.<sup>56</sup>

Nota-se que entre a segunda e a terceira audiências, o país passou por um momento crucial de instabilidade política, conforme apontam Souza e Lemos:

O ano de 2013 foi especialmente conturbado para a política brasileira dada a realização de inéditas manifestações públicas de descontentamento com os rumos do País. Ainda que de forma pouco coordenada e direcionada a objetivos múltiplos, as chamadas “jornadas” de junho de 2013 alertaram o governo sobre a demanda existente na sociedade por maior participação na formulação de políticas públicas.<sup>57</sup>

Os autores ainda destacam que, além das “jornadas de junho de 2013”, houve o escândalo revelou a promoção de espionagem orquestrada pelo governo estadunidense em diversos países, aí incluído o Brasil:

Mas, além das manifestações de 2013, outro fator foi especialmente determinante para o encaminhamento do Marco Civil da Internet. Trata-se das revelações feitas por Edward Snowden sobre o desenvolvimento de programas governamentais de espionagem, e em especial voltados para o governo brasileiro. De forma surpreendente, o Marco Civil foi escolhido como parte da resposta nacional aos escândalos envolvendo o aumento indiscriminado de vigilância e espionagem.<sup>58</sup>

Em meio a essa efervescência de acontecimentos, as audiências públicas, na fase de elaboração do MCI, bem representaram o comunitarismo em rede de Murray, como foi visto anteriormente, bem como puderam representar o debate racional habermasiano:

Nessa lógica, a audiência pública seria o espaço público por excelência na teoria. Como mecanismo de participação, as audiências públicas deliberativas e consultivas teriam como função a livre circulação de informações e formação da opinião pública e do consenso sobre determinado tema, que repercutiria em uma decisão social em prol do coletivo. Nela, estariam caracterizados a presença de tema relevante para o coletivo, público que está discutindo; polemização e opiniões contrárias; circulação livre de informações; qualificação equânime entre os participantes; bom senso (argumentos racionais apresentados e discutidos livremente que chegam a um consenso qualificado), conforme a representação habermasiana.<sup>59</sup>

Quanto ao percentual de participação dos diversos atores, a autora chegou à seguinte divisão:

---

<sup>56</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 36-37.

<sup>57</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 26.

<sup>58</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 27.

<sup>59</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 44.

Diante disso, na primeira audiência, predominou-se a presença de representantes do Governo. Em um total de 12 participantes, 8 eram do Governo (66,66%); o Setor Privado e a Comunidade Técnica estavam com 2 representantes cada (16,67%). Não houve representantes do Terceiro Setor.

Já na segunda, no total de 11 participantes, o Governo possuiu pouco mais da metade, 6 participantes (54,54%); o Setor Privado, em segundo lugar, com 3 participantes (18,18%); e, em seguida, a Sociedade Civil e Comunidade Técnica, com 1 representante cada (9,09%).

A terceira audiência Pré Marco Civil da Internet contou com 10 representantes do Governo (58,82%), 4 do Setor Privado (23,52%), 2 da Sociedade Civil (11,77%) e, em último lugar, a Comunidade Técnica, com 1 representante (5,88%) em um universo de 17 participantes.

A quarta, e última, audiência na Câmara possuiu 46 participantes, grande parte deles parlamentares, sendo 22 do Governo (47,82%), 12 do Setor Privado (26,08%), 8 da Comunidade Técnica (17,39%) e, por último, a Sociedade Civil, com 4 representantes (8,69%).<sup>60</sup>

Após a análise do teor das audiências públicas, a autora constata a preponderância do Governo, pela aprovação do projeto com bases principiológicas, bem como por parte significativa do Setor Empresarial sendo contrária à aprovação da regulação:

No momento pré MCI, o Governo, como autor do pré-projeto do Marco Civil, é um dos principais interessados em defender sua aprovação. Além disso, a posição do Governo é que a regulação da Internet no Brasil seja principiológica e não tenha um caráter punitivista como as discussões até então do PL Azeredo. A representação desse ator é bastante expressiva pela quantidade de Deputados que participaram. A ampla participação de deputados pode ter sido influenciada pelo fato de que as 4 (quatro) audiências ocorreram no Congresso.

Já o Setor Privado foi o principal ator interessado, nesse momento, em que alguns temas, como a neutralidade de rede, não fossem regulados. Apesar das divergências entre os representantes do mesmo ator, parte significativa do Setor Empresarial era contrária à aprovação de uma norma regulando a Internet, haja vista que o segmento das Telecomunicações afirmava que as normas de Telecom já seriam suficientes e que uma norma principiológica e aberta daria margem para interpretações equivocadas.<sup>61</sup>

O setor empresarial concentrou seus esforços contra a regulação da neutralidade de rede, a favor da reserva do judiciário para retirada de conteúdo danoso e contra a regulação de direitos autorais via MCI.

Curiosa foi a participação dos deputados na 4ª audiência, em razão de ter sido convocada pelo então deputado Eduardo Cunha, que tinha posicionamento contrário à aprovação do MCI:

O Gráfico 6 demonstra que a 4ª audiência da Câmara dos Deputados possuiu a maior quantidade de Deputados. Foram 16. Além disso, o Partido dos Trabalhadores (PT) é o único que está representado em todas as 4 audiências. Ressalta-se que era esse o

---

<sup>60</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 54.

<sup>61</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 71-72.

partido que o Relator do Projeto de Lei do MCI, Deputado Alessandro Molon, fazia parte. Outra análise que se pode extrair é que o PMDB e o PSBD, partidos de oposição, não tinham tanta participação nas primeiras audiências, sendo que, na 4ª, eles foram maioria, o que se pode justificar pelo fato de o Deputado Eduardo Cunha ter convocado a audiência.<sup>62</sup>

Notória também a baixa participação de mulheres:

Dos 115 participantes das 5 audiências, apenas 11 eram mulheres (9,6%). Foram 104 homens (90,4%), como se pode notar no Gráfico 8. Do universo de 11 mulheres, 3 delas participaram da audiência pós Marco Civil da Internet e 8 das 4 audiências pré Marco Civil. Na primeira e na segunda, apenas uma mulher em cada participou; na terceira, participaram duas mulheres e, na quarta, as outras quatro, como se depreende do Gráfico 9.<sup>63</sup>

Veremos no capítulo 4, quanto às questões de gênero, pornografia de vingança e divulgação de material íntimo, que o STJ, por três votos a dois, decidiu que a divulgação não consentida de material sensual originalmente produzido com fins comerciais, posteriormente reproduzido em sites pirata, não viola a intimidade da vítima, mas apenas bens econômicos.

De outra parte, no que se refere aos representantes da sociedade civil, a proporção foi diferente:

Percebe-se, a partir do Gráfico 10, que a proporção entre homens e mulheres se mantém apenas em representantes do ator sociedade civil em que os círculos são equivalentes. Dos 9 atores totais, 5 eram homens e 4 eram mulheres. Enquanto isso, nos demais atores, a quantidade de homens é muito maior. Dentre as mulheres, 4 representavam o Governo (2 deputadas e 2 do MPF), 2 da Comunidade Técnica e uma do Setor Privado. Os dados que dizem respeito ao gênero dos participantes das audiências revelam a perpetuação da voz e da presença masculina nesses espaços de Governança na Internet de forma quase unânime, cujo movimento #MulheresnaGovernança vem tentando combater.<sup>64</sup>

Mais adiante a Autora comenta sobre um dos casos catalizadores do movimento para aprovação do MCI, de forma diversa do modelo punitivista:

É possível, ainda, compreender que a presença da diversidade de gênero no debate da regulação da Internet poderia contribuir para outro modelo de regulação. A discussão sobre a regulação, no Brasil, como explorada no tópico 2.2, possui como catalizadores a Lei da Carolina Dieckman e o caso Daniela Cicarelli de remoção de conteúdo. Ambos são casos que envolvem a exposição da mulher no ambiente virtual. Uma leitura mais sensibilizada para causas femininas e para questões de gênero poderia,

---

<sup>62</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 75.

<sup>63</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 77.

<sup>64</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 78.

por exemplo, levar a opções regulatórias diferentes das que foram feitas com legislações que optem pela linha do punitivismo, como o PL Azeredo.<sup>65</sup>

Da análise inicial das audiências, a autora extraiu 27 teses das exposições dos participantes, bem como foram categorizados três grupos de atores: governo, comunidade técnica, sociedade civil e setor privado. Em seguida, as teses foram quantificadas em números absolutos e foram distribuídas nessas quatro categorias de atores. O próximo passo foi destacar as teses mais presente e, por fim, analisar os fundamentos dessas teses.

Foi constatado, ainda, que o ator com maior representação foi o Governo, sempre buscando a preservação da liberdade de expressão no contexto regulatório. Além disso, o ator Governo defendeu que o MCI fosse pautado em diretrizes e princípios, bem como defendeu a preservação da neutralidade da rede. O ator Comunidade Técnica também defendeu essas mesmas teses, preservando o caráter principiológico e não rígido do MCI.

Do tripé de sustentação do MCI, o ator Sociedade Civil foi preponderante nos debates sobre proteção de dados, que culminou, anos mais tarde, na aprovação da LGPD. Já o Setor Empresarial foi favorável ao fortalecimento da criptografia e demais tópicos de segurança, visando a preservação da privacidade. Quanto à neutralidade da rede, o Setor Empresarial defendeu a sua relativização, sob o argumento da livre concorrência.

Ademais, a Iniciativa Privada ressaltou a importância de o MCI não se imiscuir na regulação sobre direitos autorais e direito do consumidor, bem como defendeu que os provedores não fossem responsabilizados em caso de violações de direitos, realizadas por terceiros.

Ao analisar os argumentos utilizados na defesa das teses categorizadas, a autora transcreveu diversas passagens das audiências públicas, trazendo alguns exemplos do intenso debate que precedeu a aprovação do MCI, retratando o caráter participativo em sua elaboração.

Na primeira audiência, o representante da Google Brasil à época, Ivo Motta Correa, reconheceu a necessidade de regular a internet, envolvendo intervenção estatal, mas preservando certo grau de liberdade:

Minha primeira reação é lembrar-me de um professor americano de Direito, bastante conhecido por escrever sobre Internet, o Lawrence Lessig. Num primeiro momento, no meio da década de 90, ele publicou um livro chamado Code (Código), cujo grande argumento é o de que a lei da Internet são os próprios códigos, que os próprios protocolos é que regem a forma como se dá o fluxo da informação na rede. Depois, já

---

<sup>65</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 79.

nos anos 2000, Lessig reviu um pouco o seu posicionamento e disse que, de fato, os códigos e protocolos da Internet são o que regem o modo de funcionamento básico da rede. Mas o que temos visto no final dos anos 90 e início dos anos 2000 é que cada vez mais há intervenções estatais, intervenções governamentais para regular a Internet. Então, o que ele acreditava que era impossível, que o próprio modo de estruturação da rede garantiria certa liberdade, percebeu ao longo dos anos que não, porque há intervenção estatal e, portanto, regulação. E aí, diz ele: se há regulação, precisamos discutir que tipo de regulação estamos fazendo.<sup>66</sup>

Por outro lado, o Desembargador Fernando Botelho (TJMG), de forma contrária ao argumento de uma regulação principiológica, defendeu uma legislação punitivista, com mais sanções, porém sem qualquer referência à eventual possibilidade de violência ou abuso durante as eventuais investigações e abordagens policiais:

Estamos carentes, sem dúvida nenhuma, é de um instrumental, um suporte normativo que permita a repressão criminal (...) nós estamos deixando efetivamente praticarem, sem qualquer resposta penal, a difusão criminosa de vírus, os ataques cibernéticos, o estelionato eletrônico, o craqueamento de sistemas e sinais eletrônicos, a destruição de bases de dados eletrônicos por ações intencionais, inclusive intracorporativas, e a forma de preservação legal dos indícios desses crimes.<sup>67</sup>

Por outro lado, houve também argumentação contrária à regulação da internet, justamente pelo deputado que convocou a 4ª audiência:

O deputado Eduardo Cunha reitera, na 4ª audiência, outro argumento contrário ao MCI, quando afirma que “só há inovação e aprimoramento da Internet pela ausência de regulação”. O deputado acredita que o MCI é demasiado intervencionista e possui posições ideológicas do Executivo.<sup>68</sup>

Na 4ª audiência, ao defender a neutralidade da rede como um dos pilares do MCI, Demi Getschko, do CGI.br, argumentou:

Neutralidade é o que existe em toda atividade humana, e se espera dessa neutralidade a presença constante dela, e não nada de anormal nessa neutralidade. Um exemplo é de que, quando você tem um prédio com vários elevadores, todos os elevadores são neutros; você não pode ser impedido de entrar no elevador porque você é loiro, careca ou gordo. Os elevadores atenderão a todo mundo igualmente, e os condôminos pagarão o mesmo valor por aquilo, independentemente de eles usarem 20 vezes diárias o elevador ou uma vez só, descendo seja do primeiro ou do décimo andar. Quando você tem uma vaga de estacionamento em um prédio, você paga por ela independentemente de usá-la por 1 hora do dia, 2 horas, 30 horas; porque você é mensalista de um estacionamento. Agora, se você está usando a Zona Azul, aí você tem uma tarifação cronometrada para o taxímetro; você tem que parar durante um

---

<sup>66</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 94.

<sup>67</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 94-95.

<sup>68</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 95.



certo tempo e pagar por um certo tempo. São modelos diferentes que vêm de origens diferentes, mas todos têm que ser neutros entre si. Telefonia celular tem taxímetro. Internet fixa não tem taxímetro; tem banda. Então, são conceitos que convivem perfeitamente bem, mas que, ao deixarmos que um deles polua o outro, nós conseguimos entrar nessa região de espectros e fantasmas que não nos leva a lugar nenhum, e discutimos isso indefinida e interminavelmente. Então, eu acho que neutralidade não tem nada de anormal, não tem nada de oculto. Deveríamos ser todos a favor dela, como já foi dito mais de uma vez.<sup>69</sup>

De outra parte, a tese 12 (a neutralidade da rede deve ser relativizada) foi defendida inclusive por alguns deputados:

O Deputado Eduardo Cunha é o principal defensor desse argumento, na 4ª audiência, acompanhado de outros parlamentares, como Dep. Jorge Bittar, Dep. Izalci Lucas. Para esses deputados, os dados que fundamentam a tese 12 são que a neutralidade da rede é teoria ideológica, que não é possível diante do mercado e das cobranças. Para o Dep. Jorge Bittar, “nós estamos socializando, comunizando a Internet”, caso preservemos a neutralidade de rede.<sup>70</sup>

A tese 12 (a liberdade de expressão é essencial a ser preservada no Marco Civil da Internet e em seu contexto regulatório) gerou muita discussão, inclusive com discordância quanto à sua preponderância em relação a outros princípios fundamentais:

Entretanto, Marcos Bitelli, da FEBRATEL, na 4ª audiência, discorda em parte da liberdade de expressão irrestrita, para ele “essa liberdade, quando escolhida como único norte, ou pelo menos o principal norte do projeto, parece que deixa outros princípios fundamentais e garantias individuais relegados, como se fossem um princípio de segunda ordem”.<sup>71</sup>

Antes da edição do MCI, a jurisprudência do STJ vinha se consolidando no sentido de responsabilizar o provedor de acesso, por conteúdo gerado por terceiros, a partir do momento da notificação extrajudicial, normalmente realizada por meio de um simples e-mail do ofendido para o provedor, indicando o conteúdo nocivo e expondo brevemente as razões para a solicitação de retirada. Ou seja, realizado o aviso, havia remoção do conteúdo, sistemática que ficou conhecida como “notice and takedown”. Mantendo-se inoperante o provedor frente à notificação extrajudicial, aí se iniciava a responsabilidade civil.

Essa jurisprudência era contrária ao argumento que acabou prevalecendo, de que o Poder Judiciário deve previamente analisar os direitos contrapostos e, caso decida pela

---

<sup>69</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 96.

<sup>70</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 99.

<sup>71</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 101.

nocividade do conteúdo, promover a notificação judicial para retirada do conteúdo, dessa forma, só aí iniciaria a responsabilidade civil do provedor de acesso, caso se mantenha inerte. Assim, prevaleceu a reserva do Poder Judiciário para retirada de conteúdo da internet.

Quanto a essas discussões, Lemos aponta que:

Aqui, insere-se, dessa forma, o papel Interpretativo do Judiciário e aspectos jurisdicionais: “o Judiciário é o responsável por autorizar retirada de conteúdos da Internet, contudo deve fazê-lo com parcimônia”. Essa também é uma das principais teses, a qual é utilizada nas audiências pré MCI por todos os atores. O Deputado Paulo Teixeira, na 1ª audiência, atribui ao Judiciário como o único responsável por decidir o tema da guarda dos logs e armazenamento de dados. Marivaldo, da SAL/MJ, na 2ª audiência, também se utiliza do mesmo argumento: atribuir ao Poder Judiciário, que é quem tem condições de avaliar se o conteúdo traz ou não danos a determinadas pessoas, se prejudica ou não determinadas pessoas. Aí o Poder Judiciário determinaria a retirada, sem prejuízo para que a pessoa que foi prejudicada durante o período em que o conteúdo foi ao ar busque a reparação de quem causou esse dano.<sup>72</sup>

A representante do Mercado Livre reforça as razões para que a sistemática “notice and takedown” não tenha prevalecido na redação final do projeto, restando como responsabilidade do Poder Judiciário a avaliação da lesividade do conteúdo questionado:

Laura Fragomeni, apresentada como mestre em Direito pela Universidade de Harvard, porém, representante do Mercado Livre, acrescenta uma justificativa a essa atribuição de responsabilidade ao Judiciário. Segundo ela, “vem assegurar o direito constitucional da liberdade de expressão e também do contraditório e ela respeita os princípios constitucionais da proteção do usuário”. A representante da Comunidade Técnica relembra a discussão prévia à decisão ser judicial e não dos provedores: “Muito se discutiu, ainda no anteprojeto, se deveria ser uma notificação judicial notice and takedown ou notice and notice, mas acabou se optando pela definição da responsabilização só após o descumprimento de uma decisão judicial”.<sup>73</sup>

Ao analisar as três posições discutidas para a retirada de conteúdo danos das redes sociais, Bragatto, Sampaio e Nicolás também ressaltam o papel do judiciário na resolução de conflitos nos quais há a necessidade de deliberação sobre direitos fundamentais:

Já a terceira posição diz respeito à ideia de que caberia apenas à Justiça decidir sobre a pertinência ou não de um conteúdo permanecer no ar. Seus defensores pontuam que nenhum ente privado teria competência para tomar uma decisão de tal natureza, especialmente por ela dizer respeito a uma característica fundamental da democracia: a liberdade de expressão, sendo função do poder judicial defendê-la acima de qualquer interesse. Para além disso, temia-se que a resolução de conflitos por meio da arbitragem trabalharia, ao fim e ao cabo, a favor das grandes corporações e seus interesses. Em contraposição, os cidadãos muito provavelmente ficariam acuados diante de uma contra-notificação e prefeririam retirar qualquer conteúdo do ar, mesmo

---

<sup>72</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 102.

<sup>73</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 102.

aqueles que pudessem trazer informações relevantes, a enfrentar uma disputa cara e onerosa contra um inimigo maior que eles.<sup>74</sup>

A manutenção da reserva do Poder Judiciário, desde a redação inicial do projeto do MCI, refletiu o pensamento majoritário, tanto da comunidade técnica, do governo e do setor empresarial.

Cabe registrar que apenas dois atores reconheciam que haveria excessiva proteção aos provedores de aplicação em razão de a responsabilização civil por conteúdo gerado por terceiro ter o seu termo inicial vinculado à notificação judicial:

Correlato ao tema da judicialização de decisões sobre a Internet, há outras duas teses antagônicas que tratam da (não) responsabilização dos provedores. A tese 8 é favorável à responsabilização dos provedores como intermediários, nos casos de violações de direitos na Internet. Carlos Eduardo Miguel Sobral, da Associação Nacional de Delegados da Polícia Federal, e Rony Vainzof, um advogado convidado, são os únicos a utilizá-la com o argumento de que há excessiva proteção aos provedores de aplicação.<sup>75</sup>

Percebe-se que o tema demonstrou ser muito caro ao Setor Privado:

Os principais contrários à responsabilização dos provedores foram aqueles do Setor Privado, exatamente por serem os principais afetados e interessados na matéria. Ivo Correa, da Google Brasil, na 1ª audiência, fala em nome da sua empresa e considera absurda a responsabilização pelo fato de o provedor não produzir o conteúdo:

O Google não tem nenhum ou praticamente nenhum conteúdo gerado pelo próprio Google. Todo o nosso conteúdo é gerado pelos usuários, pelas pessoas que acessam os nossos serviços. Basicamente, temos plataformas que hospedam conteúdos de terceiros: blogs, perfis e fotos no Orkut, vídeos no YouTube e links para outros sites, no nosso site de busca. A não ser no caso de serviço de mapas, não temos praticamente conteúdo gerado por nós. (...) Imaginar que uma companhia telefônica é responsável por um trote que alguém passa ou por um crime combinado por celular é um absurdo. Outra analogia é utilizada por Eduardo Parajo, da ABRANET, nas 1ª e 3ª audiências, que considera essa responsabilização um reforço a discriminações: “um crime não é crime só no mundo virtual. Vou até dar um exemplo que acho importante ser apresentado: eu sou um ladrão. Roubei um banco, usando um carro da Volkswagen. Nós vamos responsabilizar quem roubou o banco ou a Volkswagen, que fabricou o carro?”.

Ronaldo Lemos, representando a Comunidade Técnica, pelo CTS, na 1ª audiência, apresenta um novo dado que demonstra que o Brasil tem agido de forma antagônica à experiência internacional: “os nossos tribunais têm partido de um princípio de responsabilização automática por conteúdos de terceiros, algo que desvia inclusive da experiência de outros países, que sempre se preocupam em proteger o intermediário, o gatekeeper”.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso; NICOLÁS, Maria Alejandra. A segunda fase da consulta do marco civil da internet: como foi construída, quem participou e quais os impactos?. **Revista Eptic Online**, v. 17, n. 1, jan-abr, 2015. p. 16.

<sup>75</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 104.

<sup>76</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil**: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 104-105.

Naquele momento, de fato, há mais de dez anos, fazia muito sentido, para a maioria dos debatedores, proteger os intermediários de internet para fomentar a inovação, bem como esperar do judiciário “parcimônia” na análise do conteúdo postado.

No próximo capítulo veremos como se comportou a jurisprudência do STJ, após a edição do MCI, em relação à responsabilidade civil dos provedores de acesso por conteúdo danosos gerado por terceiros, por hora adiantando que o STJ passou a exigir a notificação judicial prévia para a retirada de conteúdo.

Ressaltando o caráter colaborativo no processo de criação do MCI, Bragatto, Sampaio e Nicolás destacam que, dentre outros, as discussões giraram em torno do tripé liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede:

Com os resultados de ambas as fases, temos agora evidências empíricas de que o processo foi efetivamente democrático no seu formato e execução. Tratou-se de um ambiente colaborativo baseado no respeito entre os participantes, no qual houve inúmeras sugestões, proposições, argumentos, ilustrações e justificativas para as diferentes perspectivas. Ocorreram extensas e qualificadas discussões sobre regulação de temas como a liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade dos usuários e de seus dados, entre outros.<sup>77</sup>

Em que pese as audiências públicas propiciarem a participação da sociedade civil, Lemos, Santana e Reis reconhecem que o seu protagonismo se consolidou somente após a promulgação do MCI:

A Sociedade Civil ou Terceiro Setor é o ator que menos apareceu nos debates, o que não diminui a força e a importância que esse ator possui no processo legislativo no tema. Nota-se que com a formação da Coalizão Direitos na Rede, em 2016, possibilitando a organização dessas entidades, houve aumento do protagonismo de instituições no processo de *advocacy* no Congresso Nacional, com atuação relevante em temas de internet.<sup>78</sup>

Abastecido pelos debates promovidos nas audiências públicas e superados alguns entraves, o Congresso Nacional colocou em votação o texto, tendo sido rápida a sua aprovação, como registram Souza e Lemos:

Superados os debates decorrentes dos escândalos de espionagem (privacidade e localização forçada), além dos dois principais entraves para um acordo sobre o texto da lei (direitos autorais e neutralidade), o texto do Marco Civil foi aprovado

---

<sup>77</sup> BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso; NICOLÁS, Maria Alejandra. A segunda fase da consulta do marco civil da internet: como foi construída, quem participou e quais os impactos?. **Revista Eptic Online**, v. 17, n. 1, jan-abr, 2015. p. 18.

<sup>78</sup> LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; SANTANA, Ana Cláudia Farranha; REIS, Isaac. Desdobramentos da regulação da Internet: modelos teóricos e atores envolvidos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, p. 1-35, 2021. p. 30.

pela Câmara dos Deputados e, na sequência, seguiu para a apreciação no Senado Federal.<sup>79</sup>

Dessa forma encerrou-se o processo legislativo de elaboração, tramitação e aprovação do MCI.

### **1.3. Entra em vigor a primeira lei geral sobre internet no Brasil**

Em abril de 2014, paralelamente ao evento NetMundial, organizado pela Secretaria Geral da Presidência e pelo Comitê Gestor da Internet (CGI), foi sancionada a Lei nº 12.965, um verdadeiro marco histórico para o Brasil e para o mundo:

A presidente Dilma Rousseff sancionou, nesta quarta-feira (23), a lei do marco civil da internet, aprovada na noite de terça (22) pelo Senado Federal. A sanção aconteceu durante a abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet - NET Mundial, em São Paulo.<sup>80</sup>

O MCI entrou em vigor no dia 23 de junho de 2014, após tramitação inovadora, de forma a ressaltar o caráter comunitarista de sua estratégia regulatória.

Veronese, Lannes e Mota relembram o modelo de Andrew Murray, mas reconhecem a dificuldade em efetiva implementação da regulatória multissetorial inscrita no MCI:

O modelo apresentado pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), em seu artigo 24, inciso I, direciona a regulação para mecanismos de governança multissetorial (governo, empresas, sociedade civil e comunidade tecnológica ou acadêmica), colaborativa e democrática. Como instrumento jurídico, visa incorporar valores que são caros e efetivos para determinados aspectos, no exterior e no Brasil, no que se refere à governança da internet. Essa dinâmica é compatível com o modelo de Andrew D. Murray, apresentado anteriormente. A questão que se mantém aberta, com base nesse último autor, é como compatibilizar as várias comunidades, reduzindo as assimetrias de poder e de legitimidade.<sup>81</sup>

Quanto aos direitos fundamentais em jogo no MCI, já em seu artigo segundo tem-se destaque para a posição privilegiada da liberdade de expressão no marco regulatório brasileiro: “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:”, o que de certa forma se coaduna com as premissas democráticas

---

<sup>79</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 30.

<sup>80</sup> Brasil. Senado Federal. Sancionada a lei do marco civil da internet. Agência Senado, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/23/sancionada-a-lei-do-marco-civil-da-internet>

<sup>81</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri; MOTA, Júlia. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: VERONESE, Alexandre et al. **Manual de direito na era digital - Administrativo**. Editora Foco, 2022. p. 22-23.

discutidas por Balkin no debate estadunidense, bem como sobre a própria temática da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América.

Ainda no artigo segundo, agora em seu inciso primeiro, há o reconhecimento da escala mundial da rede: “*I - o reconhecimento da escala mundial da rede;*”, que acaba remetendo à principiologia da *Lex Informatica* de Reidenberg, que já nos anos 90 previa algum nível de universalidade na regulação da internet.

Nos incisos segundo e terceiro, é notória a referência a outros princípios constitucionais que podem eventualmente se contrapor - ou no mínimo servir como temperança - ao princípio da liberdade: “*II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade;*”. Dessa forma, resta evidente mais uma vez a relação que podemos fazer a Balkin, que também havia se debruçado sobre os dilemas constitucionais no meio virtual.

Já no inciso quarto: “*IV - a abertura e a colaboração;*”, fica evidenciado o caráter aberto e colaborativo da internet, que vai interferir diretamente em sua regulação, que deve ultrapassar o tradicional paradigma comando-e-controle para alcançar algum grau de eficácia no mundo virtual, com a participação dos seus diversos atores, de forma comunitarista, como já reconhecia Andrew Murray.

Ainda que se encontrem elementos das diversas teorias ciberregulatórias tanto na fase de elaboração do MCI quanto em seu texto final, Borges conclui pela preponderância do comunitarismo em rede:

Demonstrou-se como a aprovação do MCI foi o resultado da atuação de inúmeros atores, o que demonstra solução orgânica, nascida do próprio seio da matriz regulada, prevalecendo em tal caso o Comunitarismo em Rede. Mesmo que o processo tenha sido capitaneado pelo governo, houve abertura para participação social, o que demonstrou a complexidade de construção de um marco regulatório para o ciberespaço.<sup>82</sup>

Mais uma vez pode-se fazer referência às discussões de Balkin sobre o poder das grandes corporações na internet, pois, no inciso quinto, abre-se espaço para a materialização do poder econômico na regulação da rede, ao destacar a proteção à livre iniciativa e à livre concorrência, ainda que temperada com a proteção aos direitos do consumidor: “*V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e*”.

---

<sup>82</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro:** Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 134.

No artigo terceiro, mais uma vez o MCI retorna ao tema da liberdade de expressão: “*Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;*”, evidenciando seu lado principiológico, trazendo à tona as discussões iniciais de Lessig e Boyle nos EUA, com o caráter libertarianista da rede mundial.

Por se tratar da primeira lei geral sobre internet no Brasil, o MCI também trouxe em seu bojo as linhas gerais sobre proteção de dados, como reconhece Doneda:

A Lei 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet) disciplina de forma razoavelmente ampla alguns aspectos da proteção de dados pessoais na internet. Ainda que não possa se afirmar como uma lei geral concernente à proteção de dados, o Marco Civil apresenta de forma clara alguns dos princípios de proteção de dados pessoais.<sup>83</sup>

Ao comentar sobre a inclusão da proteção de dados no MCI, Mendes ressalta a sua relevância como pressuposto para o livre exercício de outros direitos fundamentais pelos usuários da rede:

Acertou o Legislador ao estabelecer um regime jurídico de proteção de dados pessoais no âmbito da regulamentação do uso da internet no país. Tendo em vista que a internet constitui um ambiente de exercício de diversos direitos fundamentais – como, por exemplo, o direito à liberdade de expressão, associação, informação, comunicação e profissão –, a proteção da privacidade e dos dados pessoais apresenta-se como um pressuposto para o exercício desses direitos.<sup>84</sup>

Mendes elenca o rol de artigos do MCI sobre proteção de dados pessoais, de forma a tornar-se "a Lei com o conjunto mais moderno e completo de normas de proteção de dados no país":

O texto aprovado pelo Congresso apresenta diferenças significativas em relação à proposta inicial do Executivo. Uma das diferenças mais evidentes é a quantidade e especificidade de normas relacionadas à privacidade e à proteção de dados presentes no texto final, que não constavam da proposta inicial. Enquanto a primeira versão trazia o direito à privacidade como princípio e regra geral da disciplina do uso da internet no país, a Lei 12.965/2014 acabou por disciplinar de forma bastante específica a proteção de dados na internet, estabelecendo normas sobre danos morais e materiais em caso de violação da intimidade e vida privada (art. 7.º, I), a inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações e das comunicações privadas armazenadas (art. 7.º, II e III), o direito ao não fornecimento a terceiros de dados pessoais salvo mediante consentimento do usuário (art. 7.º, VII), a exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos a determinada aplicação de internet (art. 7.º, X), a publicidade e clareza de

---

<sup>83</sup> DONEDA, Danilo. Princípios de Proteção de Dados Pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 382.

<sup>84</sup> MENDES, Laura Schertel. A tutela da privacidade do consumidor na internet: uma análise à luz do marco civil da internet e do código de defesa do consumidor. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 472.

eventuais políticas de uso dos provedores de conexão e de aplicações (art. 7.º, XI), entre outras.<sup>85</sup>

Dessa forma, os incisos segundo e terceiro mencionam a proteção à privacidade e a proteção dos dados pessoais como princípios do uso da internet no Brasil, porém, dada a sua relevância e às inúmeras implicações para o cidadão, para as empresas e para os entes públicos, a matéria mereceu legislação própria, com a promulgação, em 2018, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que dá corpo a diversos temas tratados no debate dos EUA sobre regulação e governança da internet.

A LGPD veio complementar e dialogar com o MCI, aprimorando o quadro regulatório brasileiro sobre internet, como salientam Mendes e Doneda:

A Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada no dia 14 de agosto de 2018, inaugura no Brasil um regime geral de proteção de dados pessoais. A referida Lei vem complementar o marco regulatório brasileiro da Sociedade da Informação ao compor, juntamente com a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor, o conjunto normativo que moderniza o tratamento da informação no Brasil. Seu objetivo é proporcionar garantias aos direitos do cidadão, ao mesmo tempo em que fornece as bases para o desenvolvimento da economia da informação, baseada nos vetores da confiança, segurança e valor.<sup>86</sup>

O inciso quarto, ainda no artigo terceiro, traz importantíssima questão para a efetivação da democracia na rede mundial: “*IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;*”, que seria, em apertada síntese, a garantia de que os pacotes de dados não sofrerão discriminação ou favorecimento em seu tráfego na internet, sem distinção de conteúdo, como preconiza o artigo nono do MCI: “*Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.*”

A discussão sobre a neutralidade da rede esteve presente em diversas passagens nas audiências públicas realizadas durante o processo legislativo, bem como nas discussões acadêmicas após a edição do MCI, como se vê em Lucca:

De minha parte, entendo ter sido a questão da neutralidade da rede o ponto principal da discussão e sua adoção, ainda que questionada por alguns, parece-me ter sido indubitável.”<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 106. ano 25. p. 37-69. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2016. p. 38.

<sup>86</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 120. ano 27. p. 469-483. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2018. p. 470.

<sup>87</sup> DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet – uma visão panorâmica dos principais aspectos relativos às suas disposições preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 77.



Beçak e Longhi, em análise sobre o papel regulatório do CGI frente às novas atribuições advindas com o MCI, também destacam a importância da neutralidade de rede para a consolidação de aspectos democráticos na internet:

Tratou-se de pontuar o papel do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), órgão cuja natureza jurídica e vinculação à administração pública ainda traz dúvidas, mas que ganhou outra atribuição com o Marco Civil da Internet, a de ser consultado obrigatoriamente pelo Executivo na regulamentação do princípio da neutralidade. E, dada sua especificidade técnica, é visto como fulcral no desafio de fiscalização dos provedores no respeito à neutralidade, sem dúvida um dos principais desafios para a manutenção de uma Internet aberta e colaborativa no Brasil.<sup>88</sup>

Corroborando a centralidade do tema e a importância da participação do governo na implementação de políticas públicas relativas à informação e, conseqüentemente, com reflexos no direito constitucional, Siqueira Jr. assevera:

Os governos devem implementar políticas públicas com a finalidade de tratar desse novo objeto que é a informação. Nesse sentido, a informação torna-se preocupação do Estado e conseqüentemente do direito constitucional. Daí a importância da Lei nº 12.956/14, que tratou do tema e indicou um aspecto central neste contexto que é a neutralidade da rede.<sup>89</sup>

Esse debate também esteve presente nos EUA, como destacam Veronese e Da Fonseca:

Nos EUA, a celeuma sobre a neutralidade de rede se deu, especialmente, quando a *Federal Communications Commission* (FCC - Comissão Federal de Comunicações) passou a regular os provedores de acesso, enquadrando os serviços prestados pelas empresas de telecomunicação como “serviços públicos” (*common carrier*). Após acalorados embates desde a década de 1990, em 2015, sob influência da Administração Barack Obama, a FCC estabeleceu a *Open Internet Order*, confirmada judicialmente, que lhe conferiu poderes para aplicar o princípio nos moldes do conceito adotado pelo MCI. Todavia, com as mudanças no quadro da FCC feitas pelo Presidente Donald Trump, o Presidente (*Chairman*) da Comissão capitaneou novo posicionamento do órgão que, no final de 2017, estabeleceu o *Restoring Internet Freedom*.<sup>90</sup>

Ou seja, como reconhece Borges, a importância da discussão sobre a neutralidade da rede cresceu de forma diretamente proporcional ao aumento do fluxo de dados na internet, no decorrer dos anos:

---

<sup>88</sup> BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Abertura e Colaboração como Fundamentos do Marco Civil da Internet: a atuação do poder público na construção do governo eletrônico brasileiro e a governança de internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 145.

<sup>89</sup> SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. Direitos Humanos e Cidadania Digital. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 180.

<sup>90</sup> VERONESE, Alexandre; DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. Interesses empresariais e divergências no processo de construção do marco civil da internet: uma análise crítica a partir de entrevistas de campo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 59, p. 12-65, jul./dez. 2021.

o aumento gradativo do volume de dados trafegados nessas infraestruturas têm gerado discussões acerca da legitimidade de diferenciação de dados e da necessidade de gerenciamento das limitações técnicas. Políticas públicas no mundo inteiro passaram a discutir como aplicar o conceito da neutralidade de rede, muitas vezes conceituada como a garantia do tratamento isonômico de pacotes de dados.<sup>91</sup>

Nos artigos e seções seguintes o MCI trata desses temas com mais detalhes, além de trabalhar outras questões, como o registro e a guarda de conexão e de acesso, as requisições judiciais e a própria governança de internet. Destaca-se, nesse leque, a Seção III, que trata da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, em seus artigos 18 a 21.

De início o artigo 18 já estabelece a inimputabilidade da rede mundial quanto a conteúdo nela divulgado por terceiros: *“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”*

A inimputabilidade da rede se dá em nome da preservação da liberdade de expressão, evitando-se a censura prévia e determinando que os provedores de acesso somente serão responsabilizados após o descumprimento de ordem judicial, ou seja, o MCI optou pela reserva de jurisdição para a ponderação do princípio da liberdade em relação aos demais princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a segurança, quando for o caso, conforme se depreende do caput do artigo dezenove:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.<sup>92</sup>

Em defesa da reserva de jurisdição para o sopesamento entre direitos fundamentais contrapostos, Getschko aponta:

Naturalmente, há conteúdos que se encontram em uma zona cinzenta que envolve, de um lado, a liberdade de expressão de uma pessoa e, de outro lado, a honra e a

---

<sup>91</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 33.

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 2 fev. 2023.

privacidade de outrem. Nesses casos, o melhor árbitro é sempre o Poder Judiciário, para equacionar os direitos fundamentais em conflito.<sup>93</sup>

Nesse ponto, no qual o MCI atribui competência ao Poder Judiciário, pode-se retomar a lição de Farinho, que reconhece o papel regulatório dos tribunais.

Para dar celeridade à resolução dessas eventuais controversas, o MCI elegeu o juizado especial como competente, cabendo inclusive a possibilidade de antecipação de tutela, como preconizam os parágrafos terceiro e quarto:

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>94</sup>

A única exceção expressa à necessidade de notificação judicial para retirada de conteúdo nocivo e responsabilização dos provedores de acesso ocorre em relação à divulgação de conteúdo de cunho sexual privado, exigindo-se apenas a notificação extrajudicial, como estabelece o artigo 21:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.<sup>95</sup>

De outra parte, ficaram de fora do escopo do artigo dezenove as questões relativas a direitos autorais, como consta no parágrafo segundo do artigo 19: “§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.”

---

<sup>93</sup> GETSCHKO, Demi. NETMundial e o Marco Civil: a necessidade de ambos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 104.

<sup>94</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 2 fev. 2023.

Destacando a amplitude de temas tratados pelo MCI, Meyer-Pflug e Leite reconhecem os três pilares que dão sustentação ao Marco Civil da Internet, quais sejam: “neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade”<sup>96</sup>, de modo a garantir a não discriminação no tráfego de dados na internet, a garantir a liberdade de expressão – ponderada com o direito fundamental à intimidade – e, por último, as linhas iniciais sobre proteção de dados em meio virtual.

A essa altura já se percebe que, do tripé inicial de sustentação do MCI, a “neutralidade de rede” gerou muita discussão durante as audiências públicas, mas o Congresso bateu o martelo e a neutralidade acabou preponderando como modelo de negócios; a “privacidade”, dado o reconhecimento de sua importância, teve disciplinamento próprio com a edição da LGPD em 2018, de forma que restou como pilar de sustentação do MCI, a fomentar os debates atuais, a liberdade de expressão.

Veremos, no capítulo 4, que o tema sobre neutralidade de rede não esteve presente nos julgados, a temática sobre privacidade ainda se fez marcante, mas sem grandes oscilações, e que os temas sobre os direitos fundamentais que circundam a liberdade de expressão são os mais efervescentes.

Ainda houve a regulamentação de alguns pontos do MCI, por meio do Decreto 8771, de 2016<sup>97</sup>, basicamente sobre as exceções à neutralidade da rede, sobre a gestão administrativa da regulação de internet e sobre a proteção de dados:

A partir do comando do Marco Civil, que prestigia a competência do Comitê Gestor da Internet (CGI.br) ao propor diretrizes técnicas para o uso e desenvolvimento da Internet, o Decreto detalha o diálogo regulatório ampliado que deve existir para a melhor regulação e governança da rede no Brasil. Afirmando ainda as respectivas atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Decreto fortalece o entendimento de que as decisões que impactam a rede devem respeitar a diversidade que caracteriza a própria Internet.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida. A liberdade de expressão e o direito à privacidade no marco civil da internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 438.

<sup>97</sup> Brasil. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm) Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>98</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 33.

O decreto regulamentador foi editado justamente no dia do afastamento de Dilma Rousseff da Presidência da República, via *lawfare* (uso estratégico da lei), culminando com a sua deposição, ou seja, o MCI foi regulamentado, como um respiro, às vésperas de um dos momentos de maior instabilidade político-jurídica no Brasil nos últimos anos, no qual grupos clientelistas e conservadores saíram vencedores.

Reconhecendo que as temáticas reguladas pelo MCI perfaziam um campo ainda em disputa, Radomsky e Solagna anotam:

O resultado desse cenário é totalmente incerto. Isso ocorre porque os três principais pilares, neutralidade de rede, privacidade e liberdade de expressão, foram regulamentados recentemente por meio de decreto presidencial, no mesmo dia do afastamento da presidenta Dilma Rousseff por conta do processo de impeachment. Ou seja, é um campo ainda em disputa.<sup>99</sup>

Porém, com o advento da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)<sup>100</sup>, que alcançou a maior parte do decreto regulamentador do MCI, seus dispositivos passaram a ser tratados na jurisprudência sobre proteção de dados.

Na seção seguinte serão discutidas as questões controvertidas que ganharam ênfase no decorrer desses quase dez anos de vigência do marco regulatório da internet no Brasil.

#### **1.4. Dez anos de vigência do MCI: questões controvertidas e judicialização**

Transcorridos quase dez anos após a vigência do MCI, primeira lei geral regulatória sobre internet no Brasil, o que mudou? Após a edição da LGPD, em 2018, as discussões sobre proteção de dados pessoais e gestão de conteúdo permaneceram centrais para o MCI? Após a opção política de adotar a neutralidade de rede como modelo de negócios, essa temática arrefeceu? O que restou do tripé inicial de sustentação do MCI? As discussões atuais na literatura giram em torno do exercício da liberdade de expressão? Do combate aos discursos de ódio e fake news?

---

<sup>99</sup> RADOMSKY, Guilherme; SOLAGNA, Fabricio. Marco Civil da Internet: abrindo a caixa-preta da agenda de uma política pública. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v.12, n.1, p. 57-71, maio 2016.

<sup>100</sup> Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)

Acesso em: 20 dez. 2023.

Uma série de acontecimentos mudou o rumo das discussões acadêmicas e judiciais sobre o tema, com destaque para a interferência das grandes corporações de internet nas eleições presidenciais nos EUA, nas eleições no Brasil em 2018 e na saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit), divulgação de desinformação durante a pandemia do COVID-19, utilização da rede para planejamento e execução de atentados contra escolas, proliferação de discurso de ódio e *fake news* e, por fim, incitação sistemática à realização de golpe de estado, quiçá o seu planejamento, culminando com a invasão e depredação das sedes dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.

No que se refere à possibilidade legitimamente fundamentada de fornecimento de dados pessoais para viabilizar investigações criminais, com base no regramento sobre proteção de dados inserida no MCI e anterior à edição da LGPD, Mendes aponta:

Nesse caso, entende-se que o fornecedor deve providenciar o acesso aos dados, na extensão do fundamento legal. Ressalta-se que em alguns casos pode ser necessário, além do fundamento legal, também a ordem judicial circunstanciada, conforme determina o art. 5º, XII da Constituição Federal e a Lei 9.296/1996.<sup>101</sup>

Reconhecendo a importância e a dificuldade da ponderação entre o direito fundamental à privacidade e o acesso a dados para viabilizar investigações criminais, inclusive quanto à internacionalidade da jurisdição, Borges assinala:

Ademais, as facilidades ofertadas pela Internet são providas por aplicações com sede em diversos locais do mundo, gerando relações e instituições que transcendem o conceito tradicional de jurisdição nacional. Exemplo disso – e de um oxímoro formado entre privacidade e segurança – está nas reiteradas recusas de aplicativos como Google e WhatsApp a requisições de acesso a conteúdo de comunicações por parte da justiça brasileira para investigações criminais.<sup>102</sup>

Outro desafio apresentado, conforme destacam Doneda e Mendes, se trata da interpretação sistemática dos diversos regramentos sobre internet no Brasil, com destaque para a LGPD e o MCI:

Por fim, há o desafio de interpretação sistemática das diversas legislações referentes ao tratamento de dados pessoais no Brasil, em especial, da LGPD com outras leis que tratam de setores específicos, como o Marco Civil da Internet e a Lei do Cadastro Positivo. O desafio é particularmente importante, na medida em que as soluções clássicas de conflito de leis no tempo – seja relativa à especialidade

---

<sup>101</sup> MENDES, Laura Schertel. A tutela da privacidade do consumidor na internet: uma análise à luz do marco civil da internet e do código de defesa do consumidor. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 480-481.

<sup>102</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 33.

de uma das normas, seja da derrogação da Lei mais antiga – não parecem ser adequadas ao presente caso.<sup>103</sup>

Mais uma vez observa-se a necessidade de atuação do Poder Judiciário para o enfrentamento desse desafio.

Como destacam Veronese, Lannes e Mota, dentre as diversas questões postas na agenda global sobre regulação do ciberespaço e governança de internet, a gestão do conteúdo se tornou o tema mais urgente e sensível a ser tratado:

A maior e mais complexa fronteira a ser desbravada se refere à gestão de conteúdo. Esse é o problema global que mais tem gerado dúvidas em todo mundo ocidental: o limite entre a proteção de dados pessoais e os interesses econômicos legítimos, o limite entre a privacidade e a necessidade de investigação de potenciais crimes e a defesa da segurança do Estado, e o limite da liberdade de expressão e da divergência política.<sup>104</sup>

Quanto a esses e a outros problemas potencializados pelo uso da internet, temos diversos posicionamentos na doutrina, por exemplo, como Maranhão e Campos, que reconhecem a dificuldade de o Poder Judiciário reagir frente ao fenômeno “*fake news*”, mas apoiam o regramento introduzido pelo MCI:

O Poder Judiciário não possui a expertise e velocidade necessárias para a reação eficiente contra a produção e divulgação de *fake news*, e, por atuar caso a caso, não tem ferramentas institucionais para identificar e combater organizações que estejam por trás de disseminação massiva e articulada de notícias fraudulentas. Mas deve preservar sua competência exclusiva para determinar o bloqueio ao acesso ou retirada de conteúdos nas redes sociais, tal como estabelecido no Marco Civil da Internet.<sup>105</sup>

Ainda na mesma linha, segue Giaccheta, ao corroborar o argumento de que a liberdade de expressão deve preponderar sobre os direitos da personalidade:

É importante destacar que o Marco Civil da Internet, depois de longo e intenso debate, optou expressamente por privilegiar, *prima facie*, a liberdade de expressão e de informação comparativamente a eventuais alegações de violação dos direitos da personalidade, na medida em que o seu artigo 19, caput e § 1º, estabelecem que os provedores de aplicação de internet somente estarão obrigados, sob pena de responsabilização civil, a remover o conteúdo dos seus usuários posteriormente à

---

<sup>103</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. In: BELLI, Luca et al. **Governança e regulações da Internet na América Latina**: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance. Rio de Janeiro: FGV, 2019. P. 320.

<sup>104</sup> VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri; MOTA, Júlia. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: VERONESE, Alexandre et al. **Manual de direito na era digital - Administrativo**. Editora Foco, 2022. p. 22-23.

<sup>105</sup> MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 217-231. p. 219.

ordem judicial específica, que reconheça a existência de indícios de ilicitude na conduta do usuário.<sup>106</sup>

Em conclusão ao seu estudo, Giacchetta entende pela adequação constitucional do art. 19 do Marco Civil da Internet bem como pela exclusividade do Poder Judiciário na legitimidade para determinar a remoção de conteúdo danoso nas plataformas virtuais, devendo-se incentivar a participação dos provedores de internet na criação de políticas de uso que permitam e incentivem a denúncia de conteúdo danoso e da disseminação de *fake news*, por exemplo.

Ao apontar a dificuldade para o Judiciário atuar no enfrentamento da disseminação de conteúdo danoso na internet, destaca-se o pensamento de Quinelato:

A disseminação de notícias falsas pela internet é fenômeno que demanda do intérprete a ponderação entre o direito à liberdade de expressão, de um lado, e de outro a proteção à intimidade, honra e vida privada da vítima das falsas notícias. São *hard cases*, para os quais não há na doutrina ou na legislação uma solução pré-pronta e que auxilie o magistrado no caso concreto.<sup>107</sup>

Externando preocupação com a propagação de conteúdo potencialmente lesivo na internet, Pires e Pires<sup>108</sup> destacam não serem favoráveis ao controle restritivo como ocorria à época da vigência da Lei de Imprensa, mas entendem que a questão da liberdade de informação não pode ser ignorada pelo direito e louvam que o legislador discipline a matéria, concluindo que a regulação eficiente é a longo prazo e passa também pelo engajamento da sociedade civil.

Outro problema enfrentado atualmente, potencializado pelo anonimato na internet, é a intimidação, perseguição e ataque a jovens estudantes em razão de características físicas e/ou de gênero, de raça, de classe, de concepção religiosa etc., ultrapassando o tradicional espaço escolar e chegando às redes sociais: o *cyberbullying*.

Ao analisar a aplicação do artigo 19 do MCI aos casos de *cyberbullying* e a dificuldade para a retirada de conteúdo danoso bem como de sua responsabilização, Frumi aponta:

Diante o exposto, nota-se uma preocupação com relação à aplicação da nova legislação, visto que se observa um claro retrocesso quanto o reconhecimento da responsabilidade civil por parte dos provedores. Ademais, constatou-se ao longo do presente estudo a importância do combate ao *cyberbullying* por este ser considerado gerador de consequências devastadoras à vítima, uma vez que a rede

---

<sup>106</sup> GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das *fake news* e da desinformação. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 277-312. p. 278.

<sup>107</sup> QUINELATO, João. Liberdade, verdade e fake news: mecanismos para o ressarcimento de danos. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 465-487. p. 467.

<sup>108</sup> PIRES, Antônio Cecílio Moreira; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. Desinformação: atuação do Estado, da sociedade civil organizada e dos usuários da internet. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 227-242.



permite a disseminação do dano em velocidade discrepante com a do Poder Judiciário em apreciar suas demandas, causando deterioração aos direitos fundamentais dos usuários.<sup>109</sup>

Dessa forma, percebe-se a preocupação com a demora na retirada do conteúdo danoso do ar, tendo em vista o árduo caminho processual que a vítima deverá percorrer.

De outra parte, Borges, de forma resumida, elenca as fases de evolução do uso da internet, culminando com a centralidade da pessoa, do indivíduo, configurando a importância das redes sociais em nossos dias:

Evoluindo em fases, a Rede Mundial, primeiramente, tentou replicar o que ocorria no mundo de mídia impressa para o mundo digital. Em seguida, surgiram os portais de notícia e conteúdo, com ferramentas de busca a fim de capacitar os usuários a acessá-los e, atualmente, assiste-se a uma reconstrução da internet ao redor das pessoas por meio das redes sociais.<sup>110</sup>

Concordando com a regra de que haja notificação judicial para retirada de conteúdo, mas entendendo que o rol de exceções poderia abarcar outras situações que não somente o material privado de cunho sexual, Teffé pondera:

Tendo em vista o elevado número de danos à dignidade humana na Internet e a dificuldade de sua efetiva compensação, há dúvidas se não teria sido mais adequado ampliar as hipóteses de exceção à regra, de forma a tutelar outras situações que eventualmente possam causar graves danos à pessoa humana, ainda que estas exceções fossem aplicadas a apenas determinados provedores de aplicações.<sup>111</sup>

Camillo<sup>112</sup> traz importante alerta sobre a possibilidade de efeitos catastróficos e por vezes irreversíveis serem causados pela disseminação de notícias falsas pelas redes sociais, comprometendo e inviabilizando não só políticas públicas, mas também a iniciativa privada.

Fechando sua argumentação, o autor se alinha ao entendimento de que, ainda que não exista previsão legal no Marco Civil da Internet, o provedor poderá ser civilmente responsabilizado com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, arrematando que:

---

<sup>109</sup> FRUMI, Patrícia. Marco civil da internet, provedores de informação e responsabilidade civil por *cyberbullying*. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC. Belo Horizonte, ano 11, n. 30, p. 55-79, maio/ago. 2022. p. 74.

<sup>110</sup> BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**: Entre regulação e governança. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 128.

<sup>111</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro, de acordo com o Marco Civil da Internet. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC. Belo Horizonte, v. 4, n. 10, p. 81-106, set./dez. 2015. p. 104.

<sup>112</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno das fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 329-340. p. 333

É preciso, nesta seara, colocar o Outro como o protagonista da proteção ao combate às *fake news*. Já está mais que na hora de entender o sentido do preâmbulo da nossa Constituição, ao asseverar tratar-se de uma sociedade fraterna. E se assim o fizermos, nenhuma proteção à liberdade de expressão, temperada com o selo da mentira e com o fito de prejudicar o Outro, poderá prevalecer em face da proteção da intimidade, honra e imagem das pessoas.<sup>113</sup>

Quinelato adota posicionamento semelhante, ao advogar a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e defender a aplicação da responsabilidade civil solidária entre o provedor e o autor do conteúdo danoso, entendendo que a liberdade de expressão não pode ser usada como desculpa para veiculação de *fake news* de forma impune.

Para o autor, a responsabilidade solidária entre o provedor de internet e o usuário gerador do conteúdo danoso estaria calcada na culpa concorrente:

Por essas razões é que se pode cogitar da responsabilização civil dos provedores de aplicação pela divulgação de *fake news* em seus canais se caracterizada a conduta omissiva culposa, por negligência, ao não terem adotado mínimas ferramentas em seu ambiente digital para que o público possa aferir a veracidade ou não das informações ali veiculadas. Ambos – autor da *fake news* e provedor de aplicações que nenhuma cautela adotou para evitar a divulgação de notícias falsas em seu portal – concorrem para a conduta danosa, configurando-se culpa concorrente de ambos coautores do ilícito.<sup>114</sup>

Ao criticar a ideia de que a liberdade de expressão seja de fato livre nas redes sociais, Schreiber destaca que as redes sociais são, antes de tudo, parte do mercado:

É preciso compreender que o ambiente virtual, ao menos em seu desenho atual, não configura um *locus* paradisíaco para o encontro de indivíduos dispostos a debater livremente suas ideias, mas consiste, antes de tudo, em um espaço de atuação do mercado.<sup>115</sup>

Mais adiante, criticando a norma contida no artigo 19 do MCI e ressaltando que a jurisprudência já vinha se formando no sentido de aprimorar a sistemática “notice and takedown”, o autor destaca a proteção desproporcional que foi criada às empresas que lucram com a internet:

Em vez de disciplinar o *notice and takedown*, instituindo garantias recíprocas e assegurando a eficiência do seu funcionamento, a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 – conhecida como Marco Civil da Internet –, estabeleceu um mecanismo

---

<sup>113</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno das fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 329-340. p. 338.

<sup>114</sup> QUINELATO, João. Liberdade, verdade e fake news: mecanismos para o ressarcimento de danos. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 465-487. p. 483.

<sup>115</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 282.

extremamente engessado, que cria uma proteção intensa para as sociedades empresárias que exploram redes sociais e reduz o grau de proteção que já vinha sendo fixado pela jurisprudência brasileira para os usuários da internet.<sup>116</sup>

Garcia observa que o advento do MCI significou a impossibilidade de utilização da regra *notice and takedown*, que vinha evoluindo como instituto na jurisprudência do STJ:

A exigência de ordem judicial específica gerou também acalorados debates, principalmente porque, até então, a jurisprudência, capitaneada pelo STJ, vira construindo e consolidando o entendimento de que os provedores poderiam ser responsabilizados se não adotassem providências depois de notificados sobre o conteúdo objeto de discussão – isto é, vinha-se aplicando, de forma já substancialmente tranquila pelos tribunais, a regra do *notice and takedown*.<sup>117</sup>

E arremata sobre a consolidação da jurisprudência no sentido de trazer para o Brasil o referido instituto, até então de forma tranquila: “O STJ vinha paulatinamente lapidando, e havia consolidado, o entendimento de que os provedores de aplicações somente poderiam ser responsabilizados por conteúdo de terceiros se omissos depois de notificação extrajudicial.”<sup>118</sup>

Argumentando que o MCI seria um retrocesso para a reparação civil, Schreiber conclui que o artigo 19 é inconstitucional:

A pergunta que resta é a seguinte: com todos os seus defeitos, o art. 19 do Marco Civil da Internet é apenas uma norma ruim ou é inconstitucional? A discussão não é simples sob o ponto de vista técnico-jurídico, mas um exame aprofundado conduz à conclusão de sua inconstitucionalidade.<sup>119</sup>

E complementa, ilustrando a prevalência da proteção econômica em relação à tutela de direitos fundamentais:

Em outras palavras, com a promulgação da Lei 12.965, o mecanismo de proteção aos direitos autorais tornou-se mais simples, célere e eficiente que aquele reservado à tutela dos direitos fundamentais do ser humano (honra, privacidade, imagem etc.), a qual passa a ser dependente, para a própria deflagração da responsabilidade civil, de recurso ao Poder Judiciário e de emissão de ordem judicial específica.<sup>120</sup>

---

<sup>116</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 288.

<sup>117</sup> GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**, v. 964, p. 161-190, 2016. p. 171.

<sup>118</sup> GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**, v. 964, p. 161-190, 2016. p. 174.

<sup>119</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 291.

<sup>120</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia

Em conclusão, o autor pondera que deve-se tomar cuidado com a preponderância da liberdade da expressão consagrada no MCI:

De toda forma, é de se ter muita cautela com a invocação da liberdade de expressão no universo virtual. Trata-se frequentemente de argumento falacioso, já que a imensa maioria dos casos concretos envolvendo pedidos de supressão de material lesivo na jurisprudência brasileira diz respeito a informações flagrantemente falsas, ofensas evidentes, comentários racistas e outras espécies de conteúdo que, muito ao contrário, de exprimir um exercício legítimo da liberdade de expressão pretendem canibaliza-la, por meio da intimidação, do *bullying* virtual, do *online hate speech* e de outras formas virtuais de opressão.<sup>121</sup>

Cumprido destacar, ainda, que pendente de julgamento no STF a repercussão geral nº 987, justamente para discutir a constitucionalidade do artigo dezenove do MCI, ao analisar a constitucionalidade da inimizabilidade da rede e a necessidade de prévia notificação judicial para retirada de conteúdo danoso, demonstrando que o tema é controvertido e envolve direitos fundamentais aparentemente conflitantes:

Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 1037396

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.<sup>122</sup>

Percebe-se que a liberdade de expressão tem posição privilegiada no MCI, em diversos pontos, resguardando a internet como ambiente democraticamente aberto e propenso à inovação, porém sem deixar à descoberto os demais princípios constitucionais, como apontam Teffé e Souza:

É importante destacar que atribuir uma posição preferencial para a liberdade de expressão não significa afastar a responsabilidade de usuários, provedores de aplicações e fornecedores de conteúdo, visto que todos esses sujeitos têm o dever de

---

Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 294.

<sup>121</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 303.

<sup>122</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987. Repercussão geral no recurso extraordinário nº 1.037.396 RG/SP. Relator: Dias Toffoli – Plenário Virtual. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 04 abr. 2018.

promover a qualidade das informações disponibilizadas na rede e de observar as normas constitucionais.<sup>123</sup>

De outra parte, Podesta questiona se a edição do MCI representaria a sujeição da dignidade humana aos interesses econômicos:

Questiona-se se, na atual conformação do ordenamento jurídico brasileiro, se é possível afirmar que a Lei nº 12.965/2014, especificamente no ponto que pretende compatibilizar a liberdade de expressão com os direitos da personalidade, representou, ou não, sério retrocesso a ponto de colocar, de forma camuflada e em segundo plano, o princípio vetor e fundamental da dignidade da pessoa humana em detrimento de interesses econômicos.<sup>124</sup>

Quanto à exigência de notificação judicial para retirada de conteúdo danoso pelos provedores de acesso, o autor prossegue, fazendo um alerta quanto à adoção “camuflada” de instituto judicial estadunidense que hierarquiza direitos fundamentais de antemão, antes da apreciação pelo Poder Judiciário:

A identificação de tal posicionamento traz à tona a ideologia da Lei do Marco Civil a ponto consagrar de forma camuflada a doutrina norte-americana da “*preferred position*”, que leva em conta um lugar de preferência em relação a liberdade de expressão caso haja sua colisão com outros direitos fundamentais ou da personalidade.<sup>125</sup>

Essa preferência poderia causar ruídos em relação à técnica de ponderação usualmente adotada pelo STF. Por fim, conclui:

Afora camufladas orientações de cálculo econômico e até mesmo a vertente da questionável análise econômica do direito, possíveis externalidades negativas pelo exercício da atividade dos provedores estão sendo privilegiadas em detrimento do princípio vetor do ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana.<sup>126</sup>

Observa-se que a questão é controvertida na literatura e encontra-se sujeita a modificações judiciais, tanto no que vier a ser decidido em repercussão geral no STF quanto na evolução da jurisprudência do STJ, padecendo ainda de solução definitiva.

---

<sup>123</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2018. p. 5.

<sup>124</sup> PODESTA, Fábio Henrique. Marco civil da internet e direitos da personalidade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 385.

<sup>125</sup> PODESTA, Fábio Henrique. Marco civil da internet e direitos da personalidade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 394.

<sup>126</sup> PODESTA, Fábio Henrique. Marco civil da internet e direitos da personalidade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 397.

Nota-se também que as discussões sobre a regulação da liberdade de expressão no MCI são bem mais contundentes na atualidade do que na época de sua tramitação, o que também será explorado no capítulo seguinte, quando da análise da evolução da jurisprudência do STJ dos últimos dez anos sobre o tema.

Ao abordar o papel dos tribunais na regulação de internet, Farinho arremata:

O tribunal é o primeiro momento de escrutínio de uma intervenção regulatória privada. Nessa medida a modelação permitida por uma co-regulação ativa permite manter a regulação dentro do espectro legalmente admissível, fundindo código e direito.<sup>127</sup>

Podesta ainda ressalta a importância da jurisprudência na concretização do MCI e dos valores ali protegidos:

Com a edição de uma lei, sua máxima concretização será dada pela interpretação dos tribunais, e, certamente, nunca se pode ignorar que qualquer vertente a ser seguida, o valor-fonte (dignidade da pessoa humana) de que cogita a doutrina, deve ser colocado em ponderação com os demais interesses/direitos da sociedade, sobretudo para uma adequada modelação do bem valioso que é a democracia, cujo conceito, apesar de não ser estático, deve sempre estar moldado pelo equilíbrio.<sup>128</sup>

Como reiterado exemplo, tem-se que anteriormente à vigência do MCI, a jurisprudência do STJ havia se consolidado na direção de entender que a responsabilidade civil do provedor de acesso seria subjetiva e dependeria da inércia do provedor após a notificação extrajudicial, conforme análise de Cruz, Costa e Araújo.<sup>129</sup>

O MCI introduziu formato diverso da jurisprudência consolidada, passando a exigir ordem judicial específica para retirada do conteúdo danoso, tendo havido posterior adequação da jurisprudência em razão do novo regramento, conforme ilustrado por Teffé e Souza.<sup>130</sup>

A jurisprudência tem caminhado nesse sentido, mas, com a maturação de questionamentos na doutrina e a ocorrência de fatos sociais preocupantes, como a disseminação de *fake news* e discursos de ódio, surge a perspectiva de novas possibilidades no entendimento do STJ.

---

<sup>127</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 62.

<sup>128</sup> PODESTA, Fábio Henrique. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 402.

<sup>129</sup> CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-Marco Civil da Internet. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 99. ano 24. p. 185-231. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2015. p. 187

<sup>130</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2018.

Retornando às perguntas feitas no início dessa seção, percebe-se que, no que se refere ao MCI, a discussão central hoje gira em torno da gestão do conteúdo que circula na internet. No próximo capítulo será visto como as temáticas abordadas no MCI aparecem na jurisprudência do STJ. Também veremos as temáticas importantes para o STJ, mas que eventualmente não tenham tido destaque nas discussões anteriores.

## **2. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

Neste capítulo é detalhada a metodologia de pesquisa adequada ao tema estudado, bem como há a descrição dos procedimentos utilizados na coleta dos dados na base de jurisprudência do STJ. Por fim, é feita uma apresentação dos primeiros resultados, com um apanhado geral dos temas encontrados na leitura das ementas.

### **2.1. Detalhamento da metodologia**

A pesquisa procurou ser descritiva-exploratória, pois pretendeu mapear formas de julgamento do STJ sobre o MCI, com o objetivo geral de responder à seguinte pergunta: “Como o Superior Tribunal de Justiça interpreta o Marco Civil da Internet?”

Em decorrência dessa primeira pergunta, expandindo o objetivo inicial da pesquisa, deriva outro problema relevante: “de que forma o STJ compatibiliza os direitos fundamentais tratados no MCI?”

Por se tratar de pesquisa descritiva-exploratória, as hipóteses não se sujeitam necessariamente a teste de comprovação, direcionando-se preponderantemente para o estabelecimento de categorias descritivas e identificação das relações entre os objetos de investigação.

Dessa forma, trabalha-se com a hipótese principal de identificar e categorizar a argumentação usada na jurisprudência do STJ sobre os diversos temas tratados pelo MCI, desde a sua promulgação, e, como objetivo específico, identificar de que forma o STJ compatibiliza os direitos fundamentais tratados pelo MCI.

Quanto à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois buscou interpretar e analisar os julgados do STJ de forma profunda e individualizada.

Os procedimentos técnicos utilizados serão de base documental, com análise da jurisprudência do STJ sobre o tema, por meio de busca na base de dados do tribunal e da categorização e leitura dos acórdãos encontrados.

Buscou-se analisar os julgados de forma pormenorizada para identificar e categorizar os fundamentos da jurisprudência e as razões de decidir, com leitura em duas camadas, iniciando pela análise das ementas. Nessa primeira leitura foram categorizados os temas tratados, bem como foi identificada a orientação jurisprudencial contida nas ementas.



Após a categorização dos temas e da orientação jurisprudencial contida nas ementas, passou-se à leitura dos votos. Nessa segunda camada de leitura foram discutidos os fundamentos e a argumentação contida nos votos, com identificação da *ratio decidendi* relativa aos temas em análise.

Por fim, foi destacado um caso para análise mais detida, com base em quatro critérios que serão detalhados no capítulo 4, levando-se em consideração o debate regulatório estadunidense, o debate legislativo durante a tramitação do MCI e as questões controvertidas da atualidade.

## **2.2. Coleta de dados na base de jurisprudência do STJ**

A coleta dos dados se deu por meio do site do STJ, que disponibiliza a pesquisa de jurisprudência em seu endereço eletrônico (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>), no caminho *JURISPRUDÊNCIA>Pesquisa>Jurisprudência do STJ*.

Como o objetivo principal é analisar a jurisprudência do tribunal sobre o MCI em sua totalidade, utilizamos como data inicial de busca o dia **23 de abril de 2014**, data do início de sua vigência. O marco final alcançou a publicação dos acórdãos até o dia **29 de outubro de 2023**.

Inicialmente foi realizado levantamento utilizando o termo *MCI*, tendo retornado **9 acórdãos** como resultado da busca. Em seguida foi realizada busca com o termo “*marco civil da internet*”, desta vez retornando **192 acórdãos**. Para atingir um resultado mais amplo e representativo, foi feita uma nova busca com os termos “*marco civil da internet*” ou *MCI*, alcançando o total de **193 acórdãos** como resultado.

Como é usual a menção ao número da lei nas ementas dos julgados, foi realizada busca com acréscimo do termo *12.965/2014*, retornando **203 acórdãos** no resultado.

O sistema de jurisprudência do STJ ainda disponibiliza, no espelho dos acórdãos, o campo referência legislativa, proporcionando a pesquisa pelo número da Lei. Dessa forma, para atingir o resultado mais amplo possível, realizamos nova busca acrescentando o termo *(012965).REF.*, chegando ao resultado final de **206 acórdãos**, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – parâmetros de busca na base de dados de pesquisa de jurisprudência do STJ

<b>PARÂMETROS DE BUSCA</b> <b>(data de publicação: 23/04/2014 a 29/10/2023)</b>	<b>ACÓRDÃOS</b>
MCI	9
“marco civil da internet”	192
“marco civil da internet” ou MCI	193
“marco civil da internet” ou MCI ou 12.965/2014	203
“marco civil da internet” ou MCI ou 12.965/2014 ou (012965).REF.	206

Fonte: elaboração própria

Após a coleta dos dados, foi elaborada uma tabela no programa Excel, com os seguintes campos: número de ordem, número do processo, data de julgamento, órgão julgador, relator/relatora, área de especialização, temas tratados e orientação jurisprudencial.

No campo “número de ordem”, em razão de se buscar um apanhado histórico-evolutivo da jurisprudência, iniciamos pelo processo mais antigo, de número 206.

Os julgamentos no STJ são divididos em três Seções especializadas, integradas pelos componentes das duas Turmas que compõem cada uma das Seções. Cada Turma é composta por cinco Ministros, de modo que cada Seção é composta por dez Ministros, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ):

§ 3o Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4o As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade.<sup>131</sup>

Nos termos dos artigos 8º e 9º do RISTJ, as Seções do STJ são divididas em três áreas de especialização, de modo que a Primeira Seção, formada pela Primeira e Segunda Turmas, tem competência sobre direito público em geral; a Segunda Seção, formada pela Terceira e

<sup>131</sup> Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. 410 p. ISBN 978-85-7248-126-7 1.

Quarta Turmas, tem competência sobre direito privado em geral e, por fim, a Terceira Seção, formada pela Quinta e Sexta Turmas, tem competência sobre matéria penal em geral.

Portanto, o campo “Área de Especialização” observou a divisão estabelecida nos artigos 8º e 9º do RISTJ, qual seja: direito público em geral, direito privado em geral e matéria penal em geral. A Corte Especial não se sujeita à especialização e é formada pelos quinze Ministros mais antigos do STJ, de quaisquer das três Seções.

Nessa primeira classificação, o campo “temas tratados” abarca apenas aqueles mencionados nas ementas, sendo ampliados e aprofundados na segunda análise, que será sobre o inteiro teor dos acórdãos.

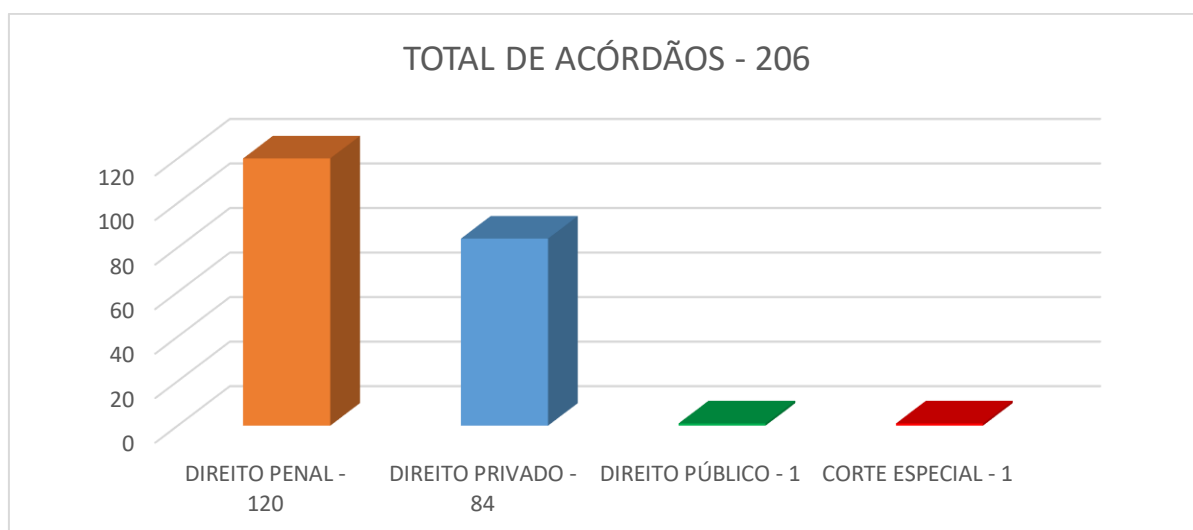
O campo “orientação jurisprudencial”, além de descrever a linha jurisprudencial identificada nas ementas, contém eventuais observações relevantes ao aprofundamento da discussão.

### 2.3. Primeiros resultados

Após a primeira leitura das ementas, os acórdãos foram categorizados em quatro áreas: direito público, direito privado, direito penal, correspondentes à divisão de matérias prevista no RISTJ, e Corte Especial, que não está sujeita à especialização.

Em que pese os temas de direito privado prevalecerem nas discussões teóricas sobre regulação de internet, no que se refere à jurisprudência do STJ, ao menos quantitativamente, prevalecem acórdãos em matéria penal, como se pode observar no quadro abaixo:

Gráfico 1 – quantidade de acórdãos por área de especialização

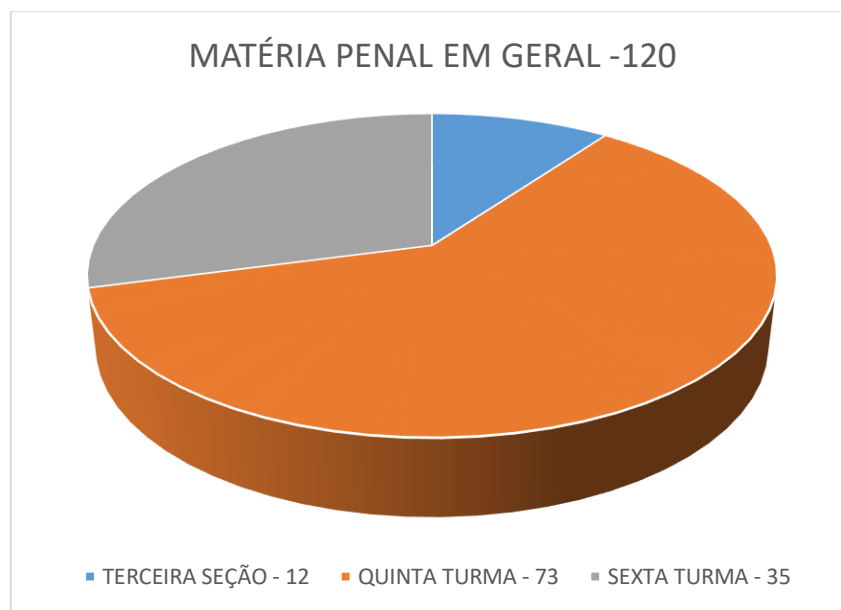


Fonte: elaboração própria

Inicialmente sugere-se que a quantidade prevaente em matéria penal poderia ter relação com a própria natureza desse ramo jurídico, em razão da necessária individualização das investigações criminais e consequente aplicação das penas.

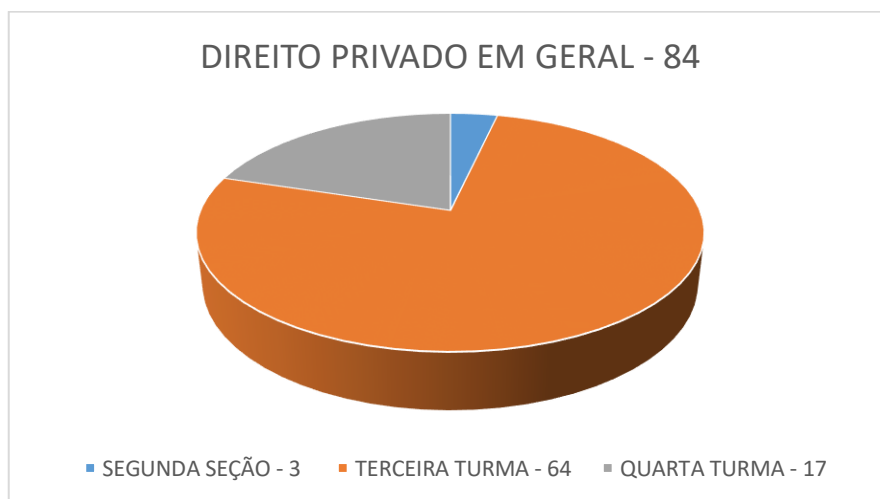
Para melhor percepção de como os julgados estão divididos dentro de cada área de especialização, os dois gráficos seguintes espelham a quantidade de acórdãos na Segunda Seção e na Terceira seção, com as suas respectivas Turmas:

Gráfico 2 – quantidade de acórdãos - matéria penal em geral



Fonte: elaboração própria

Gráfico 3 – quantidade de acórdãos – direito privado em geral



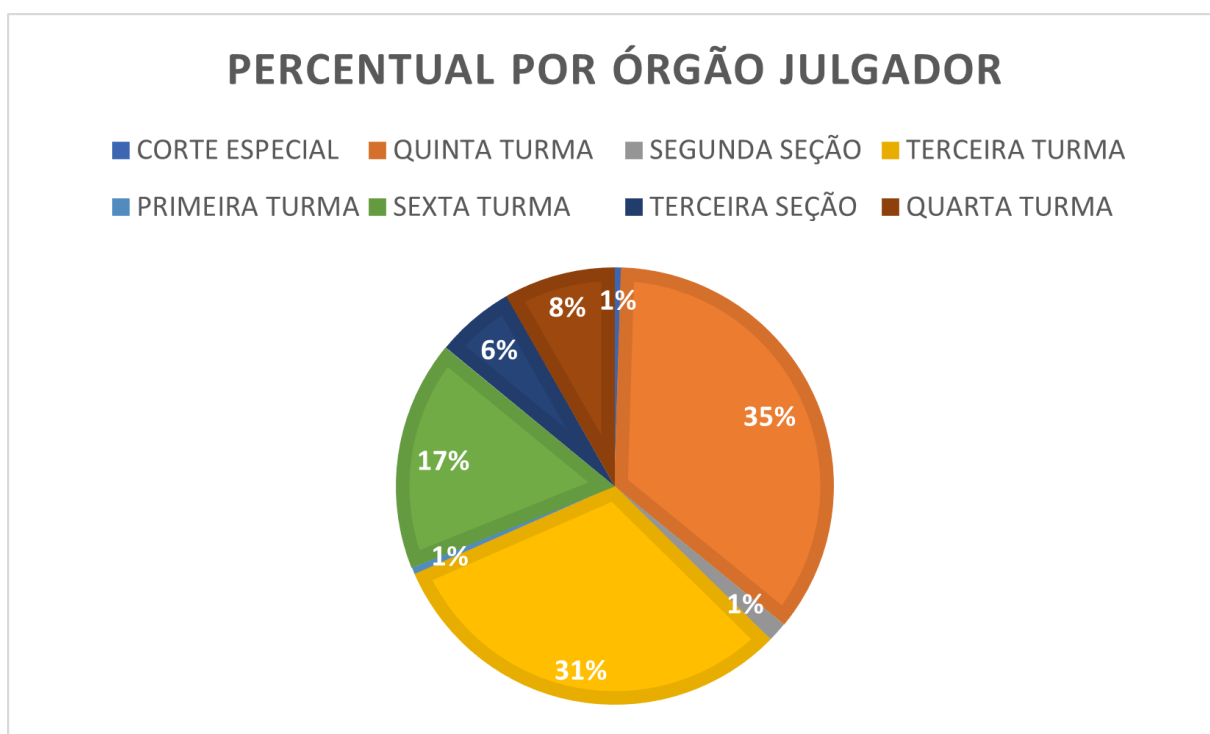
Fonte: elaboração própria

Não foram elaborados gráficos para a Corte Especial e para a Primeira Turma, tendo em vista que só há um acórdão para cada um desses órgãos julgadores.

Na busca não foram encontrados acórdãos da Primeira Seção nem da Segunda Turma, que têm competência em direito público, demonstrando que, no que se refere ao STJ, as discussões sobre o MCI se concentram em matéria penal e no direito privado.

Quanto à classificação dos acórdãos por Órgão Julgador interno do STJ, é notória a prevalência da Quinta Turma, em matéria penal, e da Terceira Turma, em matéria privada, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 4 – classificação geral dos acórdãos por Órgão Julgador



Fonte: elaboração própria

Pode-se sugerir que essa diferença decorre da sistemática de julgamentos de cada Órgão Julgador, em razão da prevalência de decisões monocráticas em um ou em outro, por exemplo, ou por haver mais debates ou divergências em determinadas Turmas. Cabe maior aprofundamento investigativo sobre essa questão.

Em seguida foram categorizados os subtemas recorrentes dentro de cada grande área de especialização, em blocos temáticos, bem como foi registrada a quantidade de ocorrências encontradas nas ementas analisadas e classificadas.

Foram catalogados até três subtemas para cada processo analisado, de modo que o mesmo processo pode ser classificado na contagem de mais de um bloco temático, ou em mais de um subtema dentro do mesmo bloco temático. Por exemplo, o AgRg no RMS 61385/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, julgado em 28/11/2022, Quinta Turma, abordou tanto o subtema “Internacionalidade - submissão à lei brasileira quando a empresa multinacional atuar no país”, classificado no Bloco temático nº 3 em matéria penal, quanto o subtema “Multa por descumprimento de ordem judicial”, classificado no Bloco temático nº 2 em matéria penal. O REsp 1735712/SP, Relatora Min. Nancy Andrichi, julgado em 19/05/2020, Terceira Turma, por exemplo, abordou os subtemas “responsabilidade civil do provedor”, “pornografia de vingança” e “fatos anteriores ao MCI”, de modo que foi classificado no Bloco temático nº 1, por duas vezes, e uma vez no Bloco temático nº 5, em direito privado. Dessa forma, o número total de ocorrências ultrapassa o número de acórdãos analisados.

Nota-se que os blocos temáticos em direito penal, em que pese ter sido feita sua divisão em três para melhor análise, giram em torno da investigação criminal em sentido amplo, desde as cotidianas apreensões de aparelhos de telefonia celular em investigações de rotina, passando pelas investigações mais elaboradas, com quebras de sigilo, interceptações telefônicas e interação com empresas de telefonia e provedores de acesso, até chegar às investigações que ultrapassam o território nacional, com internacionalidade de condutas criminosas, levando a acordos de cooperação internacional e à discussão da soberania digital.

No primeiro bloco temático em direito penal foram aglutinados todos os acórdãos que trataram de apreensão de aparelhos de telefonia celular, constituindo, de longe, o tema mais recorrente em matéria penal, com 73 ocorrências. Isso provavelmente se deve ao fato de que esse tipo de abordagem policial ocorre de forma corriqueira em todo o país, todos os dias, muitas vezes sem a observância das garantias constitucionais.

Também foram classificados alguns casos que configuram exceção à necessidade de autorização judicial ou permissão da pessoa investigada para que se tenha acesso ao conteúdo do telefone celular, como se vê na tabela abaixo:

Tabela 2 – Bloco 1: apreensão de aparelho de telefonia celular.

<b>APREENSÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Acesso a celular - sem prévia autorização judicial	35
Acesso a celular - permissão da pessoa investigada	10
Acesso a celular - prévia autorização judicial	9
Acesso a celular - sem permissão da pessoa investigada	5
Acesso a celular - ausência de prova inequívoca de permissão da pessoa investigada	3
Acesso a celular objeto de busca e apreensão - dados estáticos	3
Acesso a celular - validade da prova diante da negativa de propriedade do celular	2
Acesso a celular - apreensão em revista realizada dentro do estabelecimento prisional	1
Acesso a celular - conteúdo publicitário das mensagens encontradas	1
Acesso a celular - integrante de grupo de whatsapp	1
Acesso a celular - ligação proveniente do celular do acusado durante o flagrante, atendida por policial	1
Acesso a celular - sem prévia autorização judicial - ressalva se houver prejuízo concreto à investigação ou à vítima	1
Acesso a celular - sem prévia autorização judicial - ressalva se houver prejuízo concreto à investigação ou à vítima (menor vítima de crime sexual, no caso)	1

Fonte: elaboração própria

No Boco temático nº 2 foram classificados os subtemas relacionados à interceptação telefônica ou de dados, à quebra de sigilo e ao conteúdo desses dados, desde as situações que antecedem o início das investigações, até os seus desdobramentos.

Tabela 3 – Bloco 2: conteúdo, quebra de sigilo, interceptação de dados e geolocalização.

<b>CONTEÚDO, QUEBRA DE SIGILO, INTERCEPTAÇÃO DE DADOS e GEOLOCALIZAÇÃO</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Geolocalização - desnecessidade de individualização para obtenção de dados	25
Conteúdo - prazo de manutenção de registros de acesso a aplicações de internet	5
Conteúdo - inexistência de obrigação legal de manutenção das mensagens	3
Quebra de sigilo - ausência de limite temporal com objetivo de acesso a conteúdo	3
Quebra de sigilo - necessidade de prévia autorização judicial - sigilo de e-mail	3
Multa por descumprimento de ordem judicial	2
Conteúdo - criptografia do whatsapp	1

Conteúdo - mídia objeto de busca e apreensão - dados estáticos	1
Direitos fundamentais - impossibilidade de a destinatária de interceptação de dados invocar direitos fundamentais de terceiros	1
Direitos fundamentais - liberdade de expressão e discurso de ódio	1
Interceptação de comunicações - excepcional desnecessidade de individualização das medidas	1
Multa por descumprimento de ordem judicial - impossibilidade diante da inexistência de mensagens	1
Quebra de sigilo - obtenção de dados sem prévia autorização judicial - ressalva em caso de dados cadastrais	1
Quebra de sigilo - obtenção de dados sem prévia autorização judicial - ressalva se houver prejuízo concreto à investigação ou à vítima (pornografia infantil, no caso)	1
Quebra de sigilo de dados telemáticos - necessidade de indicação precisa	1
Quebra de sigilo de dados telemáticos - necessidade de preenchimento dos requisitos legais	1

Fonte: elaboração própria

Por último, em matéria penal, no Boco temático nº 3 foram classificados todos os subtemas que se relacionam com a internacionalidade da jurisdição, tendo preponderado o subtema sobre submissão às leis nacionais, dada a resistência das *big techs* em subsidiar investigações, o que será visto com maior profundidade no capítulo 3.

Tabela 4 – Bloco 3: internacionalidade e soberania digital.

<b>INTERNACIONALIDADE E SOBERANIA DIGITAL</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Internacionalidade - submissão à lei brasileira quando a empresa multinacional atuar no país	12
Internacionalidade - desnecessidade de cooperação internacional para obtenção de dados	2
Internacionalidade - acordo de assistência judiciária em matéria penal (tráfico internacional de drogas)	1
Internacionalidade - convenção interamericana de direitos humanos	1
Internacionalidade da conduta de divulgação de conteúdo danoso contra o povo judeu	1
Internacionalidade da conduta de divulgação de conteúdo homofóbico	1
Internacionalidade de crime contra registros e marcas - ausência de convenção internacional	1

Fonte: elaboração própria



Quantos aos blocos temáticos em direito privado, em contraponto aos blocos temáticos em matéria penal, pode-se notar uma pulverização maior de temas, dada à amplitude de questões de direito privado tratadas no MCI.

Salta aos olhos a prevalência de subtemas relacionados à responsabilidade civil, que de longe foi o tema mais encontrado na pesquisa, como relacionado a seguir:

Tabela 5 – Bloco 1: responsabilidade civil

<b>RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Responsabilidade civil do provedor	23
Notificação judicial	14
Remoção de conteúdo danoso	14
Fatos anteriores ao mci	13
Indicação precisa da url	12
Notificação extrajudicial	5
Cdc – aplicação	2
Conteúdo - defesa de sua legalidade pelo provedor	1
Eca e sua aplicação - conteúdo envolvendo menor de idade	1
Ofensa em resultado de provedor de pesquisa	1
Ofensa por divulgação de nome e imagem em site	1
Ofensa por reportagem jornalística	1
Publicação de imagem em programa televisivo	1
Tutela antecipada para retirada de conteúdo	1

Fonte: elaboração própria

No bloco temático nº 2 foram classificados os acórdãos que tratam da guarda de dados e dos registros de acesso, constituindo um apanhado de decisões que adentram a questões técnicas sobre a regulação de internet, bem como em temas que atualmente são tratados pela LGPD:

Tabela 6 – Bloco 2: guarda de dados e registros de acesso

<b>GUARDA DE DADOS E REGISTROS DE ACESSO</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Fornecimento de dados por determinação judicial	11
Guarda de dados - delimitação específica dos dados que devem permanecer sob guarda	11
Guarda de dados - prazo	9
Fornecimento dos dados da porta lógica de origem – ip	4
Soberania digital - competência da autoridade judiciária brasileira	2
Descumprimento de ordem judicial	1

Guarda de dados - recomendação de prazo de 3 anos pelo cgi	1
Guarda e registros de acesso	1
Guarda e registros de acesso com dever de escrituração	1

Fonte: elaboração própria

Já o bloco 3 trata de um tema bastante sensível, qual seja, a possibilidade de filtragem prévia de conteúdos, que ainda suscita muitos debates na literatura, como visto no capítulo 1.

Tabela 7 – Bloco 3: controle editorial e filtragem prévia

<b>CONTROLE EDITORIAL E FILTRAGEM PRÉVIA</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Controle editorial	5
Controle editorial - censura prévia	2
Aplicação de filtro tecnológico com base no "hash" - compartilhamento de vídeo em whatsapp	1
Controle editorial - filtragem prévia – impossibilidade	1
Controle editorial - inexibilidade de fiscalização prévia de conteúdo	1
Controle editorial - monitoramento prévio - impossibilidade	1
Fake news e sua propagação	1

Fonte: elaboração própria

O bloco 4 reúne os casos relativos aos provedores de busca, também chamados “motores de busca”, com questões controvertidas sobre o patrocínio de links. Nesse bloco também estão alguns casos que trataram do direito ao esquecimento, que foi recentemente rechaçado do sistema normativo brasileiro pelo STF:

Tabela 8 – Bloco 4: provedores de busca e direito ao esquecimento

<b>PROVEDORES DE BUSCA E DIREITO AO ESQUECIMENTO</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Serviço de busca na internet - patrocínio de links	5
Direito ao esquecimento	4
Retirada de conteúdo de pesquisa em site de busca	1

Fonte: elaboração própria

O bloco 5 reúne os processos que tratam da pornografia de vingança e da divulgação não autorizada de fotos produzidas comercialmente.

Tabela 9 – Bloco 5: conteúdo pornográfico

<b>CONTEÚDO PORNOGRÁFICO</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Pornografia - divulgação de fotografias de nudez produzidas com fins comerciais	5
Pornografia de vingança	2
Pornografia - cenas privadas de nudez	1

Fonte: elaboração própria

O bloco 6 reúne casos de fraudes facilitadas pelo uso da internet, bem como de situações que só podem ocorrer em ambiente virtual, como ataques hacker:

Tabela 10 – Bloco 6: fraudes

<b>FRAUDES</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Fraude em plataforma de comércio eletrônico	4
Bitcoin - transferência fraudulenta de moedas virtuais	1
Invasão hacker à conta de e-mail	1

Fonte: elaboração própria

Já o bloco 7 traz casos relacionados ao comércio eletrônico e a situações que eventualmente signifiquem concorrência desleal:

Tabela 11 – Bloco 7: comércio eletrônico e concorrência

<b>COMÉRCIO ELETRÔNICO E CONCORRÊNCIA</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Concorrência desleal	3
Comércio eletrônico	2
Retirada de anúncios on-line	1

Fonte: elaboração própria

Por fim, o bloco 8 reúne casos nos quais se discutiram questões sobre direitos autorais e propriedade industrial:

Tabela 12 – Bloco 8: direitos autorais e propriedade industrial

<b>DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INDUSTRIAL</b>	<b>OCORRÊNCIAS</b>
Direitos autorais	2
Direitos autorais e propriedade industrial	1

Fonte: elaboração própria

Não foi elaborada tabela com os subtemas recorrentes em direito público, tendo em vista que, após a leitura do inteiro teor do acórdão, verificou-se que o único processo relacionado não trata de nenhuma questão ligada ao MCI, restringindo-se a questões previdenciárias (AgInt nos EDcl no RMS 53629/PR).

Da mesma forma não foi elaborada tabela para o processo julgado na Corte Especial (AgRg no QuebSig 102/DF), único acórdão daquele Órgão Julgador.

No próximo capítulo apresentamos a análise da jurisprudência do STJ sobre os temas recorrentes, em seus pormenores, com a leitura do inteiro teor dos acórdãos.

### **3 – DISCUSSÃO SOBRE OS TEMAS RECORRENTES**

Ultrapassada a classificação inicial dos temas recorrentes, passa-se à análise do inteiro teor dos acórdãos para categorização da jurisprudência do STJ sobre o MCI. Essa etapa está dividida em duas partes, direito penal e direito privado, refletindo os achados iniciais e buscando facilitar a organização do trabalho.

A sequência de análise dos acórdãos seguiu a ordem cronológica, iniciando pelo mais antigo, buscando refletir a evolução da jurisprudência no decorrer dos últimos dez anos.

Para facilitar/organizar a consulta, optou-se por atribuir número sequencial a cada um dos acórdãos analisados, do mais antigo para o mais novo, conforme documento em apartado, que constará como anexo I à dissertação. Dessa forma, serão utilizados como referência: número sequencial, classe e número do processo, relatoria, órgão julgador e data de julgamento.

#### **3.1. A jurisprudência do STJ: blocos temáticos em matéria penal**

Nesse tópico há a análise dos 121 acórdãos que tratam de matéria penal, relacionada ao MCI, dividida em três blocos temáticos, quais sejam: “apreensão de aparelho de telefonia celular”, “conteúdo, quebra de sigilo e interceptação de dados” e “internacionalidade e soberania digital”.

##### **3.1.1. Apreensão de aparelho de telefonia celular**

Neste bloco serão analisados os casos de obtenção de provas por meio de acesso ao telefone celular da pessoa investigada, durante a abordagem policial, considerando o inciso III, do art. 7º do MCI que garante a “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”, tema diretamente ligado à proteção de dados, um dos pilares do MCI.

Já se pode destacar que o tema não teve centralidade nos debates durante a aprovação do MCI, nem tampouco no debate estadunidense, mas foi predominante na jurisprudência do STJ, a revelar a importância do dia a dia das investigações criminais, na ponta, no momento de sua execução.

A falta de centralidade do tema durante os debates pode ser explicada pelo fato de que a construção do MCI foi principiológica, como visto no capítulo I. Dessa forma, coube ao STJ regular as minúcias.

O primeiro processo analisado (200, RHC 51531/RO, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, 19/04/2016) trata justamente do tema mais recorrente em matéria penal, sobre o acesso ao celular da pessoa investigada, sem a prévia autorização judicial. No voto condutor fez-se referência ao inciso III, do art. 7º, do MCI, que trata da inviolabilidade e sigilo das comunicações armazenadas, salvo por ordem judicial, o que culminou com a declaração de nulidade das provas obtidas. O julgado ainda contou com dois votos-vogais que fizeram menção a direito comparado.

O acórdão seguinte (198, RHC 75800/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 25/10/2016) trata do mesmo tema, porém nesse caso houve a autorização judicial prévia, de forma que as provas foram consideradas válidas.

Os quatro acórdãos seguintes (197, 196, 193, 192) corroboraram o entendimento firmado anteriormente, de que há necessidade de prévia autorização judicial para acesso a dados contidos em aparelhos celulares apreendidos durante abordagem policial, ou seja, para aqueles processos nos quais havia a autorização judicial, a prova é considerada válida; já nos processos nos quais não há prévia autorização judicial, as provas são consideradas nulas.

Inovação trouxe o julgado 191, RHC 81297/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 27/04/2017, que decidiu pela licitude do acesso ao celular sem prévia autorização judicial, porém com permissão pelo réu (no caso corréu) para que os policiais tivessem acesso ao celular apreendido em flagrante. A partir desse momento, a validade da prova obtida em celular apreendido durante a abordagem policial passa a depender da satisfação de um dos dois requisitos colocados pela jurisprudência: ou a prévia autorização judicial ou a permissão do investigado.

O julgado 190, RESP 1661378/MG, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, 23/05/2017, reconheceu a ilicitude de laudo pericial para acesso a dados de celular sem prévia autorização judicial, porém ressaltou que pode haver exceção quando a demora na obtenção do mandado judicial puder trazer prejuízo concreto à vítima do delito:

Não descarto, de forma absoluta, que, a depender do caso concreto, caso a demora na obtenção de um mandado judicial pudesse trazer prejuízos concretos à investigação ou especialmente à vítima do delito, mostre-se possível admitir a validade da prova colhida através do acesso imediato aos dados do aparelho celular. Imagine-se, por exemplo, um caso de extorsão mediante sequestro, em que a polícia encontre aparelhos celulares em um cativo recém-abandonado: o acesso *incontinenti* aos dados ali mantidos pode ser decisivo para a libertação do sequestrado.

Os acórdãos seguintes sobre o tema (189, 181, 180, 179, 178, 175, 168, 167, 166, 165, 158, 157, 155, 152, 150, 146, 143, 140, 138, 137, 136, 124, 123, 121, 116, 113, 109, 96, 95, 94, 92, 90, 81, 79, 77, 71, 66, 45, 23, 14, 8, 4 e 2) seguem a linha jurisprudencial de considerar ilícita a prova obtida por meio de acesso a celular sem prévia autorização judicial ou sem a permissão da pessoa investigada.

O julgado 148 trouxe uma distinção em relação à jurisprudência que vinha se consolidando, de que em havendo permissão da pessoa investigada para acesso ao celular, a prova seria considerada lícita. Porém, nesse caso, houve dúvida quanto à autorização pelo paciente:

A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da internet no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas. Hipótese que se mostra controvertida a questão relativa à autorização ou não pelo paciente de acesso às conversas de whatsapp obtidas de seu celular, uma vez que franqueada por duas vezes a permissão, inclusive constando termo assinado pelo paciente, em sede policial, o que foi posteriormente negado por ocasião da audiência de custódia.

Houve por bem o STJ ao aprimorar a sua jurisprudência, passando a questionar a eventual coação para acesso ao celular do investigado no momento da abordagem policial, dado o histórico de violência policial no Brasil.

Do Rio e Pipino reconhecem as raízes dessa violência, desde a Proclamação da República, e a sua permanência, mesmo após a redemocratização:

Os estudos levaram à conclusão de que a violência como política de segurança pública é derivada da construção histórica do país, pautado na repressão provocada pelos governos de viés autoritário que ascenderam ao poder desde a Proclamação da República, transitando entre Golpes de Estado e o Regime Militar, que fizeram da violência instrumento de manutenção do poder e da contenção daqueles categorizados como inimigos. Porém, com a redemocratização a violência estatal se manteve, mas com a eleição de uma nova categoria de inimigo, aqueles que pertencem aos estratos sociais estigmatizados em razão da raça, da cor da pele, da opção sexual, da vestimenta, do local onde residem. É a estigmatização das classes sociais mais baixas mediante o uso da violência muitas vezes ilegítima.<sup>132</sup>

Os autores destacam o papel dos Tribunais, ainda tímido, na construção de uma normatividade que busque refrear a violência policial:

---

<sup>132</sup> DO RIO, Josué Justino; PIPINO, André Luiz. A VIOLÊNCIA COMO POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO BRASILEIRO. Anais do XIII Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS, XXI Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS. Evento realizado em 13, 14 e 15 de setembro de 2022. Organizadores Rodrigo Moraes de Oliveira et. al. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2023.

Diante dessa conjuntura, constata-se que os Tribunais – em especial Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça –, mesmo que de forma ainda tímida, têm tido uma atuação voltada a coibir as várias formas de violência policial, não se resumindo àquelas relacionadas à prática de tortura ou outros tipos de ofensa sobre o corpo do indivíduo, mas também de ingressos forçados em domicílio sem a existências de elementos concretos.<sup>133</sup>

Júnior e Prates traçam um paralelo entre o acesso ao domicílio e o acesso ao celular, dada a importância dos smartphones atualmente, bem como à quantidade de dados pessoais que ali se pode encontrar:

A colisão entre os recursos investigativos do Estado e o direito à intimidade dos usuários ganhou impulso com o avanço tecnológico dos aparelhos celulares, que atualmente têm multifuncionalidade. No entanto, o fundamento da analogia reside no fato de que, para além do seu formato físico e das funções ordinárias de comunicação móvel, sob o aspecto virtual, seu interior dispõe de mais elementos íntimos que a própria casa de uma pessoa.<sup>134</sup>

E arrematam, questionando a validade da permissão de acesso ao celular durante a abordagem policial, na mesma linha dos julgados mais recentes aqui analisados:

Em relação à suposta permissão de acesso, leia-se: consentimento, aquiescência, assentimento, concordância — a aquisição direta a aparelhos telefônicos por autoridades policiais, bem como a recepção do ingresso por eles às residências dos submetidos, pode servir de estímulo para que pressões indevidas sejam exercidas sobre quem franqueia o acesso e, com efeito, fornece informalmente a senha e as informações confidenciais. Da mesma forma, há involuntariedade no abrir as portas de seus lares quando dito que foi ato voluntário. Não é incomum ouvir relatos de investigados que fornecem — espontaneamente — seus dados no momento da prisão e, posteriormente, na fase judicial, afirmam que, em realidade, foram pressionados a isso. Essa é a realidade da massa sem voz.<sup>135</sup>

O julgado 125 seguiu a mesma linha, de forma até mais enfática:

No caso, por ocasião da própria prisão em flagrante - sem, portanto, a prévia e necessária autorização judicial -, o celular do réu foi apreendido, desbloqueado e nele verificada a existência de mensagens de texto que indicavam prévia negociação da venda de entorpecentes, sem, portanto, a prévia e necessária autorização judicial. A autorização do juiz deferindo a quebra do sigilo das informações e das comunicações (como aplicativos, fotografias e demais dados armazenados nos aparelhos de telefonia apreendido) somente foi feita em momento posterior, já na audiência de custódia e, mesmo assim, sem nenhuma fundamentação concreta que evidenciasse a imprescindibilidade da medida. A própria narrativa da dinâmica dos fatos coloca sob dúvida o "consentimento" dado pelo réu aos policiais para o acesso aos dados contidos

---

<sup>133</sup> DO RIO, Josué Justino; PIPINO, André Luiz. A VIOLÊNCIA COMO POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO BRASILEIRO. Anais do XIII Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS, XXI Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS. Evento realizado em 13, 14 e 15 de setembro de 2022. Organizadores Rodrigo Moraes de Oliveira et. al. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2023.

<sup>134</sup> JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes; PRATES, Raquel. Validade do consentimento que recepciona a violação do direito à privacidade do indivíduo: do lar ao celular. **Revista Liber**, 2022.

<sup>135</sup> JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes; PRATES, Raquel. Validade do consentimento que recepciona a violação do direito à privacidade do indivíduo: do lar ao celular. **Revista Liber**, 2022.



no seu celular, pois é pouco crível que, abordado por policiais, ele fornecesse voluntariamente a senha para o desbloqueio do celular e o acesso aos dados nele contidos.

Já no acórdão 145, houve uma nova distinção, pois o julgado considerou válido o acesso ao celular, ainda que sem autorização judicial ou do investigado, simplesmente pelo motivo de que o conteúdo encontrado não foi útil à investigação criminal, por tratar-se de material publicitário. Se trata de uma oscilação jurisprudencial preocupante, que pode abrir a porta para violações constitucionais à intimidade.

Outro ponto de oscilação ocorreu no julgado 144, no qual foi considerada válida a prova obtida durante a abordagem policial, momento no qual o policial atendeu uma chamada telefônica no celular do investigado e conversou com a interlocutora, que posteriormente passou a ser investigada:

No caso em questão, porém, conforme pontuado pelo Tribunal a quo, não houve devassa do conteúdo do celular do acusado preso em flagrante. Ocorreu, em suma, que "(...) na realidade, o telefone de Adriano tocou durante a sua imobilização pelos agentes públicos e, imediatamente, foi atendido por um dos policiais. A partir disso, surgiu a forte suspeita de participação da apelante na conduta criminosa, por ser a interlocutora e iniciar o diálogo antes mencionado". Há jurisprudência desta Corte Superior reconhecendo a legalidade de tal conduta - atender ligação proveniente do celular do acusado durante o flagrante - a uma porque não se verifica quadro de interceptação, pois não estão presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, a outra pois tem se entendido que em tal cenário há esboço de procedimento policial, a legitimar a ação.

É bastante curiosa essa lógica: não se pode ter acesso a mensagens via whatsapp do celular apreendido, mas a ligação telefônica para o investigado pode ser atendida pela autoridade policial no momento da abordagem em flagrante, independentemente de qualquer autorização.

O julgado 126 também criou uma exceção à jurisprudência que vinha se formando, ao reconhecer a legalidade de acesso a dados armazenados em telefone celular, independentemente de qualquer autorização, mas no qual a materialidade do crime está incorporada à própria coisa, no caso, fotografias de pornografia infantil.

O julgado 67 avançou mais quanto à comprovação da autorização para acesso ao celular do investigado no momento da abordagem policial, passando a exigir do estado acusador a prova de sua higidez:

E segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador. O depoimento do policial no sentido de que o acesso ao aparelho celular ou até mesmo ao domicílio foi franqueado pelo suspeito não basta, por si só, para validar a prova que porventura venha a ser obtida.

Da mesma forma seguiu-se o julgado 59, sugerindo ainda que a autorização do investigado deva ser, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais.

Uma nova distinção surgiu com o julgado 58, no qual o acesso às conversas de whatsapp não se deu diretamente por meio do telefone celular do investigado, mas por membro de grupo no qual o investigado fazia parte. As conversas foram franqueadas por um dos interlocutores, produzindo provas nos crimes de injúria e ameaça, de forma válida.

Esse foi o bloco temático em matéria penal que contou com maior quantidade de julgados, em que pese o tema não ter atingido relevância nos debates analisados no capítulo 1. É até compreensível que o tema não tenha tido relevância no debate estadunidense, mas é intrigante o tema não ter sido objeto de debates durante a elaboração do MCI, dado o histórico de violência policial em nosso país. Dessa forma, pode-se entender que as questões relativas ao acesso de dados no momento da abordagem policial acabaram sendo “reguladas” pelo Poder Judiciário.

O papel regulatório do STJ também está presente em outros blocos temáticos, e, com maior destaque, no caso paradigmático analisado no capítulo 4, sobre conteúdo danoso postado por terceiros em redes sociais.

### **3.1.2. Conteúdo, quebra de sigilo, interceptação de dados e geolocalização**

Nesse tópico serão analisados julgados que tratam da guarda e interceptação de dados, quebra de sigilo, e geolocalização, revelando algumas particularidades em relação às investigações criminais, em relação ao que foi aprovado no MCI.

Assim como no tópico anterior, aqui também se revela a diferença de foco entre a jurisprudência do STJ e dos debates, tanto nos EUA, quanto no Legislativo. A jurisprudência alcança minúcias e detalhes que não foram centrais nos debates, que em muito se pautaram por questões principiológicas, mais amplas.

De outra parte, aqui também se constata que a temática sobre investigação policial, detalhada no item anterior, não alcançou centralidade no debate nos EUA.

O acórdão de nº 164 trouxe importante discussão sobre a obrigação de armazenamento de informações referentes ao conteúdo de mensagens trocadas em perfil de rede social, já deletadas pelo usuário.

A relatora indeferiu o pedido da empresa recorrente, sob o argumento da obrigatoriedade de armazenamento de dados:

Todavia, registra o acórdão proferido pelo Tribunal local que a conta foi deletada dentro do prazo em que o Facebook tinha a obrigação legal de armazenar os dados, sendo certo, ainda, que a empresa informou que não verificou conteúdo relacionado ao crime sob investigação, o que demonstra que tinha acesso aos dados, mas preferiu não fornecê-los.

Houve pedido de vista, que culminou com voto divergente, no sentido de entender que a empresa não teve acesso ao conteúdo:

De fato, ao meu ver, razão tem a agravante neste particular. A lei impõe a obrigação de se guardar por 6 meses as informações referentes aos registros de acesso a aplicações de internet, nada dizendo sobre mensagens ou coisas semelhantes como imagens, filmes ou outros conteúdos do perfil do Facebook. São informações completamente diferentes.

(...)

Insisto aqui: a obrigação de guarda diz respeito apenas aos dados referentes ao acesso (data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP) a aplicações da internet, no caso, à conta. Nada diz a lei quanto às mensagens ou demais conteúdos do aplicativo. E, apesar de impressionar em um primeiro momento, argumento presente no voto do Tribunal Regional de que teria sim a agravante acesso a essas informações, considerando que informaram ao Juízo que "revisaram a conta alvo deste caso' e não identificaram conteúdo que aparentasse estar relacionado com o crime sob investigação", lendo com vagar a manifestação da agravante, chego a outra conclusão. Disse a agravante, à fl. 42 e seguintes (em especial 42 e 44), apenas que não há registros de que tenha ocorrido denúncia ao NCMEC (National Center for Missing and Exploited Children), comunicação essa que ocorre quando do exame de contas ativas se percebe comportamento inadequado, indevido ou mesmo ofensivo. Não vi nessa manifestação, ao contrário do que foi visto nas instâncias ordinárias, o reconhecimento pela agravante de que, após o encerramento da página, teve acesso ao seu conteúdo (mensagens, fotos, etc).

A relatora, em seguida, aditou o voto inicial, reafirmando o descumprimento de decisão judicial pela empresa recorrente, sob o fundamento de que haveria sim possibilidade de acesso ao conteúdo, pelo Facebook:

Com efeito, a meu ver, ao contrário do que conclui o Ministro Sebastião, não resta demonstrada a impossibilidade de fornecimento das informações solicitadas, notadamente porque a empresa teve ciência da investigação ainda durante o prazo em que era obrigada a guardar os registros de acesso e foi capaz de noticiar, mesmo depois de escoado referido lapso, que não havia registro de conteúdo relativo à pornografia infantil relacionado à conta. Isso, porque quando se identifica tal tipo de conteúdo, o Facebook o exclui e o encaminha ao NCMEC (National Center for Missing and Exploited Children), o que não teria ocorrido na espécie.

Ora, se a empresa tem o controle de quais contas, inclusive as deletadas, tiveram seu conteúdo excluído da página e encaminhado ao NCMEC, não me parece razoável supor que ela não tem mais acesso às postagens. Na verdade, é fato que o Facebook prefere sempre sustentar que o fornecimento de conteúdo de comunicação privada depende da utilização dos meios de cooperação jurídica internacional, tese já superada pela jurisprudência desta Corte.

Por fim, foi vencedora a tese divergente, por três votos a dois:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, este por fundamento diverso, e o voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Dessa forma, firmou-se o entendimento de que não há obrigatoriedade de guarda de dados ou informações referentes ao conteúdo de mensagens trocadas na plataforma Facebook, já deletadas pelo usuário.

O acórdão 149 trouxe discussão acerca do limite temporal para quebra de sigilo, ao entendimento de que, nas investigações criminais, o acesso a dados telemáticos armazenados não exige delimitação temporal, desde que ainda estejam disponíveis:

O art. 22 do Marco Civil da Internet indica o que deve conter no requerimento para o fornecimento de "registros de conexão" ou de "registros de acesso a aplicações de internet", que são, em suma, informações de início e de término de uma conexão à internet ou de uso de determinada aplicação, incluindo o número do endereço IP utilizado. Não se aplica, assim, ao pedido de quebra de sigilo telemático, que busca, basicamente, a obtenção do conteúdo de comunicações privadas. Considerando que a Lei n.º 9.296/96 - moldada para a interceptação de comunicações contemporâneas (em que a captação se dá no momento em que são transmitidas) - não estabelece um prazo máximo limite para o acesso a mensagens eletrônicas constantes da caixa de e-mail da pessoa investigada, a análise da legalidade da medida deve ser feita à luz do postulado da proporcionalidade, que possui uma dupla faceta: contenção dos excessos do Poder Público e vedação da proteção deficiente. Assim, em razão da prática duradoura de crimes, que se prolongou por vários anos, não se mostra desproporcional a quebra do sigilo telemático pelo período de 2008 a 2015, pois contemporâneo às práticas delitivas.

O julgado 141 entende que o acesso a dados estáticos contidos em mídias, legalmente apreendidas em busca e apreensão domiciliar, não se sujeitam aos requisitos do MCI, que devem ser aplicados ao fluxo de informações, o que não ocorreu no caso. No mesmo sentido seguiram-se os julgados 127, 122, 91, 86, 85, 47 e 10.

Quando as mensagens ou o conteúdo procurado não se encontram mais armazenados em meio estático, não se pode falar em descumprimento da decisão judicial, afastando-se a aplicação de multa, conforme decidido no julgado 84.

Uma sequência de julgados (108, 107, 106, 105, 104 e 103) reconhece a legitimidade do Facebook Brasil como representante, nos Brasil, dos interesses do WhatsApp Inc, para aplicar-lhe multas por descumprimento de decisão judicial de quebra de sigilo telemático. A alegação da empresa foi no sentido de que a quebra de sigilo traria riscos de violação de direitos

de seus usuários, bem como de que não estaria sujeita à lei brasileira, porém o STJ decidiu pela manutenção das multas.

Percebe-se a persistente alegação de não submissão, pelos provedores de internet, às leis brasileiras, estratégia que vai ao encontro das ideias libertarianistas do debate estadunidense, bem como vai ao encontro dos setores contrários à aprovação do MCI, durante a sua tramitação no Legislativo, denotando a resistência das big techs à regulação estatal. Quanto menos regras, mais lucros.

Os julgamentos 99, 98 e 97 tratam do descumprimento, por parte da Google, de decisão judicial de quebra de dados de geolocalização para investigação criminal no caso do atentado contra a vereadora Marielle Franco, no Rio de Janeiro. A alegação da empresa foi no sentido de que a quebra indiscriminada e genérica de dados de usuários não especificados poderia atingir direitos fundamentais de seus usuários. O STJ entendeu que a medida judicial foi adequada, proporcional e não feriu as balizas contidas no MCI:

Logo, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional, porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes cometidos por agentes públicos contra as vidas de três pessoas - mormente a de quem era alvo da emboscada, pessoa dedicada, em sua atividade parlamentar, à defesa dos direitos de minorias que sofrem com a ação desse segmento podre da estrutura policial fluminense - não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos pela diligência questionada.

O julgado 74 reitera o entendimento de que a determinação judicial de fornecimento de dados de geolocalização para investigações criminais (dados estáticos), desde que não se demonstre desproporcional, prescinde da identificação pessoal dos eventuais investigados e não se submete às restrições impostas pelo MCI, como ocorre no caso de acesso ao fluxo de comunicações de dados. Seguiram o mesmo entendimento os julgados 73, 70, 69, 68, 65, 64, 63, 62, 61, 53, 46, 36, 31, 30, 21, 20, 17, 16 e 7.

Situação diversa ocorreu nos julgados 43 e 6, tendo em vista que a decisão em primeiro grau de jurisdição, de quebra de dados de geolocalização, ultrapassou os limites da jurisprudência do STJ, ao determinar acesso amplo e irrestrito aos e-mails vinculados aos aparelhos identificados, fotos, lista de contatos, histórico de localização, APPs baixados, lista de desejos, pessoas e eventuais contas, extrapolando em muito a informação dos dados de geolocalização. Dessa forma as decisões monocráticas foram reformadas.

Aqui podemos rememorar que, durante a tramitação do MCI, era esperado que o judiciário agisse com “parcimônia” em suas decisões, o que aqui se revelou, pois a quebra de sigilo foi permitida até certo ponto, permitindo acesso aos dados de localização, mas vedando

acesso genérico a e-mails, fotos, lista de contatos e aplicativos baixados, dentre outros itens que constaram na decisão do Juízo de primeiro grau, uma verdadeira devassa na intimidade de pessoas que sequer se sabe se passarão à qualidade de investigadas.

Percebe-se, mais uma vez, o papel regulatório do STJ, ao definir quais dados podem ser acessados em um primeiro momento investigatório, com a “parcimônia” prevista durante os debates que antecederam a edição do MCI.

O julgado 40 resumiu de maneira didática a jurisprudência do STJ até aquele momento:

Consoante jurisprudência desta Corte, há diferenciação na proteção dada pela legislação ao conteúdo das comunicações mantidas entre indivíduos e às informações de conexão e de acesso a aplicações da internet. Em relação ao conteúdo das comunicações mantidas entre indivíduos, as Leis n. 9.296/96 e n. 12.965/2014 restringem a possibilidade de quebra do sigilo. Exigem, para tanto, que haja decisão judicial, precedida de requerimento de autoridades específicas e em hipóteses limitadas. Já ao tratar das informações de conexão e de acesso a aplicações de internet, encontram-se na Lei n. 12.965/2014 regras mais claras e menos rígidas, em que se estabelece, inclusive, a prescindibilidade de decisão judicial, em hipóteses específicas.

O julgado 72 denota a suficiência da indicação do nome completo do investigado, com a finalidade de obtenção de dados, sem necessidade de indicação do ID, justamente pelo fato de que é necessária a aposição do nome e prenome para cadastro em provedor de acesso.

A aplicação de multa em caso de descumprimento de decisão judicial para acesso a dados teve sua jurisprudência estabilizada, seguindo-se nesse sentido os julgados 60, 55, 35, 33, 27.

O julgado 48 tratou dos prazos legais para manutenção dos registros de conexão, de 1 (um) ano, nos termos do art. 13 do MCI, e de 6 (seis) meses de manutenção dos registros de acesso, nos termos do art. 15 do MCI. De outra parte, reafirmou que não há impedimento legal para que, em razão de investigação criminal, os dados porventura sejam armazenados por tempo maior do que os prazos delimitados no MCI. Da mesma forma foi o entendimento do julgado 1, único caso que tramitou na Corte Especial.

Nos julgados 19 e 18 foi reiterado entendimento de que a obtenção de dados cadastrais diretamente pelos órgãos de investigação, independentemente de decisão judicial, não violariam a constituição ou a legislação federal, de forma diversa aos dados referentes à vida íntima e às comunicações entre os indivíduos.

Nesse bloco foram detalhadas diversas peculiaridades das investigações criminais, em nível de especificidade que não havia sido preponderante nos debates, de forma que a jurisprudência se reporta o tempo todo ao MCI, mas obrigatoriamente adentra em minúcias que compõem o caso concreto.

### 3.1.3. Internacionalidade e soberania digital

O MCI disciplinou em seu art. 11 a submissão às leis brasileiras dos atos praticados em território nacional. Aqui pode-se rememorar o debate nos EUA entre os libertarianistas, que romanticamente rejeitavam qualquer regulação sobre a internet, e os cyberpaternalistas, que entendiam que a internet necessariamente deveria ser regulada.

Essa discussão voltou em alguns momentos durante os debates no Congresso Nacional, quando alguns deputados e parte do setor empresarial entendiam que a internet não deveria ser regulada.

A jurisprudência não discutiu o acerto ou não da submissão das multinacionais às leis brasileiras, e, mais uma vez, adentrou a detalhes que não haviam sido debatidos. No caso, firmou o entendimento de que não há necessidade de acordo de cooperação internacional para acesso a dados sob a guarda de empresas estrangeiras.

Quanto aos casos de submissão da empresa multinacional à legislação brasileira, temos o acórdão nº 172 (RMS 55019/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 12/12/2017), que trata de ordem de quebra de sigilo telemático de empresa multinacional, no caso a Yahoo Inc.

A empresa Yahoo Brasil alegava que não teria responsabilidade pela guarda dos dados administrados pela Yahoo Inc., como se depreende de trecho do acórdão:

A recorrente alega que o acórdão impugnado efetuou interpretação equivocada do art. 10, § 1º, do Marco Civil da Internet e que ela tem o direito líquido e certo de não ser obrigada a fornecer dados pelos quais não é responsável pela guarda. Sustenta, em síntese, que, "nos termos do art. 10, §1º, do Marco Civil da Internet, os dados e conteúdo da conta i castanhéira@yahoo.com - se é que existentes atualmente - somente poderiam ser fornecidos de maneira lícita se o requerimento fosse dirigido ao provedor responsável pela guarda de tais informações, no caso, a atual empresa Yahoo Holdings Inc." Afirma, ainda, que "tal fato foi devidamente informado pela YAHOO BRASIL em todas as suas respostas aos ofícios recebidos, nas quais a YAHOO BRASIL inclusive forneceu um e-mail para contato direto com a então Yahoo Inc., através do qual poderia ser requerida a preservação das informações, haja vista a inexistência de obrigação legal nesse sentido." (fl. 898)

A empresa ainda alega a defesa de direitos fundamentais de terceiros, sob o argumento de que a ordem judicial seria ilegal:

A recorrente também se insurge contra o fundamento do acórdão impugnado segundo o qual é defeso à Yahoo Brasil "adentrar, na defesa dos eventuais interesses de terceiro investigado no curso da persecução da pena". Isto porque, no entender da recorrente, ela tem o direito líquido e certo de não ser obrigada a fornecer dados mediante ordem

judicial ilegal, nos termos do Art. 10, §1º e 22 do Marco Civil da Internet e do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Porém, o voto foi no sentido da não possibilidade de a recorrente defender direitos de terceiros, bem como exercer controle de legalidade de decisão de primeiro grau, confirmada pela segunda instância:

Ademais, em que pese a impossibilidade de a recorrente defender direitos de terceiros, observo que, no caso concreto, não se identifica qualquer ilegalidade formal na decisão de primeiro grau que determinou a quebra de sigilo telemático confirmada pelo TRF da 1ª Região.

Por fim, decidiu o STJ que a empresa localizada no Brasil deve fornecer os dados solicitados, independentemente de cooperação internacional:

Passo, então, à análise da incidência, no caso concreto, da Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet. Nesse ponto, o acórdão impugnado se harmoniza com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em recente julgado, proferido em situação análoga à dos autos, entendeu pela prescindibilidade de cooperação internacional, na hipótese de o pedido de quebra de sigilo telemático ser direcionado a empresa localizada no Brasil e, nessa condição, submetida à legislação brasileira.

Ainda tratando da soberania digital, mas com a peculiaridade de uma das partes ser o grupo ao qual pertence a WhatsApp Inc., tem-se o julgado nº 164, no qual houve aplicação de multa em razão de descumprimento de ordem judicial para acesso a dados:

De outra sorte, restou consignada a possibilidade jurídica de aplicação de multa diária em face do não cumprimento de ordem judicial pela agravante, representante no Brasil do conglomerado de empresas do qual fazem parte o Facebook e o WhatsApp Inc. Além disso, configuradas a recalcitrância da empresa no atendimento à ordem judicial, bem assim o seu poderio econômico, afere-se que foi fundamentado o valor arbitrado pelo d. Juízo de 1º Grau, inclusive reduzido pelo eg. Tribunal de origem.

E foi além, ao rechaçar o pedido de suspensão do julgamento em razão de a matéria sobre criptografia estar em discussão no STF:

No que diz respeito ao argumento de que a questão acerca da criptografia está sendo discutida pelo col. Supremo Tribunal Federal, determinada a quebra, a criptografia ou qualquer outro meio utilizado para garantir o sigilo, devem ser afastados, uma vez que, até que o col. Supremo Tribunal profira decisão em contrário, vige o disposto na Lei n. 12.965/14, que no seu art. 10, § 1º, excepciona a privacidade, à vista de decisão judicial. Não há que se falar, portanto, em suspensão do feito até que o col. STF profira decisão definitiva sobre a questão.

Da mesma forma seguiu-se o julgado 160, também entendendo pela submissão de empresas multinacionais à legislação brasileira, bem como rechaçando o pedido de suspensão do julgado até que o STF decida a questão da criptografia do whatsapp.

Já o acórdão de nº 159 trata de crime de preconceito por postagem na rede social Twitter com os dizeres: “*esses nordestinos, pardos, bugres, índios acham que tem (sic) moral, cambada*



*de feios. Não é à toa que não gosto desse tipo de raça.”, configurando hate speech (discurso de ódio), ensejando a autorização para quebra do sigilo telemático: “Assim, está satisfeito, o primeiro requisito previsto no art. 22, parágrafo único, I, da Lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, para quebra do sigilo telemático.”*

Como razão de decidir, o julgado salientou a aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

O delito do art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, consiste na expressão de superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 comando criminalizatório do discurso de ódio que, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo em comento faz as vezes.

O julgado 153, além de tratar da quebra de sigilo por meio de interceptação, reitera a soberania digital brasileira em relação às empresas multinacionais que atuam no país. Na mesma linha foi o julgado 147.

No julgado 131 tem-se a permissão para que os acordos de assistência judicial em matéria penal (MLAT) possam ser utilizados pela defesa para obtenção de dados armazenados em provedores localizados fora do país.

O julgado 114 reconheceu a transnacionalidade da conduta de divulgação no facebook de material discriminatório contra o povo judeu. O entendimento foi de que a presença do material na rede possibilita o acesso a qualquer parte do mundo. No mesmo sentido seguiu-se o julgado 89.

Da mesma forma se deu o julgado 26, ao entender que a divulgação de material homofóbico no Youtube possui potencial internacionalidade:

A rigor, o meio de divulgação empregado pelo investigado no caso tanto é eficaz para que usuários no exterior visualizassem o conteúdo das falas, quanto é crível admitir que o material foi acessado fora do Brasil. Vale lembrar, inclusive, que o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", prevê, em seu art. 2.º, inciso I, "o reconhecimento da escala mundial da rede".

Assim o STJ reconheceu a escala mundial da rede, nos mesmos termos usados no MCI.

A temática desse bloco nos remete à discussão no debate estadunidense sobre a internet ser livre de fronteiras, como algo positivo para a sociabilidade entre pessoas de diversas partes do mundo. O que não se pode deixar de lado são as consequências negativas dessa liberdade de fronteiras, que acaba dando espaço também para a internacionalização de crimes e discursos de ódio, como visto nos julgados analisados.

### **3.2. A jurisprudência do STJ: blocos temáticos em direito privado**

Nessa seção consta a análise dos 84 acórdãos que tratam de direito privado, relacionada ao MCI, dividida em oito blocos temáticos, quais sejam: “responsabilidade civil”, “guarda de dados e registros de acesso”, “controle editorial e filtragem prévia”, “provedores de busca e direito ao esquecimento”, “conteúdo pornográfico”, “fraudes”, “comércio eletrônico e concorrência”, “direitos autorais e propriedade industrial”.

É notória a quantidade maior de temas englobados pelos julgados em direito privado, quando comparada com a quantidade de temas em matéria penal, em que pese o número total de acórdãos em direito privado ter sido menor.

Podemos inferir que isso se deve ao fato de o MCI ter seu foco nas relações privadas, abarcando um leque maior de assuntos, tratando das questões criminais em menor medida, exatamente por ter sido abandonado o viés punitivista durante as discussões parlamentares, conforme foi observado no capítulo 1.

Quanto à quantidade maior de processos em matéria penal, pode-se deduzir que esse fato advém de sua própria natureza normativa, na qual se busca a verdade real e a individualização da pena, de modo a refletir, em certa medida, a máxima difundida no meio jurídico criminal, de que “cada caso é um caso”.

O primeiro bloco temático analisado é justamente aquele que suscita mais discussões nos meios acadêmico e jurídico, qual seja, a responsabilidade civil, no qual está em jogo a ponderação de princípios entre a liberdade de expressão e a preservação da intimidade.

#### **3.2.1. Responsabilidade civil**

A temática sobre responsabilidade civil está diretamente ligada a um dos pilares de sustentação do MCI, a liberdade de expressão. Como discutido no capítulo I, essa temática também foi central no debate dos EUA, que por princípio considera preponderante a liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais.

Até a edição do MCI, a jurisprudência do STJ vinha se consolidando no sentido de responsabilizar o provedor de acesso após notificação extrajudicial, adotando a sistemática conhecida como “notice and takedown”, conforme discutido no capítulo I. Porém, após a

entrada em vigor do MCI, a jurisprudência passou a exigir a notificação judicial para a retirada de conteúdo danoso da internet, conforme se depreende da sequência de julgados a seguir:

De início tem-se o julgado 205 no qual ficou decidido que não se aplica o MCI a fatos anteriores à sua vigência. Também ficou decidido que o provedor de hospedagem é civilmente responsável caso seja notificado extrajudicialmente da existência de conteúdo ofensivo, com devida indicação da URL, mas não providencie a identificação do IP do autor da ofensa.

O julgado 204 segue a mesma linha, ao determinar que o provedor deve remover o conteúdo ofensivo quando notificado extrajudicialmente sobre o ocorrido, sob pena de ser responsabilizado civilmente.

O julgado 202 reafirma a jurisprudência no sentido de que, para fatos anteriores ao MCI, a notificação extrajudicial é suficiente para que o provedor retire conteúdo ofensivo postado por terceiros, sob pena de ser civilmente responsabilizado. Da mesma forma foi o entendimento dos julgados 187, 186 e 183.

O julgado 184 reitera a necessidade de indicação precisa da URL para que seja viabilizada a retirada de conteúdo danoso nas plataformas digitais. Da mesma forma seguiram-se os julgados 177, 176, 171, 170, 135, 133, 25, 15 e 3.

O julgado 182 faz um apanhado geral do entendimento do STJ, antes e depois da edição do MCI, sobre a notificação para retirada de conteúdo danoso das plataformas digitais, bem como sobre a responsabilização civil pelos danos, tratando ainda sobre qual seria o termo inicial dessa responsabilidade. Para os fatos posteriores à edição do MCI, aplica-se o seu artigo 21, com exigência de notificação judicial para a retirada do conteúdo danoso.

Primeiramente a relatora reconhece a complexidade do tema:

As discussões acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações apresentam uma complexidade elevada, pois em regra não se está a discutir uma ofensa diretamente causada pelo provedor, mas sim por terceiros usuários das funcionalidades por ele fornecidas. A dificuldade é ainda mais elevada quando os provedores não exercem nenhum controle prévio sobre aquilo que fica disponível online, o que afasta a responsabilidade editorial sobre as informações.

A seguir, de forma didática, a relatora elenca as três correntes jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil dos provedores de acesso em razão de conteúdo nocivo postado por terceiros:

No âmbito da jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme exposto pela doutrina, surgiram três entendimentos sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por conteúdos gerados por terceiros: (i) a irresponsabilidade pelas condutas de seus usuários; (ii) a responsabilidade civil objetiva; e (iii) a responsabilidade subjetiva, que pode ser subdividido a partir do momento em que o provedor de aplicação seria responsável pelo conteúdo gerado por terceiro.

Logo após, a relatora explica cada um dos três posicionamentos, e chama atenção a referência aos EUA na primeira corrente:

De acordo com a tese de irresponsabilidade, entende-se que o provedor de aplicação é um mero intermediário, sem qualquer controle sobre o conteúdo gerado por seus usuários e “em geral não haveria qualquer conduta por parte do provedor que atraísse para si a responsabilidade pelos atos de outrem, cabendo ao mesmo apenas colaborar com a vítima para a identificação do eventual ofensor”. Essa tese foi albergada por pouco tempo em alguns dos tribunais brasileiros. Por sua vez, nos Estados Unidos da América, essa é a postura majoritária, em razão da legislação em vigor neste país, que confere uma imunidade relativa aos provedores de aplicações pelas condutas de terceiro, afirmando-se expressamente que não podem ser considerados responsáveis como se fossem eles os autores dos conteúdos ofensivos.

Ainda que não tenha feito menção expressa ao debate estadunidense, a relatora faz referência à sua legislação, que, nesse ponto, é reflexo material do debate lá ocorrido, discutido no primeiro capítulo.

Quanto à tese da responsabilidade objetiva, a relatora esclarece que alguns tribunais chegaram a aplicá-la, mas foi rechaçada no STJ, por não considerar como atividade intrínseca dos provedores o prévio monitoramento de conteúdo.

Por último, a relatora explica a tese da responsabilidade subjetiva, na qual “o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.”

Essa ciência inequívoca ainda possuía duas vertentes: a primeira, de que bastaria a notificação extrajudicial e a segunda, de que seria necessária a notificação judicial para a retirada do conteúdo danoso.

A relatora prossegue, afirmando que o STJ vinha adotando a primeira vertente, bastando a ciência inequívoca do conteúdo reputado como danoso, sem a sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse civilmente responsável. Como visto anteriormente, essa é a sistemática do “noticie and takedown”.

Porém, a relatora esclarece as mudanças após a edição do MCI:

No entanto, movido por uma série de preocupações, o Marco Civil da Internet expressamente adota a segunda vertente, determinando a responsabilidade do provedor de aplicação somente em caso de descumprimento de ordem judicial, conforme disposto no art. 19, caput, da mencionada lei:

(...)

Entre as preocupações que levaram o legislador pátrio a adotar esse posicionamento normativo, conforme apontado pela doutrina estão: (i) o perigo do alto empoderamento dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado; (ii) evitar a intensa subjetividade dos critérios que podem ser utilizados para a retirada de um conteúdo supostamente ofensivo da internet,

deixando-se que o Poder Judiciário, a partir de um conjunto de casos julgados, decida o que é ofensivo em concreto; e (iii) afastar o risco de diminuição do grau de inovação da internet que poderia ser causado por um aumento na insegurança jurídica daqueles que atuam neste ambiente.

Percebe-se que a relatora não fez menção direta aos debates durante a aprovação do MCI, mas utilizou os termos “uma série de preocupações” e “entre as preocupações que levaram o legislador pátrio”, para exprimir referência à função legislativa. A relatora prossegue, esclarecendo mais uma vez a posição jurisprudencial firmada antes da edição do MCI:

Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. Como ficou demonstrado, contudo, com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação.

Por fim, a relatora assinala que os casos devem ser resolvidos levando-se em consideração o momento de ocorrência do ato danoso, antes ou depois da vigência do MCI:

Dessa forma, a regra a ser utilizada para a resolução de uma dada controvérsia deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes. Para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte. No entanto, após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

Da mesma forma foi o entendimento dos julgados 156, 154, 139, 118, 93, 38 e 28.

No julgado 151, no qual os fatos ocorreram após a vigência do MCI, houve notificação judicial para retirada de conteúdo danoso, com indicação precisa da URL, porém a empresa provedora descumpriu a decisão judicial sob a alegação de que a retirada do conteúdo seria indiscriminada e poderia ferir interesses de terceiros. Dessa forma, foi reconhecida a responsabilidade civil solidária do provedor de acesso pela divulgação de conteúdo difamatório em sua plataforma.

Já no julgado 112 foi reconhecida a legitimidade do próprio provedor de acesso para defender a legalidade do conteúdo controverso, objeto de notificação de retirada, na ausência de polo passivo que represente a autoria do conteúdo.

O julgado 57 fez apenas menção lateral ao MCI, pois o caso se trata na verdade de indenização por divulgação da imagem do autor em programa televisivo, associando-o à prática de homicídio, ao qual não teria qualquer envolvimento.

O julgado 49 trata da responsabilidade civil do provedor de acesso em razão de divulgação de conteúdo difamatório, de cunho sexual, no qual continha a foto de uma criança

no colo de um adulto, a atrair a aplicação do ECA. Em que pese o art. 21 do MCI não prever a situação descrita, o STJ entendeu que nesse caso a notificação extrajudicial seria suficiente para ensejar a responsabilidade civil do provedor de acesso. Esse julgado trouxe importante alteração na jurisprudência do STJ.

A responsabilidade civil dos provedores de acesso, por conteúdo danoso gerado por terceiros, é o tema que atualmente suscita os maiores debates e divergências na literatura e no próprio Poder Judiciário, que aguarda a solução da repercussão geral nº 987, no STF, sobre a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, como visto no capítulo 1.

### **3.2.2. Guarda de dados e registros de acesso**

Nesse tópico são tratados os casos sobre a administração dos dados e conteúdos na internet. As importâncias dessa gestão são as mais diversas, pois os dados poderão ser substrato para investigações criminais e reparações civis, além de configurarem a proteção à intimidade das pessoas.

Dada a sua importância, sendo um dos três pilares do MCI, a temática passou a ser tratada pela LGPD, a partir de 2018. Esse subtema começa com a análise do julgado 206, que fixou o prazo de três anos para guarda de dados referentes à conta no aplicativo Orkut. Nota-se que nesse caso os fatos são anteriores à vigência do MCI.

O julgado 174 delimitou em seis meses o prazo de manutenção dos registros de acesso a aplicações da internet, em consonância com o art. 15 do MCI.

No julgado 163 definiu-se que, para fatos anteriores à vigência do MCI, o prazo para armazenamento dos dados cadastrais dos usuários das aplicações de internet deve ser idêntico ao prazo prescricional de eventual ação de reparação civil e que a identificação do IP é suficiente para a localização e fornecimento dos referidos dados.

Já no acórdão 142 o STJ reconheceu a recomendação do CGI.br “*no sentido de que os provedores de acesso mantivessem, por um prazo mínimo de três anos, os dados de conexão e comunicação realizadas por meio de seus equipamentos*”. No caso tratava-se de fornecimento de dados de usuário de aplicação de internet em razão da postagem de conteúdo difamatório contra a Petrobras. Foi negado provimento ao recurso da provedora de internet que havia descumprido a determinação judicial de primeira instância.

O julgado 130 reitera a necessidade de decisão judicial para que os provedores de acesso e de aplicação apresentem dados considerados pessoais e sigilosos, como proteção à privacidade e à intimidade.

O julgado 129 reporta a porta lógica de origem (IP) como um dado essencial a ser preservado pelos provedores de internet, para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em ações judiciais. Os julgados 128, 100, 34 e 32 reiteram essa importância.

O julgado 101 elenca uma série de requisitos para fornecimento de dados sobre quais usuários acessaram determinado perfil em rede social, quais sejam:

(i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes aos usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado;

(ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI);

(iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e

(iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI).

Esses requisitos foram reiterados no julgado 13.

Quanto à soberania digital, os julgados 88 e 87 estabeleceram que a lei brasileira deve ser aplicada quando qualquer registro de dados ou de comunicações por provedores de aplicação e de conexão de internet ocorra em território nacional, ainda que as atividades sejam feitas por empresa com sede fora do Brasil.

Interessante passagem do voto revela a atenção da relatora com os debates teóricos sobre o tema:

Um dos maiores desafios postos hoje à regulação da internet reside na compatibilização entre sua natureza transfronteiriça e o exercício da soberania digital pelos Estados, com óbvias implicações para o exercício da jurisdição estatal. Não se trata de um debate apenas teórico, uma vez que abrangidos conflitos de ordem prática, cuja resolução e desdobramentos podem ter grande impacto no desenvolvimento da internet, em temas que variam de proteção de direitos online à preservação de suas características fundamentais, tais como a abertura, a universalidade e a descentralização.

A relatora ainda traz elementos do debate dos EUA:

De forma, geral, a regulação de condutas em ambiente digital pode ser efetuada de duas formas centrais: (i) com base no uso da tecnologia e conforme parâmetros fixados em normas internas dos provedores de serviço; ou (ii) pela regulação estatal.

Desde o começo, este debate está dividido entre defensores desses dois modelos, que podemos denominar, respectivamente, de liberais e realistas.

E a seguir, ainda tece críticas à simplicidade dessa dicotomia:

No entanto, ambas as correntes tratam de maneira simplista a questão da legitimidade da regulação sobre a internet e, a fortiori, das decisões judiciais que envolvam assuntos digitais, pois ignoram as complexidades existentes no tema. Tanto a visão liberal quanto realista falham ao captar os detalhes da discussão, pois é impossível adotar um determinismo tecnológico cego tampouco transplantar à força para o mundo digital as regras existentes do direito nacional.

O julgado 80, de forma didática, define o que seria provedor de aplicação de internet e o que seriam registros de acesso, reitera o prazo de armazenamento dos registros de acesso bem como a sua justificativa, reitera que a quebra de sigilo deve ocorrer por determinação judicial e reitera os pressupostos do art. 22 do MCI (fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros):

Caracteriza-se provedor de aplicação de internet todo aquele que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Por sua vez, os registros de acesso a aplicações são definidos como o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Como forma de conferir efetiva proteção aos registros de acesso a aplicações, o art. 15 da Lei 12.965/2014 determina que eles sejam armazenados pelo período de apenas 06 (seis) meses. A definição de um prazo de guarda demonstra a preocupação do legislador em proteger a intimidade do usuário e assegurar o sigilo dos dados. A quebra do sigilo dos registros de acesso a aplicações de internet somente pode ocorrer por determinação judicial e, para que seja possível ao juiz determinar o fornecimento desses dados, é necessário que, além dos requisitos exigidos pela legislação processual, estejam satisfeitos os pressupostos elencados no art. 22 do Marco Civil da Internet.

O julgado 76 tratou do caso de divulgação de vídeo difamatório em relação a uma padaria, no qual uma pessoa anonimamente mostrava um sanduiche com larvas, supostamente comprado no referido estabelecimento. Posteriormente constatou-se que o vídeo era falso. Os proprietários da padaria, em busca da reparação de danos, solicitaram a imediata retirada do vídeo da rede social e solicitaram a quebra do sigilo de IP de todas as pessoas que compartilharam o vídeo. O primeiro pedido foi atendido, com a imediata retirada do vídeo de circulação, porém o segundo pedido foi negado, ao argumento de que assim se estaria violando os direitos à privacidade à intimidade de forma indiscriminada.

O julgado 50 trata de caso que envolve a divulgação de fake news difamatória com vídeos ofensivos à memória de Marielle Franco. Sua irmã e sua viúva solicitaram ao Google a retirada dos vídeos de suas plataformas, bem como a identificação dos usuários que postaram os referidos vídeos. A primeira e a segunda instâncias determinaram a remoção dos vídeos, mas



denegaram o pedido de identificação dos responsáveis pelas postagens. O STJ reformou o acórdão para determinar que sejam fornecidos os dados dos usuários responsáveis pela divulgação da fake news.

Esse bloco traz questões mais técnicas, que foram bem debatidas nos EUA e no Congresso Nacional, inclusive com referência expressa nos julgados analisados. Boa parte dos temas passaram a ser tratados pela LGPD, de forma que se torna pertinente analisar seus efeitos na jurisprudência do STJ conforme os casos forem chegando, a médio e longo prazo.

### **3.2.3. Controle editorial e filtragem prévia**

Aqui se trata basicamente de modelo de negócios das aplicações de internet, que se difere dos tradicionais veículos de imprensa, que possuem controle editorial prévio sobre o seu conteúdo. Essa temática esteve presente tanto no debate dos EUA, quanto no Congresso Nacional, como uma das principais características das empresas que atuam na internet.

O julgado 201 entendeu que os provedores de acesso não possuem controle editorial, de forma que se exige a notificação judicial para retirada de conteúdo danoso postado em plataforma digital, com identificação precisa da URL, bem como decidiu que o monitoramento antecipado de postagens configuraria censura prévia.

No julgado 188 foi reiterado o entendimento de que os provedores não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, o que configuraria censura prévia:

Conforme entendimento desta Corte, o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da CF/88. Não bastasse isso, a avaliação prévia do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real.

Da mesma forma seguiu-se o julgado 185, ao entender que *“a verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos.”*

Daí em diante a jurisprudência foi reiterada pelos julgados 173 e 54.

Já no julgado 83 ocorreu a divulgação de um vídeo ensinando como falsificar garrafas de cerveja. A AMBEV pleiteava que o Facebook utilizasse ferramenta tecnológica para localizar cópias dos vídeos onde quer que eles se encontrassem. Tal tecnologia é conhecida como “hash”, que consiste em uma sequência de letras e números geradas por meio de algoritmo

capaz de “marcar” o referido vídeo e suas cópias. O STJ entendeu que a utilização dessa ferramenta de forma indiscriminada violaria o direito à privacidade e à intimidade de forma genérica, negando assim a sua utilização.

A temática tratada nesse bloco teve ampla discussão no debate estadunidense, pois trata exatamente de um dos pontos que mais interessam às big techs em seus modelos de negócio: a ausência de filtragem prévia de conteúdo.

### **3.2.4. Provedores de busca e direito ao esquecimento**

Nesse bloco estão casos relacionados aos provedores de busca na internet, que hoje tem como carro-chefe o google, relativamente ao patrocínio de links. Outra temática aqui classificada se refere ao direito ao esquecimento, que foi rechaçado de nosso ordenamento pelo STF, o que não se confunde com o direito à desindexação nos provedores de busca, o que, em certos casos especialíssimos, pode ocorrer, como se verá abaixo.

No julgado 199 foi decidido que os serviços de busca, ainda que gratuitos, se sujeitam ao CDC, de forma que no caso de falha na prestação do serviço, deve ser aplicada multa. No caso, foi constatada a ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, configurando falha na prestação do serviço, frustrando a expectativa dos consumidores.

O julgado 102 esclareceu que um dos dados que deve estar armazenado, sob a guarda dos provedores de busca, são as informações referentes aos titulares dos links patrocinados, que por isso aparecem em destaque nas listagens.

No julgado 52 ficou decidido que a requisição de fornecimento dos nomes ou domínios das sociedades empresárias que patrocinam links nos provedores de busca está sujeita ao prazo de 6 meses contados do fim do patrocínio, e não da data da contratação, para preservação de dados a serem utilizados em eventuais ações reparatórias.

O julgado 194 trouxe importante entendimento sobre o direito ao esquecimento, ao afirmar que não há fundamento normativo que obrigue aos provedores de busca a implementação do direito ao esquecimento, de forma que não são obrigados a eliminar de suas plataformas os resultados de busca de determinado termo ou expressão, bem como fotos ou textos específicos.

Já o julgado 162 apresentou uma distinção em relação ao julgado anterior, entender que em casos excepcionalíssimos, *“a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e*

*perenizado por sistemas automatizados de busca*”, deve haver intervenção pontual do Judiciário quando a busca não guarda relevância para o interesse público à informação, tenha conteúdo eminentemente privado e haja considerável decurso de tempo, o que não se confunde com o direito ao esquecimento. No caso, tratou-se apenas da desindexação do nome da autora em relação a notícias sobre eventuais fraudes a concursos públicos, ocorridas há mais de dez anos.

No julgado 75 reiterou-se que o direito ao esquecimento ainda não possuía regramento no Brasil, pois o tema ainda estava em discussão no STF, pendente de julgamento. De outra parte, para possibilitar a desindexação do nome do interessado em provedores de busca, seria necessária a indicação precisa da URL de quais informações deveriam ser desindexadas.

Já no acórdão 44, julgado após o STF rechaçar a possibilidade do exercício do direito ao esquecimento no Brasil, o STJ entendeu que não cabia exercício do direito ao esquecimento, nem tampouco a desindexação das vinculações do nome do demandante a notícias publicadas na plataforma do jornal "O Globo", obtidas com a utilização de ferramenta de buscas no Google.

Esse bloco também tratou de um tema que esteve presente nos debates do capítulo 1, porém o STF decidiu que o direito ao esquecimento não é compatível com o direito brasileiro, que não se confunde com a desindexação, permitida em casos específicos.

### **3.2.5. Conteúdo pornográfico**

Nesse tópico são tratados os casos de responsabilidade civil por divulgação de material pornográfico, que, em tese, configurariam a exceção prevista no art. 21 do MCI, a não se exigir prévia decisão judicial para a retirada do conteúdo. O tema esteve presente nos debates analisados no capítulo I.

Conforme consta no julgado 169, a pornografia de vingança é espécie de exposição pornográfica não consentida, sendo que a sua retirada das plataformas de internet configura exceção à reserva de jurisdição consagrada no art. 19 do MCI, devendo o provedor agir com diligência tão logo receba a notificação extrajudicial. No caso, houve também a antecipação de tutela judicial para desindexação do nome da vítima em provedores de busca.

O julgado 134 reconheceu a responsabilidade civil do provedor de acesso em razão de inércia ante a notificação extrajudicial para retirada de “cenas de nudez” em sua plataforma, nos termos do MCI.

O julgado 115 trouxe um detalhamento em relação ao artigo 21 do MCI, que excepciona da necessidade de notificação judicial as “cenar de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, para dar maior proteção à vítima da pornografia de vingança:

O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geram igualmente dano à personalidade da vítima.

No julgado 51 foi decidido que a postagem de fotografia com imagem de nudez, originalmente realizada para revista que trabalha comercialmente com conteúdo dessa natureza, descaracteriza a natureza privada das fotos de conteúdo sexual, ainda que não haja consentimento da vítima. Dessa forma, exige-se ordem judicial para retirada do conteúdo, nos termos do art. 19 do MCI.

De início, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, entendeu que no caso deve ser aplicada a exceção à reserva judicial:

24. Na hipótese em julgamento, de acordo com o quadro fático traçado pelas instâncias de origem, a recorrida participou de um ensaio fotográfico para uma revista voltada ao público masculino. A revista poderia ser acessada por um terminal com acesso à internet, por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e mediante prévio pagamento de certa quantia. Ou seja, a recorrida não autorizou a exposição pública dessas imagens com conteúdo pornográfico, mas apenas a publicação naquele veículo específico e desde que observadas determinadas condições.

25. Além de o consentimento ter se restringido a um fim específica, pelo contexto narrado, é certo que a retratada não tinha a expectativa de que as fotografias seriam republicadas em blogs da internet e passíveis de acesso por qualquer indivíduo que se conectasse à internet.

26. Embora tenha havido o consentimento para a realização do ensaio fotográfico, a publicação das fotografias com conteúdo pornográfico em meio não autorizado pela vítima e para um público significativamente mais numeroso qualifica-se como pornografia não consentida e viola os direitos da retratada à imagem, à privacidade e à intimidade. Nessa circunstância, sobressai um interesse privado passível de proteção pelo art. 21 da Lei nº 12.965/2014.

O entendimento da relatora foi seguido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, porém houve voto divergente do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Todavia, o dispositivo legal exige, de modo expresso e objetivo, que o conteúdo íntimo, divulgado sem autorização, seja produzido em "caráter privado", ou seja, de modo absolutamente reservado, íntimo e privativo, advindo, daí, sua natureza particular. É dizer, o preceito legal tem por propósito proteger/impedir a “disponibilização, na rede mundial de computadores, de conteúdo íntimo produzido em caráter privado, sem autorização da pessoa reproduzida, independentemente da motivação do agente infrator.

(...)

Assim, com base em tais considerações, entendo que o desfecho trazido pela relatora, permissa venia, confere interpretação demasiadamente extensiva ao dispositivo legal em comento (art. 21 do Marco Civil da Internet), abarcando situação fática contrária

aos seus termos (que, como dito, exige que as imagens íntimas sejam de “caráter privado”).

A divergência foi acompanhada pelo Ministro Moura Ribeiro:

Feitas essas considerações a respeito da aplicação dos dispositivos legais em discussão, tenho para mim, como bem consignou o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que as imagens de nudez, divulgadas ilicitamente em plataforma digital, mas produzidas para fins comerciais, como na hipótese dos autos, não possuem, de fato, a natureza de caráter privado a que faz menção a norma do art. 21 da mencionada lei.

(...)

E não vejo, em absoluto, nenhum viés machista neste entendimento, porque a minha conclusão seria a mesma se o autor da ação, porventura, fosse do sexo masculino ou de qualquer gênero, até porque as normas legais aqui destacadas, têm incidência abstrata e genérica sobre fatos diversos.

Por fim, configurado o empate, sobreveio o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, aderindo à divergência:

Tal dispositivo legal, por configurar exceção à regra de que a remoção de conteúdo da internet deve ser necessariamente objeto de determinação judicial, deve ser interpretada restritivamente, sendo imprescindível notar que o texto normativo refere-se especificamente a cenas ou atos de caráter privado. Esta regra visa a garantir uma proteção contra a disseminação de imagens íntimas não consentidas (também conhecida como NCII, da expressão em inglês Non-Consensual Intimate Images).

Dessa forma, fixou-se a jurisprudência no sentido de não excepcionar do art. 19 do MCI a divulgação não autorizada de fotos sensuais produzidas comercialmente.

Os julgados 42, 41, 24 e 22 foram no mesmo sentido.

No julgado 39 houve divulgação de dados pessoais e foto vinculada falsamente a site de prostituição, inclusive contendo material explícito, porém o STJ entendeu que havia a necessidade de notificação judicial para retirada do referido conteúdo, considerando que a situação não se enquadra nas exceções do art. 21 do MCI.

Esse tema foi bem debatido nos EUA e durante a aprovação do MCI, mas um ponto que ficou de fora e acabou sendo “regulado” pelo STJ foi a questão da divulgação indevida de conteúdo pornográfico produzido inicialmente com fins comerciais.

Dessa forma, mais uma vez se observa que a realidade dos casos concretos eventualmente ultrapassa as ideias debatidas nos fóruns analisados no capítulo I, nos EUA e no Congresso Nacional, tornando o STJ um agente regulador “ativo” nas situações fáticas que se apresentam.

### 3.2.6. Fraudes

Nesse tópico serão tratados alguns casos de fraude em meio virtual. Aqui estão representados alguns pontos nos quais se percebe o lado negativo da internet, por facilitar ou abrir novas portas para o cometimento de fraudes. De outra parte, o remédio reside em aumentar a segurança e o cuidado no meio virtual. O tema sobre segurança no meio virtual esteve presente nos debates analisados, mas sem ocupar espaço preponderante.

O julgado 111 tratava de discussão se houve ofensa à pessoa que teve seu nome, imagem e suas aulas divulgadas, sem a sua autorização, no site “Mercado Livre”, porém o STJ não adentrou ao mérito, em virtude da ausência de prequestionamento.

Já o julgado 78 retratou um caso no qual a vítima anunciou a venda de um telefone celular na plataforma “Mercado Livre”. O fraudador entrou em contato direto com a vítima, por outros meios que não a plataforma de comércio eletrônico, utilizando e-mail falso, tendo, por fim, obtido êxito na fraude, pois a vítima enviou o aparelho, mas não recebeu os valores acordados. O STJ decidiu que não cabe reparação de danos pela plataforma de comércio eletrônico, tendo em vista que não intermediou a referida negociação nem forneceu qualquer dado da vítima ao fraudador.

O julgado 56 trouxe uma situação na qual houve invasão hacker à conta de e-mail do usuário, seguida de acesso à sua conta de bitcoins, com posterior transferência dos valores a terceiros. O STJ decidiu que não houve responsabilidade por parte do provedor de aplicação que oferece o serviço de e-mail, em razão de não haver obrigação legal de armazenamento de mensagens recebidas ou enviadas e posteriormente deletadas.

A relatora chama atenção ao fato de que as transações em criptomoedas pressupõem a confiabilidade na rede mundial, uma de suas características positivas, presente nos debates analisados no capítulo I:

As criptomoedas utilizam a tecnologia blockchain, a qual é baseada na confiança na rede e viabiliza, de forma inovadora, a realização de transações online sem a necessidade de um intermediário.

No julgado 37 a vítima negociou a compra de um automóvel encontrado na plataforma OLX. Após a realização do depósito inicial para garantia no negócio, perdeu contato com a parte anunciante. O STJ considerou que a plataforma, nesse caso, foi mero organizador de anúncios, não intermediando qualquer negociação, de forma que não pode ser responsabilizada pelo ilícito. No mesmo sentido foi o julgado 12.

No julgado 5 o STJ entendeu que a plataforma Mercado Livre pode ser responsabilizada pela publicação de anúncio sem autorização, porém a parte lesada deve indicar com precisão a URL para a retirada do anúncio.

Também presentes nas discussões analisadas no capítulo 1, os temas desse bloco mostraram que a jurisprudência está atenta às inovações tecnológicas.

### **3.2.7. Comércio eletrônico e concorrência**

Nesse bloco serão tratados temas sobre comércio eletrônico, que acabaram aparecendo na jurisprudência do STJ, mas não tiveram centralidade nos debates.

No julgado 195 reitera-se o entendimento de que os provedores de busca, de produtos, no caso, independentemente de serem gratuitos, são sujeitos ao CDC. No caso, delimitou-se também que o provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor, de forma que não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou descumprimento de cláusulas contratuais.

O julgado 132 reconheceu a necessidade de indicação precisa da URL para retirada de anúncio indevido em plataforma de comércio eletrônico.

No julgado 29, o STJ entendeu que é lícito o serviço de publicidade paga, para colocar determinado produto ou empresa em evidência nos provedores de busca, porém foi considerada concorrência desleal a indexação a nomes de empresas concorrentes, induzindo o consumidor a erro. No mesmo sentido seguiram-se os julgados 11 e 9.

Nesse bloco o tema de maior relevância foi a indexação de publicidade a nomes de empresas concorrentes, constituindo concorrência desleal. Não foi um tema relevante nos debates do capítulo 1.

### **3.2.8. Direitos autorais e propriedade industrial**

Em que pese as questões sobre direitos autorais terem ficado expressamente de fora do escopo do MCI, se trata de um dos temas centrais no debate estadunidense.

O julgado 203 exige a indicação precisa da URL e dos IP's para apuração da eventual lesão a direitos autorais.

No julgado 161 o STJ não adentrou ao mérito, mas anulou o acórdão de segundo grau para que seja analisada a questão sobre a responsabilização de provedores de conteúdo por danos decorrentes da disponibilização indevida, por terceiros, de materiais protegidos por direitos autorais, visto que a questão foi prequestionada, porém não foi apreciada na segunda instância.

Como os direitos autorais ficaram de fora do escopo do MCI, esse tema pouco apareceu na jurisprudência do STJ.



#### **4 – CASO PARADIGMÁTICO: Ampliação das exceções ao artigo 19 do MCI e sua compatibilização com o ECA**

Após a análise da jurisprudência dos últimos dez anos, tanto em matéria penal quanto em direito privado, foram encontrados diversos casos que mereceriam análise mais detida, porém foi necessário estabelecer critérios para eleger o caso mais representativo dos debates em torno do MCI.

Como foi observado ao longo desse trabalho, a jurisprudência do STJ em larga medida adequou-se ao advento do MCI, havendo pequenas oscilações pontuais. Inclusive não foram encontrados embargos de divergência na pesquisa, o que poderia ser um indicativo de discordância entre as Turmas, ou poderia significar a necessidade de algum ajuste na interpretação do MCI.

Porém, ainda que a jurisprudência em geral tenha se mostrado estável, um dos critérios observados para a escolha do caso paradigmático foi a sua eventual distância em relação à jurisprudência estabilizada, que pudesse indicar alguma distinção (*distinguish*) ou até indicar a possibilidade de uma virada jurisprudencial (*overruling*).

Outro critério utilizado seria intrínseco à própria dinâmica do julgamento, observando se o caso suscitou divergências e se houve esclarecimentos ou debates a demonstrar a riqueza argumentativa da decisão colegiada.

No capítulo 1 vimos que o MCI foi elaborado sobre três pilares: neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade. Curiosamente o tema sobre neutralidade da rede não teve destaque na jurisprudência analisada. Pode-se atribuir isso ao fato de que o tema foi muito caro durante os debates, mas de certa forma teve sua disputa encerrada com a aprovação do MCI.

De outra parte, com a edição da LGPD, as discussões sobre privacidade e ganharam independência em relação ao MCI, a merecer estudos mais aprofundados, o que não seria objeto do presente trabalho.

Do tripé inicial de sustentação do MCI, o “pé” “neutralidade de rede” não expressou centralidade na jurisprudência do STJ, como visto nos capítulos anteriores.

Dessa forma, o terceiro critério para a eleição do caso paradigmático seria a sua representatividade em relação ao “pé” “liberdade de expressão”.

Outro critério a se observar seria a relevância do julgado para o debate atual sobre as questões controvertidas no MCI, tendo em vista que já se passaram quase dez anos de sua

edição, intervalo no qual as relações permeadas pela internet sofreram inúmeras transformações, por exemplo: a consolidação das redes sociais como espaço de sociabilidade, o uso político das fake news, a presença do cyberbullying entre os jovens, a proliferação dos discursos de ódio e o aprimoramento dos crimes e fraudes virtuais, inclusive com utilização de deepfake.

Tendo em mãos esses quatro critérios e os resultados da análise da jurisprudência, destacou-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG<sup>136</sup>, realizado no dia 14 de dezembro de 2021, pela Quarta Turma, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que contou com debates e voto divergente, satisfazendo o critério da dinâmica de julgamento.

O caso discutiu a responsabilidade civil dos provedores de acesso por divulgação de conteúdo danoso por terceiros, de forma a satisfazer o critério da representatividade frente ao “pé” “liberdade de expressão”.

Com esse julgamento o STJ compatibilizou a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente ao Marco Civil da Internet, de forma a configurar distinção (*distinguish*) em relação à jurisprudência consolidada, satisfazendo o critério de inovação jurisprudencial.

O julgamento foi amplamente divulgado na mídia especializada como decisão inovadora e paradigmática, como no site Poder 360<sup>137</sup>, nas revistas Valor Econômico<sup>138</sup> e Consultor Jurídico - ConJur<sup>139</sup>, bem como no portal de notícias do STJ.<sup>140</sup>, denotando a atualidade do tema, de forma a satisfazer o critério da atualidade.

Ainda em observância ao critério da atualidade e importância para a comunidade jurídica, o relator expõe as críticas doutrinárias ao MCI, ressaltando que “o dispositivo legal tem sido eloquentemente criticado pela doutrina, que entende constituir um retrocesso em termos de proteção à pessoa” e destaca que a matéria se encontra em discussão no STF:

No mais, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 será ainda decidida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 987/STF), que reconheceu repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem determinar a suspensão dos processos em curso.<sup>141</sup>

---

<sup>136</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.783.269/MG. Relator: Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022.

<sup>137</sup> PODER 360. 16/12/2021 – “Redes sociais devem remover conteúdo ofensivo a menor mesmo sem ordem judicial.” 2021.

<sup>138</sup> VALOR ECONÔMICO, 16/12/2021 – “STJ: Facebook deve remover conteúdo ofensivo a menor, mesmo sem ordem judicial”. São Paulo. 2021.

<sup>139</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 16/12/2021 – “Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor, mesmo sem ordem judicial”. 2021.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Comunicação. Notícias. 16/12/2021 – “Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial”.

<sup>141</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.783.269/MG. Relator: Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022.

Registre-se que o processo transcorreu em segredo de justiça, mas o inteiro teor do acórdão encontra-se disponível para consulta na Revista do STJ, com abreviação dos nomes das partes, de modo que todas as referências citadas nessa dissertação, bem como todas as transcrições, foram extraídas de documento público.

A discussão teve início no estado de Minas Gerais, em setembro de 2014, ou seja, pouco tempo após a vigência do MCI, sobre a elaboração de um perfil falso na rede social Facebook e a divulgação de uma foto na qual aparecia um adulto com uma criança no colo, aparentemente um sobrinho ou filho.

A divulgação foi acompanhada por uma frase comunicando que aquele adulto da foto teria estuprado a própria sobrinha, bem como constando o seu nome e alertando sobre sua periculosidade, solicitando que: *“se alguém o ver denuncie ele é perigoso seu nome é [G. D.] não deixe seus filhos perto dele.”*

O adulto foi avisado, por um amigo, que a referida foto com a frase teria sido exposta para diversos contatos, entre conhecidos, amigos e familiares. Ao tomar conhecimento do ocorrido, o adulto constatou que a foto divulgada era sua com o seu filho, menor de idade.

Imediatamente o adulto entrou em contato com o Facebook, solicitando a retirada do material com base nos termos e condições de uso da plataforma, mas recebeu a seguinte resposta da empresa: *“Agradecemos o tempo dedicado em denunciar algo que você acredita violar nossos Padrões da comunidade. Denúncias como a sua são uma parte importante do processo para tornar o Facebook um local seguro e acolhedor. Analisamos a foto denunciada por você por assédio e constatamos que ela não viola nossos Padrões de comunidade”.*

Diante da negativa de retirada do conteúdo danoso, o adulto ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, tendo seu pleito alcançado êxito em primeira instância, com a condenação da empresa ré, ao argumento de que: *“...ainda que o Réu não seja obrigado a controlar, de forma prévia, o conteúdo postado por seus usuários, é certo que, por controle posterior, pode retirar aquele de cunho ofensivo e que causa lesão os direitos de terceiros, se assim for notificado.”*

Aqui já se pode encontrar elementos do debate estadunidense e das discussões no Congresso para a aprovação do MCI, quando muito se discutiu sobre filtragem prévia e censura.

A empresa recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mas não obteve sucesso em segunda instância, tendo sido reafirmada a decisão de primeira instância, ao fundamento de que: *“a proteção da honra, da imagem e da privacidade não pode ser*

*condicionada a uma ordem judicial, às custas de evidente prejuízo à parte hipossuficiente, que não possui meios eficazes de impedir a continuação de circulação de seu nome e imagem de forma difamatória.”*

Sobreveio recurso especial ao STJ, ao argumento de que se deve afastar a responsabilidade civil do provedor por ausência de ordem judicial, prévia e específica, determinando a retirada do conteúdo, nos termos do art. 19 do MCI.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do caso, reconhecendo que a regra geral do art. 19 do MCI, em tese, deveria ser observada, pontuou: *“de fato, a norma do Marco Civil da Internet exige o descumprimento de ordem judicial para a responsabilização civil do provedor do serviço de comunicação – por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros –, circunstância que, a rigor, poderia ensejar o decreto de improcedência dos pedidos iniciais.”*

Citando João Victor Rozatti Longhi, o relator expõe crítica à opção legislativa de privilegiar a livre iniciativa, travestida de liberdade de expressão, em detrimento da proteção da dignidade da pessoa humana, colocando o paradigma econômico em primeiro plano, a despeito da proteção ao indivíduo:

“Utilizar como subterfúgio o caráter absoluto da liberdade de expressão para acobertar modelos de negócios irresponsáveis parece ser a subversão completa dos valores constitucionais, que sempre tiveram as situações subjetivas existenciais como corolário do epicentro axiológico do ordenamento: a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. Em outros termos, usar o direito fundamental à liberdade de expressão como base da “inimputabilidade” de todo e qualquer intermediário da rede esconde a tutela de um único direito fundamental em detrimento de todos os outros: a livre iniciativa. (LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade Civil e Redes Sociais. Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Editora Foco. São Paulo: 2020, p. 95).”

Essa discussão sobre colisão de princípios constitucionais, com preponderância da livre iniciativa, nos remete a Balkin, que já alertava sobre a influência das grandes empresas de mídia na regulação de internet.

Também podemos rememorar alguns momentos nos debates do congresso, nos quais as grandes corporações estiveram presentes para defender seus interesses, como foi visto no capítulo 1.

Mais adiante o relator chama atenção para o fato de que na foto divulgada constava a imagem de um menor, ensejando proteção qualificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que exige a autorização de seus representantes legais, independentemente do conteúdo se verificar danoso:

Em tais circunstâncias, considerando a relevante omissão do agora recorrente, entendo que houve grave violação, por terceiro, do direito do menor de idade de preservar sua imagem e identidade, em razão da divulgação de sua fotografia, sem autorização dos representantes legais, vinculada a conteúdo impróprio, em total desacordo com a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesses termos, impõe-se avaliar se a recusa do provedor em excluir a publicação ofenderia as normas protetivas da infância e da juventude.

A seguir faz um arrazoado sobre a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao caso, dada sua preponderância em relação a outras leis especiais:

Assim, há uma imposição legal, com eficácia *erga omnes*, determinando não apenas que se respeite a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas prevendo uma obrigação de agir, direcionada a todos da sociedade, que passam a ser agentes de proteção dos direitos do menor, na medida do razoável e do possível.<sup>142</sup>

Em que pese o caráter universalista da internet, esse exemplo demonstra que a regulação da rede mundial necessariamente passa pelo diálogo com os regramentos locais, que em certa medida materializam a cultura político-jurídica de cada país, trazendo à tona a importância das normas sociais para a regulação da internet, como já havia ponderado Lawrence Lessig no debate estadunidense.

Essa discussão também esteve presente nos debates durante a tramitação do MCI.

Atento às dificuldades enfrentadas na governança da rede mundial, o relator ainda reconhece que a regulação da internet está atrasada em relação aos avanços tecnológicos, apontando que crianças e adolescentes têm sido alvo do uso indevido da rede por pessoas mal-intencionadas:

Diante dessa hipertrofia da liberdade de expressão, proporcionada pelo avanço da internet, em descompasso com a velocidade de sua regulamentação normativa, crianças e adolescentes têm sido constantes alvos do uso indevido da tecnologia por pessoas mal-intencionadas, sendo expostos a situações vexatórias e aviltantes, com traumáticos reflexos na formação do adulto que um dia serão.

Reidenberg já reconhecia em 1998 as insuficiências da construção de normatividade jurídica tradicional frente à rede, em razão inclusive das dificuldades estruturais dos poderes legislativos locais, tendo, por conseguinte, elaborado os conceitos universais da *Lex Internet*.

Também no Congresso houve defesa da não regulação da internet, tanto por setores empresariais, quanto por alguns deputados, como visto no capítulo 1.

Na sequência do voto condutor do acórdão, reconhecendo o caráter “especialíssimo” do ECA frente ao MCI, o relator negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do Facebook em primeira e segunda instâncias.

---

<sup>142</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.783.269/MG. Relator: Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022.

Pode-se extrair a *ratio decidendi* do seguinte trecho do voto, que afirma a fragilidade da criança e do adolescente:

Assim, o regime diferenciado de tratamento deve-se principalmente à peculiar condição de vulnerabilidade social da criança e do adolescente, na maior parte das vezes, incapazes de defender seus próprios interesses.<sup>143</sup>

Ou seja, as razões de decidir residem na reconhecida vulnerabilidade da criança e do adolescente e no caráter preponderante do ECA em relação ao MCI. Destacamos ainda os argumentos laterais que servem para ilustrar o contexto do caso, podendo identificar como *obiter dictum* a preocupação com a disseminação de *fake news* e discurso de ódio:

Com a disseminação rápida da informação, principalmente de notícias falsas (*fake news*), propiciada pela democratização da internet, é essencial que as normas disciplinares da responsabilidade do provedor sejam analisadas sob o enfoque da proteção integral do menor.  
(...) É inegável que as redes sociais se tornaram um campo fecundo para difusão de manifestações ofensivas, discriminatórias e repletas de discurso de ódio.<sup>144</sup>

O primeiro voto-vogal foi proferido pelo Ministro Marco Buzzi, que fez um apanhado histórico da jurisprudência do STJ sobre o tema, mostrando que antes da vigência do MCI o tribunal não exigia a notificação judicial para retirada de conteúdo e consequente responsabilização do provedor de acesso, bastando a notificação extrajudicial, mas aponta a alteração jurisprudencial após a vigência do MCI:

Com isso, a jurisprudência da Terceira Turma desta Casa tem caminhado no sentido de que, para os fatos ocorridos antes da Lei n. 12.965/14, a responsabilidade do provedor depende apenas de notificação (por qualquer meio). Após o advento do referido diploma, todavia, exige-se a notificação judicial.

O voto-vogal ainda demonstra atenção ao debate legislativo que ocorreu para a construção da primeira lei geral sobre regulação de internet no Brasil, com a opção expressa pela reserva de jurisdição, para evitar que princípios constitucionais tão caros à sociedade, como a liberdade de expressão frente à proteção da privacidade, possam ser ponderados pelas empresas privadas, com base apenas em seus termos e condições de uso:

Esta Corte, ademais, deve se abster de fazer interpretação da Lei que possa gerar insegurança jurídica. No caso, o Marco Civil da Internet foi aprovado após amplo debate perante o Poder Legislativo, tendo sido expressa a opção do legislador no sentido de outorgar ao Judiciário o poder de controle dos conteúdos que devam ser removidos.

---

<sup>143</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.783.269/MG. Relator: Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022.

<sup>144</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.783.269/MG. Relator: Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022.

Dessa forma, aqui podemos destacar um ponto de contato entre a argumentação jurídica no STJ em acordo com a argumentação legislativa, que culminou com a opção da reserva do judiciário para a solução dos casos envolvendo a liberdade de expressão.

Na conclusão do voto, abrindo divergência, o Ministro Marco Buzzi dá provimento ao recurso especial para afastar a condenação por danos morais ao Facebook, entendendo que no caso em análise haveria necessidade de notificação judicial prévia para a retirada do conteúdo danoso, em respeito à jurisprudência consolidada.

Prosseguindo no julgamento, sobreveio o segundo voto-vogal, proferido pelo Ministro Raul Araújo, que procurou conciliar as posições em choque, acompanhando o relator quanto à conclusão, de negar provimento ao recurso especial, mas sugerindo que se deva enfatizar que a regra do MCI será sempre observada, sendo mitigada apenas em situações excepcionalíssimas, caso a caso:

De outro lado, lembro que, em tese, noutra hipótese, com outra conformação, poderá haver utilidade pública em determinada denúncia veiculada na internet, acerca de indivíduo dado a molestar crianças. Será possível, noutro caso, chegarmos a resultado diferente, aplicando, aí sim, a solução mais positiva, mais referente à lei, como sugere o voto divergente do eminente Ministro Marco Buzzi.

Em conclusão, o Ministro Raul Araújo acompanha o relator, evidenciando que há que se observar cada caso com cautela, para efetivar ou não o afastamento da regra contida no MCI:

Fora das previsões dos arts. 19 e 21 da Lei, poderá ocorrer a responsabilização do provedor de conteúdo ou de conexão à internet, a depender do caso concreto.

(...)

Estou acompanhando o eminente Relator, com a devida vênia do Ministro Marco Buzzi, com quem também concordo, anuo parcialmente. Também compreendo que, em regra, será mesmo de se observar as hipóteses previstas no marco regulador da internet. Mas, quando outros fatores relevantes puderem ser invocados, como neste caso concreto, aí poderemos chegar à responsabilização do provedor.<sup>145</sup>

O terceiro voto-vogal, proferido pela Ministra Izabel Gallotti, evidenciou que a mitigação do artigo 19, em casos especialíssimos, não leva necessariamente à sua inconstitucionalidade, mas denota a sua ponderação com as demais normas do direito nacional:

Essa compreensão não tem como pressuposto a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, mas a interpretação restritiva do mencionado dispositivo, para estabelecer que ele convive com outras normas do mesmo sistema jurídico, que coíbem a prática de crimes contra a honra e estabelecem regras de proteção dos menores.

---

<sup>145</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.783.269/MG. Relator: Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022.

A Ministra ainda enfatizou que o Marco Civil da Internet convive com o sistema jurídico nacional como um todo, incluindo a proteção ao menor e as regras de Direito Penal, para que a internet não seja um território livre para o cometimento de ilícitos, concluindo que a norma do artigo 19 pode ser interpretada de forma restritiva:

Porquanto, tratando-se apenas de conferir à lei interpretação de cunho restritivo, tendo em vista o conteúdo racional da norma - que é impedir o cerceamento da liberdade de expressão e impedir a censura - e a interpretação sistemática, pela qual a examino em cotejo com outras regras do ordenamento jurídico de igual relevância - que também têm estatura constitucional e não foram afetadas pelo Marco Civil da Internet - é possível darmos essa interpretação restritiva ao dispositivo legal tal como preconizado pelo eminente Relator.

A Ministra Isabel Gallotti, também acompanhando o relator, destaca que o MCI deve ser analisado em conjunto com o ordenamento jurídico no qual está inserido e, para além da proteção ao menor, já sinaliza com a visão de que normas de direito penal protetoras à honra também poderão ser avaliadas com preponderância sobre o MCI:

Penso que a existência de um dispositivo legal no Marco Civil da Internet, que, no intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, estabelece que o provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente se, após ordem judicial específica, não tomar providências para, no âmbito dos limites técnicos do seu serviço e, no prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, não retira a força normativa de dispositivos do Código Penal que impedem crimes contra a honra e nem dispositivos da legislação de proteção ao menor.<sup>146</sup>

Por fim, a Ministra arremata que independentemente da constitucionalidade do artigo 19 do MCI, questionada no STF por meio da repercussão geral nº 987, a norma deve ser interpretada em conformidade com o sistema jurídico como um todo:

Essa compreensão não tem como pressuposto a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, mas a interpretação restritiva do mencionado dispositivo, para estabelecer que ele convive com outras normas do mesmo sistema jurídico, que coíbem a prática de crimes contra a honra e estabelecem regras de proteção dos menores.

Porquanto, tratando-se apenas de conferir à lei interpretação de cunho restritivo, tendo em vista o conteúdo racional da norma - que é impedir o cerceamento da liberdade de expressão e impedir a censura - e a interpretação sistemática, pela qual a examino em cotejo com outras regras do ordenamento jurídico de igual relevância - que também têm estatura constitucional e não foram afetadas pelo Marco Civil da Internet - é possível darmos essa interpretação restritiva ao dispositivo legal tal como preconizado pelo eminente Relator.<sup>147</sup>

---

<sup>146</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.783.269/MG. Relator: Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022.

<sup>147</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.783.269/MG. Relator: Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022.



O quarto voto-vogal foi proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando o relator, sem explicitação, de modo que a Turma, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação em danos morais ao Facebook, em razão de não ter retirado o conteúdo manifestamente ilícito após a notificação extrajudicial.

Com a análise desse caso pretendeu-se ilustrar que o Poder Judiciário está inserido no debate sobre regulação de internet e tem papel relevante na construção da governança da rede mundial, ao interpretar e aplicar as leis que a regem. De outra parte, ilustrou-se também a presença de elementos do debate estadunidense sobre regulação de internet bem como elementos do debate no Congresso Nacional durante a elaboração do MCI.

Dessa forma, tanto da análise mais aprofundada do caso paradigmático nesse capítulo, quanto da análise dos temas recorrentes no capítulo anterior, se revela marcante o fato de a jurisprudência do STJ se constituir em uma camada a mais de regulação, por assim dizer.

A jurisprudência não “bateu de frente” com o regramento instituído pelo MCI, pelo contrário, os votos rapidamente incorporaram o linguajar, a terminologia técnica e o sentido da Lei, em muito influenciada pelo debate estadunidense, como visto no capítulo I.

Como foi destacado por diversas vezes nas audiências públicas, a elaboração do MCI foi pautada em busca de um sentido principiológico para a lei, de forma a ter plasticidade suficiente para sobreviver à passagem do tempo e à inerente inovação do meio virtual. Talvez até por isso a jurisprudência tenha se revelado “complementar” em relação ao MCI, adentrando a detalhes que não foram previstos, mas que a realidade social apresenta nos casos concretos, invariavelmente.

De forma bastante sintética, mas buscando um sentido geral para a pesquisa aqui realizada, pode-se dizer que o debate nos EUA traçou as linhas gerais de uma regulação que preservasse o caráter democrático e inovador da internet; os debates em torno do MCI e a sua aprovação procuraram dar plasticidade à lei de forma que pudesse manter-se atual com o passar dos anos; e a jurisprudência do STJ tratou de ajustar a “sintonia fina” da norma, adequando-a naquilo que fosse necessário para a solução dos casos concretos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se iniciou com a análise de elementos do debate regulatório nos EUA, berço da internet, tendo como destaque a visão comunitarista de Andrew Murray, que reconhece a pluralidade dos atores regulatórios quando se fala de internet, bem como reconhece a diferença de pesos desses diversos atores.

Passou-se à análise do debate no Congresso Nacional durante a tramitação do MCI, que, em razão das consultas e audiências públicas, foi aberto à participação multissetorial, fato inovador em nosso sistema legislativo. Na análise da tramitação legislativa foi constatada a forte presença do debate estadunidense sobre regulação de internet.

A seguir foi feita uma discussão sobre os temas controvertidos que surgiram ou ganharam corpo nos dez anos de vigência do MCI, bem como foram destacadas algumas questões jurídicas que ganharam importância na literatura e na jurisprudência, como por exemplo, no âmbito legislativo, o novo Código de Processo Civil de 2015 e a Lei Geral de Proteção de Dados de 2018.

No âmbito político, tivemos após a edição do MCI: a eleição de Donald Trump nos EUA, marcada pelo escândalo “Cambridge Analytica”; a deposição de Dilma Rousseff, via uso estratégico do direito; a vitória do campo conservador nas eleições no Brasil em 2018 e na saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit), marcadas pela disseminação de fake news; a desinformação durante a pandemia do COVID-19 e a proliferação de discurso de ódio, dentre outros.

Após essa contextualização jurídico-política, passou-se à análise da jurisprudência do STJ sobre o MCI, em uma varredura que cobriu praticamente os dez últimos anos de julgados colegiados sobre os diversos temas presentes na primeira lei geral sobre regulação de internet no Brasil.

Os primeiros resultados curiosamente mostraram uma preponderância de casos penais sobre casos em matéria privada. A principal suposição para esse fato seria que o direito penal tem como pressuposto a busca pela chamada “verdade real”, no qual os fatos são minuciosamente detalhados, o que em geral leva à análise caso a caso das demandas. Além disso, há o princípio da individualização da pena, que também direciona as demandas penais para soluções caso a caso.

Aqui se abre uma porta para estudos específicos sobre a atuação policial nas investigações, seja sobre inteligência e polícia técnica, seja sobre a ponta, no policiamento ostensivo.

Outro resultado obtido foi a constatação de que as grandes corporações de internet usualmente questionam a sua sujeição às leis brasileiras, ao argumento de que não possuem sede em nosso país. Esse fato contrasta com a presença dessas corporações nos debates sobre regulação, ou seja, para ter voz ativa, se sujeitam ao direito nacional, para cumprir seus deveres, buscam a não regulamentação.

Outro ponto de destaque é a resistência dessas corporações a fornecer dados de geolocalização para investigações criminais, fato bastante corriqueiro, em que pese a jurisprudência haver se estabilizado no sentido de que os dados devem ser fornecidos, mediante decisão judicial. A isso podemos deduzir que essas empresas entendem que o fornecimento de dados de geolocalização significaria menor segurança e privacidade para seus usuários, que, ao fim e ao cabo, poderia resultar em prejuízo financeiro.

Quanto aos temas em direito privado, destacam-se as questões sobre responsabilidade civil dos provedores de acesso e proteção de dados. Já era um resultado previsível, tendo em vista que o MCI foi conduzido sobre o tripé “liberdade de expressão”, “privacidade” e “neutralidade da rede”.

A neutralidade de rede não conduziu demandas para o STJ, em que pese ter sido um dos pontos de maior disputa durante os debates no Congresso Nacional. Podemos deduzir que, com a aprovação do MCI, a disputa foi encerrada, pelo menos até aquele momento.

A título de curiosidade, sem qualquer rigor acadêmico, no dia 25/03/2024 realizei busca na base jurisprudencial do STJ com o termo “neutralidade da rede”, tendo retornado apenas 8 decisões monocráticas, nas quais o termo aparece apenas como parte da descrição do MCI: “*A Lei n. 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, estabelece os direitos e garantias para o uso da internet, tendo como princípio fundamental o respeito à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção de dados e à **neutralidade da rede**.*” Grifo nosso. Resp 1.827.164/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, p. 29/01/2024.

Além dessas oito decisões monocráticas, houve uma única aparição em um informativo de jurisprudência, fazendo referência inclusive a um dos julgados analisados nessa pesquisa (29), mas apenas como um argumento lateral (*obiter dictum*), para contextualizar que a neutralidade da rede estimula a livre concorrência.

Dada a sua importância, as questões sobre privacidade ganharam lei própria, a LGPD, que não foi objeto desse trabalho, mas merecem estudos complementares sobre os julgados no STJ, conforme os casos sejam suficientes para consolidar jurisprudência.

Também a título de curiosidade, realizei busca na base jurisprudencial do STJ com os seguintes termos: “lei geral de proteção de dados” ou LGPD ou 13.709/2018 ou (013709).REF.

A busca retornou apenas 10 acórdãos, ou seja, o volume de julgamentos colegiados no STJ sobre a LGPD ainda é baixo. Dessa forma, podemos deduzir que esse volume tende a crescer, conforme os casos sobre privacidade iniciados após agosto de 2018 cheguem ao STJ.

Como era previsível, os casos sobre direitos autorais foram poucos, tendo em vista que a matéria foi expressamente deixada de fora do escopo do MCI.

Na jurisprudência analisada foram encontrados elementos do debate estadunidense, algumas vezes de forma indireta. Quanto aos debates no Congresso Nacional, as referências foram mais presentes na jurisprudência, menos sobre o conteúdo das audiências públicas, mas sim ao processo legislativo como um todo.

Aqui se pode fazer uma sugestão prática, tendo em vista que o STJ já viabilizou a realização de audiências públicas em alguns julgamentos de recursos especiais repetitivos, poderia também utilizá-las nos debates sobre regulação de internet, o que poderia expandir a argumentação em torno de suas decisões, aproximando o poder judiciário da comunidade acadêmica e da sociedade civil.

Assim como no debate nos EUA e nos debates durante a tramitação do MCI, o tema que mais gerou discussões – e continua a gerar – é sobre o exercício da liberdade de expressão em contraponto à proteção da individualidade, direitos fundamentais aparentemente em conflito.

A opção política foi proteger a liberdade de expressão, materializada no artigo 19 do MCI, preponderando sobre os demais direitos fundamentais. Acalorados questionamentos tomaram conta da literatura nos últimos dez anos, acabando por refletir na jurisprudência do STJ, conforme se pode constatar com a análise detida do julgado 49, no capítulo 4.

O caso revelou questionamentos sobre a preponderância da liberdade de expressão e da livre iniciativa sobre outros direitos fundamentais, como também revelou questionamentos sobre o poderio econômico das grandes corporações durante a tramitação do MCI.

Um traço que se revelou marcante durante a análise de cada bloco temático foi o papel regulatório do STJ em relação ao MCI. Na análise da jurisprudência em matéria penal, foi notório o detalhamento que o STJ deu em relação às abordagens policiais para obtenção de dados contidos nos aparelhos celulares dos investigados.

Outro ponto de destaque foi a limitação sobre quais dados genéricos poderiam ser requisitados em investigações preliminares, de forma que seria lícito o fornecimento de dados de geolocalização de grupos indeterminados de pessoas, mas seria indevido fornecer, de plano, dados de armazenamento de e-mails, fotos, preferências em provedores de busca e aplicativos baixados, por exemplo.

Quanto aos julgados em direito privado, foi destacada a questão da necessidade de notificação judicial para a retirada de conteúdo danoso divulgado por terceiros em redes sociais, de forma que a jurisprudência do STJ começa a questionar a preponderância legal da liberdade de expressão e da livre iniciativa frente a outros direitos fundamentais, como a proteção da privacidade e da intimidade.

Dessa forma, sem expressamente questionar a constitucionalidade do MCI, o STJ promoveu interpretações restritivas em alguns desses pontos observados na análise dos blocos temáticos.

Por fim, pode-se concluir que a jurisprudência se tornou complementar à normatividade introduzida pelo MCI, adentrando a detalhes que apenas os casos concretos poderiam trazer, para além dos debates nos EUA e no Congresso Nacional, proporcionando, assim, o exercício do papel regulatório do STJ.

## BIBLIOGRAFIA

BALKIN, Jack M. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. **New York University Law Review**, v. 79, p. 1, 2004. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/1712>. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARLOW, John Perry. A declaration of the independence of cyberspace. **Electronic Frontier Foundation**, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Abertura e Colaboração como Fundamentos do Marco Civil da Internet: a atuação do poder público na construção do governo eletrônico brasileiro e a governança de internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BELLI, Luca. Governança e regulações da internet: uma apresentação crítica. In: BELLI, Luca et al. **Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance**. Rio de Janeiro: FGV, 2019. P. 43-70.

BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro: entre regulação e governança**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

BOYLE, James. A theory of law and information: copyright, spleens, blackmail, and insider trading, **California Law Review**, v. 80, n. 6, p. 1413-1540, 1992.

BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso; NICOLÁS, Maria Alejandra. A segunda fase da consulta do marco civil da internet: como foi construída, quem participou e quais os impactos?. **Revista Eptic Online**, v. 17, n. 1, jan-abr, 2015.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 maio 2016.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)

Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p.1 24 abr. 2014.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)

Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)

Acesso em: 20 dez. 2023.

SANCIONADA a lei do marco civil da internet. Senado Notícias, 23 abr. 2014. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/23/sancionada-a-lei-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**. Brasília, 16 dez; 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx> Acesso

em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Direito civil, infantojuvenil e telemático. Provedor de aplicação. Rede social. Danos morais e à imagem. Publicação ofensiva. Conteúdo envolvendo menor de idade. Retirada. Ordem judicial. Desnecessidade. Proteção integral. Dever de toda a sociedade. Omissão relevante. Responsabilidade civil configurada. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil. Recorrido: G O D. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 18 fev. 2022.

Brasil, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 410 p. ISBN 978-85-7248-126-7 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987. Repercussão geral no recurso extraordinário nº 1.037.396 RG/SP. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 04 abr. 2018.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=63&dataPublicacaoDj=04/04/2018&incidente=5349616&codCapitulo=2&numMateria=8&codMateria=7>

Acesso em: 28 mar. 2024.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno das fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 329-340.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-Marco Civil da Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 99. ano 24. p. 185-231. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2015.

FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet. **Law, State and Telecommunications Review**, v. 10, n. 1, p. 125-146, 2018.

LUCCA, Newton de. Marco Civil da Internet: uma visão panorâmica dos principais aspectos relativos às suas disposições preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, v. 1, p. 23-76.

DONEDA, Danilo. Princípios de Proteção de Dados Pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, v. 1, p. 369-384.



DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. In: BELLI, Luca et al. **Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance**. Rio de Janeiro: FGV, 2019. p. 309-324.

RIO, Josué Justino do; PIPINO, André Luiz. A violência como política de segurança pública do estado brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS, 13., 2022; CONGRESSO TRANSDISCIPLINAR DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DO ITEC-RS; 21., 2022, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2023.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 29-90.

FRUMI, Patrícia. Marco civil da internet, provedores de informação e responsabilidade civil por cyberbullying. **Revista Fórum de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 11, n. 30, p. 55-79, maio/ago. 2022.

GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**, v. 964, p. 161-190, 2016.

GETSCHKO, Demi. NETMundial e o Marco Civil: a necessidade de ambos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, v. 1, p. 101-106.

GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das *fake news* e da desinformação. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 277-312.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima; PRATES, Raquel. Validade do consentimento que recepciona a violação do direito à privacidade do indivíduo: do lar ao celular. **Revista Liber**, v. 1, n. 2, p. 6-39, 2022.

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; SANTANA, Ana Cláudia Farranha; REIS, Isaac. Desdobramentos da regulação da Internet: modelos teóricos e atores envolvidos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, p. 1-35, 2021.

LEMOS, Ronaldo. Uma Breve História da Criação do Marco Civil. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, v. 1, p. 79-100.

LESSIG, Lawrence. The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation. **CommLaw Conspectus**, v. 5, p. 181-191, 1997. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/commlaw/vol5/iss2/5/>

LESSIG, Lawrence. *Code: version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. *In*: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 321-336.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 513 p.

MENDES, Laura Schertel. A tutela da privacidade do consumidor na internet: uma análise à luz do marco civil da internet e do Código de Defesa do Consumidor. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, v. 1, p. 471-499.

MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 25, n. 106, p. 37-69, jul.-ago. 2016.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 27, n. 120, p. 469-483, nov.-dez. 2018.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida. A liberdade de expressão e o direito à privacidade no marco civil da internet. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, v. 1, p. 431-445.

MURRAY, Andrew. Nodes and gravity in virtual space. **Legisprudence: International Journal for the Study of Legislation**, Hart Pub., v. 5, n. 2, p. 195-221, out. 2001.

REDES sociais devem remover conteúdo ofensivo a menor mesmo sem ordem judicial. **Poder 360**. 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/redes-sociais-devem-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-mesmo-sem-ordem-judicial/>  
Acesso em: 29 mar. 2024.

PODESTA, Fábio Henrique. Marco civil da internet e direitos da personalidade. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, v. 1, p. 385-402.

QUINELATO, João. Liberdade, verdade e fake news: mecanismos para o ressarcimento de danos. *In*. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 465-487.

RADOMSKY, Guilherme; SOLAGNA, Fabricio. Marco Civil da Internet: abrindo a caixa-preta da agenda de uma política pública. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 12, n.1, p. 57-71, maio 2016.

REIDENBERG, Joel R. Lex informatica: The formulation of information policy rules through technology. **Texas Law Review**, v. 76, p. 553-593, 1997. Disponível em: [https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty\\_scholarship/42/](https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/42/). Acesso em: 11 nov. 2023.

PROVEDOR deve remover conteúdo ofensivo a menor, mesmo sem ordem judicial. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-16/provedor-remover-conteudo-ofensivo-menor-mesmo-decisao>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. II, v. 2, p. 277-304.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. Direitos Humanos e Cidadania Digital. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, v. 1, p. 171-184.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

STJ: Facebook deve remover conteúdo ofensivo a menor, mesmo sem ordem judicial: Estatuto da Criança e Adolescente prevalece sobre Marco Civil da Internet. **Valor Econômico**, São Paulo, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/12/16/facebook-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-mesmo-sem-ordem-judicial.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 4, n. 10, p. 81-106, set./dez. 2015.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2018.

VERONESE, Alexandre; DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. Interesses empresariais e divergências no processo de construção do marco civil da internet: uma análise crítica a partir de entrevistas de campo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 59, p. 12-65, jul./dez. 2021.

VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri; MOTA, Júlia. Regulação do ciberespaço: possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações de internet. In: VERONESE, Alexandre et al. **Manual de direito na era digital**: administrativo. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 1-47.

VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. [S.l]: Editora Gen, 2017.

## ANEXO

Nº	Data julg.	Processo	Relatoria	Órgão	Área
206	05/02/2015	AgRg no AREsp 614778 / RJ	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
205	05/05/2015	AgRg no REsp 1384340 / DF	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3ª Turma	Privado
204	12/05/2015	AgRg no AREsp 642400 / PR	MARIA ISABEL GALLOTTI	4ª Turma	Privado
203	13/05/2015	REsp 1512647 / MG	LUIS FELIPE SALOMÃO	2ª Seção	Privado
202	17/03/2016	AgRg no AREsp 712456 / RJ	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	3ª Turma	Privado
201	05/04/2016	REsp 1568935 / RJ	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3ª Turma	Privado
200	19/04/2016	RHC 51531 / RO	NEFI CORDEIRO	6ª Turma	Criminal
199	10/05/2016	REsp 1582981 / RJ	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
198	15/09/2016	RHC 75800 / PR	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
197	25/10/2016	RHC 61754 / MS	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
196	20/10/2016	RHC 67379 / RN	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
195	25/10/2016	REsp 1444008 / RS	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
194	10/11/2016	AgInt no REsp 1593873 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
193	21/03/2017	RHC 75055 / DF	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
192	04/04/2017	RHC 76510 / RR	NEFI CORDEIRO	6ª Turma	Criminal
191	27/04/2017	RHC 81297 / SP	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
190	23/05/2017	REsp 1661378 / MG	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	6ª Turma	Criminal
189	01/06/2017	RHC 78747 / RS	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
188	13/06/2017	REsp 1641155 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
187	28/06/2017	EResp 1568935 / RJ	MARCO BUZZI	2ª Seção	Privado
186	20/06/2017	REsp 1641133 / MG	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
185	13/06/2017	REsp 1531653 / RS	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
184	22/08/2017	REsp 1629255 / MG	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
183	23/08/2017	EDcl nos EREsp 1568935 / RJ	MARCO BUZZI	2ª Seção	Privado
182	12/09/2017	REsp 1642997 / RJ	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
181	03/10/2017	AgRg no REsp 1665340 / SC	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
180	03/10/2017	RHC 77232 / SC	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
179	03/10/2017	HC 372762 / MG	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
178	17/10/2017	REsp 1675501 / MG	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
177	17/10/2017	AgInt no no AREsp 956396 MG	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3ª Turma	Privado
176	12/09/2017	REsp 1642560 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
175	05/12/2017	RHC 89981 / MG	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
174	05/12/2017	AgInt no AREsp 1154701 / GO	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
173	12/12/2017	REsp 1501603 / RN	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
172	12/12/2017	RMS 55019 / DF	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
171	06/02/2018	AgInt no AREsp 980165 / BA	MARIA ISABEL GALLOTTI	4ª Turma	Privado
170	06/02/2018	REsp 1698647 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
169	13/03/2018	REsp 1679465 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
168	27/02/2018	REsp 1701504 / SC	NEFI CORDEIRO	6ª Turma	Criminal
167	13/03/2018	RHC 90276 / MG	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
166	20/03/2018	AgRg no RHC 92801 / SC	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal

165	10/04/2018	RHC 92009 / RS	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
164	17/04/2018	AgRg no RMS 56496 / RS	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	6ª Turma	Criminal
163	15/05/2018	REsp 1622483 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3ª Turma	Privado
162	08/05/2018	REsp 1660168 / RJ	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
161	24/04/2018	REsp 1707859 / RJ	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
160	05/06/2018	AgRg no RMS 56706 / RS	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
159	24/04/2018	REsp 1580395 / DF	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
158	05/06/2018	RHC 92003 / DF	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
157	19/06/2018	HC 433930 / ES	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
156	19/06/2018	REsp 1694405 / RJ	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
155	18/10/2018	RHC 101585 / MG	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
154	29/10/2018	AgInt no AREsp 1177619 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3ª Turma	Privado
153	04/12/2018	AgRg no REsp 1667283 / PR	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
152	11/12/2018	RHC 100922 / SP	JORGE MUSSI	5ª Turma	Criminal
151	19/02/2019	REsp 1738628 / SE	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
150	12/02/2019	RHC 98250 / RS	NEFI CORDEIRO	6ª Turma	Criminal
149	02/04/2019	RHC 100709 / SP	LAURITA VAZ	6ª Turma	Criminal
148	07/05/2019	HC 491895 / GO	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
147	07/05/2019	RMS 53213 / RS	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
146	28/05/2019	HC 479053 / SP	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
145	30/05/2019	HC 426452 / RS	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
144	04/06/2019	HC 446102 / SC	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
143	04/06/2019	RHC 101929 / PR	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
142	30/05/2019	REsp 1560976 / RJ	LUIS FELIPE SALOMÃO	4ª Turma	Privado
141	02/04/2019	HC 444024 / PR	ROGERIO SCHIETTI CRUZ (R.p/ac.)	6ª Turma	Criminal
140	06/08/2019	RHC 107925 / SC	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
139	12/08/2019	AgInt no REsp 1591179 / CE	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3ª Turma	Privado
138	06/08/2019	AgRg no AREsp 1375163 / ES	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
137	20/08/2019	RHC 102093 / PB	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
136	13/08/2019	AgRg no REsp 1803332 / MG	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
135	19/09/2019	AgInt no REsp 1683656 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	4ª Turma	Privado
134	30/09/2019	AgInt no REsp 1652406 / MG	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3ª Turma	Privado
133	08/10/2019	REsp 1763170 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
132	22/10/2019	REsp 1654221 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
131	22/10/2019	RHC 88142 / DF	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	6ª Turma	Criminal
130	05/11/2019	REsp 1782212 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
129	05/11/2019	REsp 1777769 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
128	05/11/2019	REsp 1784156 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
127	26/11/2019	HC 515913 / SP	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	6ª Turma	Criminal
126	05/09/2019	RHC 108262 / MS	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	6ª Turma	Criminal
125	10/12/2019	RHC 101119 / SP	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	6ª Turma	Criminal
124	10/12/2019	HC 542637 / RJ	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal

123	17/12/2019	HC 542293 / SP	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	6ª Turma	Criminal
122	11/02/2020	RHC 117680 / PR	NEFI CORDEIRO	6ª Turma	Criminal
121	20/02/2020	AgRg no RHC 116792 / SP	LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO	5ª Turma	Criminal
120	10/03/2020	AgInt no REsp 1532508 / DF	MARIA ISABEL GALLOTTI	4ª Turma	Privado
119	20/04/2020	AgInt no Edcl no Rms 53629 PR	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	1ª Turma	Público
118	04/05/2020	AgInt no AREsp 1403893 / BA	MOURA RIBEIRO	3ª Turma	Privado
117	04/05/2020	AgInt no AREsp 1604554 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
116	05/05/2020	Edcl noAgrg noRHC 116792 SP	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
115	19/05/2020	REsp 1735712 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
114	13/05/2020	CC 163420 / PR	JOEL ILAN PACIORNIK	3ª Seção	Criminal
113	26/05/2020	HC 492052 / SP	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	6ª Turma	Criminal
112	16/06/2020	REsp 1851328 / RJ	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
111	29/06/2020	AgInt no REsp 1820509 / RJ	MOURA RIBEIRO	3ª Turma	Privado
110	10/03/2020	REsp 1217171 / RJ	LUIS FELIPE SALOMÃO (R.p/ac.)	4ª Turma	Privado
109	04/08/2020	HC 590296 / MS	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
108	24/06/2020	RMS 62452 / PR	RIBEIRO DANTAS (R.p/ac.)	3ª Seção	Criminal
107	24/06/2020	RMS 60174 / RO	RIBEIRO DANTAS (R.p/ac.)	3ª Seção	Criminal
106	24/06/2020	RMS 54654 / RS	RIBEIRO DANTAS (R.p/ac.)	3ª Seção	Criminal
105	24/06/2020	RMS 54335 / RS	RIBEIRO DANTAS (R.p/ac.)	3ª Seção	Criminal
104	24/06/2020	REsp 1853580 / SC	RIBEIRO DANTAS (R.p/ac.)	3ª Seção	Criminal
103	24/06/2020	REsp 1568445 / PR	RIBEIRO DANTAS (R.p/ac.)	3ª Seção	Criminal
102	25/08/2020	REsp 1806632 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
101	25/08/2020	REsp 1738651 / MS	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
100	25/08/2020	REsp 1829821 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
99	26/08/2020	RMS 61302 / RJ	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	3ª Seção	Criminal
98	26/08/2020	RMS 60698 / RJ	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	3ª Seção	Criminal
97	26/08/2020	RMS 62143 / RJ	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	3ª Seção	Criminal
96	08/09/2020	HC 588135 / SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
95	08/09/2020	1 AgRg no AREsp 1573424 / SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
94	08/09/2020	2 AgRg no AREsp 1573424 / SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
93	13/10/2020	AgInt no AREsp 685720 / SP	MARCO BUZZI	4ª Turma	Privado
92	06/10/2020	AgRg no HC 567668 / SC	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
91	20/10/2020	HC 587732 / RJ	NEFI CORDEIRO	5ª Turma	Criminal
90	20/10/2020	AgRg no HC 611762 / SC	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
89	28/10/2020	CC 168775 / DF	LAURITA VAZ	3ª Seção	Criminal
88	03/11/2020	REsp 1776418 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
87	03/11/2020	REsp 1745657 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
86	17/11/2020	AgRg no RMS 63041 / SP	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
85	17/11/2020	Edcl noAgrg no RMS 63492 AC	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
84	27/10/2020	RMS 62631 / SP	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
83	01/12/2020	REsp 1656348 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3ª Turma	Privado
82	09/02/2021	EDcl no REsp 1776418 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado

81	23/02/2021	HC 617232 / SP	NEFI CORDEIRO	6ª Turma	Criminal
80	23/02/2021	REsp 1850875 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
79	02/03/2021	HC 628884 / GO	NEFI CORDEIRO	6ª Turma	Criminal
78	09/03/2021	REsp 1880344 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
77	30/03/2021	AgRg no HC 638935 / MG	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
76	09/03/2021	REsp 1859665 / SC	LUIS FELIPE SALOMÃO	4ª Turma	Privado
75	16/03/2021	REsp 1771911 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
74	18/05/2021	AgRg no RMS 65993 / SP	FELIX FISCHER	5ª Turma	Criminal
73	01/06/2021	AgRg no AREsp 1789994 / GO	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
72	01/06/2021	RMS 65116 / SP	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
71	15/06/2021	HC 609221 / RJ	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	6ª Turma	Criminal
70	22/06/2021	AgRg no AREsp 1792430 / GO	RIBEIRO DANTAS	5ª Turma	Criminal
69	10/08/2021	AgRg no RMS 66563 / SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
68	10/08/2021	AgRg no RMS 59716 / RS	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
67	17/08/2021	HC 674185 / MG	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
66	24/08/2021	AgRg no HC 675582 / PE	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
65	24/08/2021	AgRg no RMS 61419 / SE	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
64	21/09/2021	AgRg no AREsp 1779786 / GO	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
63	21/09/2021	AgRg no RMS 67093 / MT	JESUÍNO RISSATO	5ª Turma	Criminal
62	28/09/2021	AgRg no RMS 66668 / MT	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
61	28/09/2021	AgRg no RMS 66138 / MT	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	6ª Turma	Criminal
60	19/10/2021	AgRg no RMS 66354 / SP	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
59	19/10/2021	AgRg no RHC 154529 / RJ	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
58	19/10/2021	AgRg no AREsp 1910871 / RS	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
57	11/10/2021	AgInt no AREsp 1886607 / SP	RAUL ARAÚJO	4ª Turma	Privado
56	23/11/2021	REsp 1885201 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
55	23/11/2021	AgRg no RMS 62468 / SP	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	5ª Turma	Criminal
54	23/11/2021	REsp 1593249 / RJ	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3ª Turma	Privado
53	07/12/2021	AgRg no RMS 66791 / CE	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
52	07/12/2021	REsp 1961480 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
51	07/12/2021	REsp 1930256 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
50	23/11/2021	REsp 1914596 / RJ	LUIS FELIPE SALOMÃO	4ª Turma	Privado
49	14/12/2021	REsp 1783269 / MG	ANTONIO CARLOS FERREIRA	4ª Turma	Privado
48	08/02/2022	HC 626983 / PR	OLINDO MENEZES	6ª Turma	Criminal
47	15/02/2022	AgRg no RMS 67750 / SP	LAURITA VAZ	6ª Turma	Criminal
46	15/02/2022	AgRg no RMS 65270 / MT	LAURITA VAZ	6ª Turma	Criminal
45	08/03/2022	AgRg no RHC 154016 / PR	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
44	14/03/2022	AgInt no REsp 1774425 / RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3ª Turma	Privado
43	15/03/2022	AgRg no RMS 68119 / RJ	JESUÍNO RISSATO	5ª Turma	Criminal
42	26/04/2022	REsp 1848036 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3ª Turma	Privado
41	26/04/2022	REsp 1840848 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	3ª Turma	Privado
40	03/05/2022	AgRg no REsp 1970342 / PR	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal



39	17/05/2022	REsp 1993896 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
38	14/06/2022	REsp 1980014 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
37	21/06/2022	REsp 1836349 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
36	02/08/2022	AgRg no RMS 65268 / RJ	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
35	16/08/2022	RMS 66392 / RS	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	5ª Turma	Criminal
34	23/08/2022	REsp 2005051 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
33	09/08/2022	AgRg no REsp 1975411 / SP	JESUÍNO RISSATO	5ª Turma	Criminal
32	03/10/2022	Agin/Agin/Edc/Resp1841944CE	MOURA RIBEIRO	3ª Turma	Privado
31	18/10/2022	AgRg no RMS 67682 / ES	OLINDO MENEZES	6ª Turma	Criminal
30	25/10/2022	AgRg no RMS 69027 / SP	OLINDO MENEZES	6ª Turma	Criminal
29	23/08/2022	REsp 1937989 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	4ª Turma	Privado
28	14/11/2022	AgInt no AREsp 2124535 / AL	ANTONIO CARLOS FERREIRA	4ª Turma	Privado
27	28/11/2022	AgRg no RMS 61385 / SP	JESUÍNO RISSATO	5ª Turma	Criminal
26	14/12/2022	CC 191970 / RS	LAURITA VAZ	3ª Seção	Criminal
25	14/02/2023	REsp 2019150 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
24	20/03/2023	AgInt/Edcl/AREsp 2049359 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
23	20/03/2023	AgRg no AREsp 1933096 / SP	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
22	14/03/2023	REsp 2025712 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	3ª Turma	Privado
21	27/03/2023	AgRg no RMS 67104 / MA	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
20	27/03/2023	AgRg no RMS 67386 / RJ	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
19	18/04/2023	EDcl no RHC 176286 / SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
18	27/04/2023	AgRg no RHC 174237 / RS	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
17	23/05/2023	RMS 71025 / PR	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
16	12/06/2023	AgRg no RHC 169818 / AM	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
15	12/06/2023	AgI/Edc/AgI/Resp 1862739 RJ	MARIA ISABEL GALLOTTI	4ª Turma	Privado
14	20/06/2023	HC 808612 / SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
13	26/06/2023	AgInt no AREsp 2300782 / SP	ANTONIO CARLOS FERREIRA	4ª Turma	Privado
12	08/08/2023	REsp 2067181 / PR	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
11	08/08/2023	REsp 2012895 / SP	NANCY ANDRIGHI	3ª Turma	Privado
10	14/08/2023	AgRg no RHC 166662 / MG	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
9	08/08/2023	REsp 2032932 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	3ª Turma	Privado
8	22/08/2023	AgRg no AREsp 1703559 / DF	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
7	28/08/2023	AgRg no RMS 69366 / SP	JOEL ILAN PACIORNIK	5ª Turma	Criminal
6	08/08/2023	AgRg no RMS 71168 / RJ	LAURITA VAZ	6ª Turma	Criminal
5	05/09/2023	REsp 1763517 / SP	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	4ª Turma	Privado
4	11/09/2023	AgRg no REsp 2013255 / SP	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	6ª Turma	Criminal
3	18/09/2023	AgInt no AREsp 2314086 / RS	RAUL ARAÚJO	4ª Turma	Privado
2	09/10/2023	AgRg no HC 844269 / SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	5ª Turma	Criminal
1	10/10/2023	AgRg no QuebSig 102 / DF	OG FERNANDES	C Espec	Criminal